



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 23, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3ª Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

2ª Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)



Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 8ª SESSÃO, SOLENE, EM 26 DE JUNHO DE 2019

1.1 – ABERTURA	9
1.1.1 – Finalidade da sessão	
Destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 100/2019, que <i>altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.</i>	9
1.1.2 – Execução do Hino Nacional Brasileiro	9
1.1.3 – Leitura dos Autógrafos da Emenda Constitucional (Senador Sérgio Petecão)	9
1.1.4 – Assinatura da Emenda Constitucional	9
1.1.5 – Promulgação da Emenda Constitucional	10
1.1.6 – Oradores	
Deputado Marcos Pereira	10
Deputado Hélio Leite	11
Deputado Carlos Henrique Gaguim	11
Deputado Aguinaldo Ribeiro	12
Senador Esperidião Amin	13
1.1.7 – Fala da Presidência (Senador Davi Alcolumbre)	14
1.2 – ENCERRAMENTO	17

PARTE II



2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 885/2019, que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofícios nºs 44/2019-PSL/SF, 114/2019-PSD/SF e 162/2019-PSL/CD**). 19

Adoção da Medida Provisória nº 886/2019, que altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofícios nºs 47/2019-PSL/SF, 245/2019-PDT/CD e 162/2019-PSL/CD**). 26

2.1.2 – Arquivamento de matérias

Arquivamento dos Avisos nºs 1 e 3/2019-CN 34

Arquivamento dos Avisos nºs 2, 10 e 11/2019-CN 35

Arquivamento das Mensagens nºs 1 e 7/2019-CN 36

Arquivamento das Mensagens nºs 15/2018; 2 e 5/2019-CN 37

Arquivamento do Ofício nº 8/2018-CN 38

2.1.3 – Comunicações

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que solicita alteração do cronograma de tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019 (**Ofício nº 50/2019**). 40

Estabelecimento de novo calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019 42

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator (**Ofício nº 1/2019**). 43

Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 877/2019 (**Ofício nº 125/2019**). 44

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 877/2019 (**Ofício nº 591/2019**). .. 45

Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 878/2019 (**Ofício nº 129/2019**). 46

Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 879/2019 (**Ofício nº 66/2019**). 47



Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 879/2019 (Ofício nº 126/2019).	48
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 (Ofício nº 67/2019).	49
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 (Ofício nº 68/2019).	50
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 (Ofício nº 123/2019).	51
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 883/2019 (Ofício nº 69/2019).	52
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 883/2019 (Ofício nº 127/2019).	53
Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 46/2019).	54
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 70/2019).	55
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 82/2019).	56
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 124/2019).	57
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 131/2019).	58
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 151/2019).	59
Da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 884/2019 (Ofício nº 185/2019).	60
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro e desligamento do Senador Izalci Lucas da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 83/2019).	61
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 128/2019).	62
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 132/2019).	63
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 145/2019).	64
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 146/2019).	65



Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 241/2019).	66
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 260/2019).	67
2.1.4 – Emendas	
N ^{os} 1 a 35, apresentadas à Medida Provisória nº 884/2019	69
N ^{os} 1 a 36, apresentadas à Medida Provisória nº 885/2019	164
N ^{os} 1 a 82, apresentadas à Medida Provisória nº 886/2019	251
2.1.5 – Pareceres aprovados em comissões	
Nº 7/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019	443
Nº 8/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2019	479
Nº 9/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1/2019	491
Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 877/2019 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 16/2019)	504
2.1.6 – Término de prazo	
Término do prazo, em 22 de junho de 2019, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias n ^{os} 855 e 856/2018. Extinção das Comissões Mistas destinadas à apreciação das matérias	526
2.1.7 – Vetos	
Veto Parcial nº 20/2019, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2019 (proveniente da Medida Provisória nº 863/2018) (Mensagem nº 250/2019, do Presidente da República)	528
Veto Parcial nº 21/2019, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10/2019 (proveniente da Medida Provisória nº 870/2019) (Mensagem nº 254/2019, do Presidente da República)	534
Veto Parcial nº 22/2019, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11/2019 (proveniente da Medida Provisória nº 871/2019) (Mensagem nº 256/2019, do Presidente da República)	593

PARTE III

3 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 100/2019, que <i>altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal</i>	631
--	-----

4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

N ^{os} 39 a 42/2019	636
--	-----

5 – COMISSÕES MISTAS	640
---------------------------------------	-----

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA	650
---	-----



7 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 651



Ata da 8ª Sessão, Solene,
em 26 de junho de 2019

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Davi Alcolumbre.

(Inicia-se a sessão às 12 horas e 29 minutos e encerra-se às 13 horas e 17 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Bom dia a todos e todas.

Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, que altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de Bancada de Parlamentares de Estados ou do Distrito Federal.

Gostaria de cumprimentar e agradecer, em nome do Senado Federal nesta sessão solene especial, a presença do 1º Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados e Vice-Presidente do Congresso Nacional, o Ministro Deputado Marcos Pereira.

Gostaria de agradecer a presença do 1º Secretário da Mesa do Senado Federal, S. Exa. o Senador Sérgio Petecão.

Gostaria de agradecer também a presença do 2º Secretário da Mesa do Senado Federal, S. Exa. o Senador Eduardo Gomes.

Gostaria de convidar para compor a Mesa o primeiro subscritor da proposta de emenda à Constituição, Deputado Federal pelo Estado do Pará, S. Exa. o Deputado Hélio Leite.

Gostaria de convidar o 2º Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, S. Exa. o Deputado Federal Luciano Bivar, Presidente Nacional do PSL.

Gostaria de convidar para compor a Mesa nesta sessão solene S. Exa. o Senador Esperidião Amin, Líder de bloco partidário, Relator da proposta de emenda à Constituição nesta Casa, o Senado Federal.

Gostaria de convidar para compor a Mesa S. Exa. o Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, eleito pelo Estado do Tocantins, Relator da proposta de emenda à Constituição na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Gostaria de convidar também para compor a mesa S. Exa. o Deputado Aguinaldo Ribeiro, eleito pelo Estado da Paraíba, Deputado Líder e Ministro, Relator da proposta de emenda à Constituição na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Cumprimento e agradeço a presença de todos e todas.

Cumprimento a imprensa, os assessores, os convidados e convido a todos para, em posição de respeito, cantarmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da Emenda Constitucional nº 100.

Foram preparados cinco exemplares da emenda, destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O Exmo. Sr. Sérgio Petecão, 1º Secretário da Mesa do Senado Federal, fará a leitura do autógrafo da emenda constitucional. E, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD - AC) – Emenda Constitucional nº 100, altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de Parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Lido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Assino, neste momento, juntamente com os demais integrantes da Mesa, a Emenda Constitucional nº 100, de 2019.



(Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Sr. Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, e pelo Sr. Marcos Pereira, 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Convido os demais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem as suas assinaturas à Emenda Constitucional nº 100.

(Procede-se ao ato das assinaturas.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Solicito a todos os presentes que se coloquem em posição de respeito.

De acordo com o §3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 100, de 2019. *(Palmas.)* **(Emenda Constitucional nº 100/2019 – vide item 3 do Sumário)**

Gostaria de dividir este momento de alegria, de satisfação, de felicidade e da certeza do dever cumprido com Deputados e Senadores que participaram ativamente junto com esta Casa, com o Congresso Nacional, com a Câmara dos Deputados e com o Senado Federal deste ato. Fiz questão de dividir com V. Exas. este momento para termos a representatividade deste fato histórico para o Brasil, para os Estados brasileiros e para os Municípios brasileiros.

Passo a palavra a S. Exa. o Ministro, Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados e Vice-Presidente do Congresso Nacional, Deputado Marcos Pereira.

O SR. MARCOS PEREIRA (PRB - SP. Para discursar.) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, muito obrigado pela oportunidade. É uma honra estar aqui como 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e 1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, representando neste momento aquela Casa e falando em nome dela, a Casa do Povo e com a contribuição dos colegas que aqui estão também compondo a Mesa: Deputado Aguinaldo, nosso sempre Ministro; Deputado Hélio e Deputado Gaguim, que muito contribuíram, tanto na Comissão Especial quanto no Plenário da Câmara; Deputado Bivar, nosso 2º Vice-Presidente da Câmara – receba também os meus cumprimentos –; Senadores Petecão, Esperidião Amin e Eduardo Gomes – também recebam os meus cumprimentos.

Quero deixar aqui registrado que esta promulgação da Emenda Constitucional nº 100 é de grande valia e de grande relevância para o Brasil.

Faz história, neste momento, o Congresso Nacional ao promulgar esta emenda que traz mais condições aos Estados, aos Municípios e que dá mais empoderamento aos Parlamentares, aos Senadores e aos Deputados, que representam muito bem o povo brasileiro e as unidades da Federação aqui, neste Senado Federal.

Sr. Presidente, nessa quadra que o Brasil está vivendo no Governo atual, que apregoou muito na imprensa, na mídia nacional mais Brasil e menos Brasília, vem essa iniciativa do Parlamento ao encontro desta fala. Portanto, é uma fala que está em consonância, e esta Casa agora responde em consonância com a sociedade.

Para ser breve – sei que os outros colegas também vão fazer uso da palavra –, nós queremos congratular e também, em nome da Câmara, parabenizar não só a Câmara dos Deputados, Aguinaldo, Bivar, Gaguim e Hélio, mas também o Senado Federal. E por isso, Presidente, saúdo todos os Senadores no nome de V. Exa.

Muito obrigado e até a próxima.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de convidar S. Exa. o Deputado Federal Hélio Leite, primeiro subscritor da Proposta de Emenda Constitucional nº 100.

O SR. HÉLIO LEITE (DEM - PA. Para discursar.) – Presidente desta Casa, Senador Davi Alcolumbre, em seu nome, quero cumprimentar todos os Senadores aqui presentes e Senadoras e, em nome do nosso Vice-Presidente, cumprimentar todos os Deputados Federais, os Deputados aqui presentes, a imprensa, os funcionários desta Casa, do Congresso.

Com certeza, hoje é um marco histórico para esta Nação. O Parlamento hoje demonstra a sua plenitude, a sua grandiosidade, porque faz aquilo que é necessário fazer por cidades, pelo Estado e pelo Distrito Federal. Nós estamos dando a condição, com essa emenda de bancada, para que os Municípios, dos mais carentes aos maiores desta Nação, possam ter mais recursos para a educação, para a saúde, para a segurança, para a cultura, para o esporte, para a agricultura, para as ações sociais, para que nós possamos fazer aquilo que é preciso fazer pelo Brasil: descentralizar o recurso e oportunizar a cada brasileiro ter acesso a esse recurso, que é um recurso que fica centralizado em Brasília, no Governo Federal.

Com certeza, Presidente, eu fico me lembrando aqui do passado. Quando cheguei a esta Casa, no primeiro dia de trabalho, consegui coletar assinaturas, e conseguimos firmar essa PEC tão importante para a Nação. Lembro muito bem que o Senador Esperidião Amin, que foi Relator aqui, assinou o encaminhamento da PEC, como também o Presidente Jair Bolsonaro e seu filho Eduardo. Isso demonstra que esta PEC não é da contra nenhum governo; é a favor do País, é a favor do Governo, é a favor da descentralização dos recursos.

Tenho certeza absoluta de que cada um de nós aqui está feliz. Aqueles que participaram das Comissões na Câmara, das votações na Câmara, das votações no Senado sabem da importância deste momento para o Parlamento. Aqui não estamos procurando só levar recursos para Município grande, não; mas perpetuar a cada Estado, para que possa ter obras estruturantes, para que possa avançar na construção de um país muito melhor.

Tenho certeza de que todos nós, Parlamentares, estamos gratificados com este momento, e eu queria não só dividir com vocês a autoria dessa PEC, mas dizer que essa PEC não pertence a mim, pois pertence a este grande Parlamento, que tem mostrado sua pujança, sua envergadura e seu valor.

Portanto, muito obrigado a Deus, muito obrigado a cada um que contribuiu com este momento tão importante para a Nação.

Aqui é mais Brasil e menos Brasília.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Convido S. Exa. o Deputado Carlos Henrique Gaguim, Relator da proposta de emenda à Constituição na Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

O SR. CARLOS HENRIQUE GAGUIM (DEM - TO. Para discursar.) – Presidente Davi Alcolumbre; nosso Marcos Pereira, Vice-Presidente da Câmara; Deputado Federal, Presidente do PSL, Luciano Bivar; meu companheiro Sérgio Petecão; Eduardo Gomes, nosso brilhante Senador do Tocantins; Deputado Hélio Leite, autor da PEC; Senador Esperidião Amin, que fez um excelente trabalho, com uma relatoria impecável para o Brasil; nosso Líder Aginaldo Ribeiro... Eu gostaria de aqui, também, Sr. Presidente, nossa assessoria, de falar da importância do Rodrigo Maia, nosso Presidente da Câmara Federal, pelo seu empenho em ter colocado na pauta essa PEC, que relatamos ainda em 2015, numa Comissão Especial.



Com esse projeto de obras estruturantes, Senador Lucas Barreto, lá do Amapá, o nosso Presidente Davi vai contemplar, juntamente com todos os Senadores, as obras estruturantes. E tive a oportunidade, no meu relatório, de colocar que 50% dessas obras devem ser obras realmente principalmente na saúde, na segurança pública e na educação. Isso vai fazer com que milhares de obras paradas hoje no País – são mais de 250 bilhões em obras... Que, a partir de agora, essas emendas impositivas de bancada possam ter seu começo e seu fim destinados na CMO e nos relatórios de bancada. Obras essas, no pacote destinado pelos Governadores, importantes para o País.

Então, só tenho a agradecer. E que cada Estado, principalmente os Estados da Região Norte...

Meu Presidente Davi, Deus está sendo muito bom com você e com nossos Estados. Você tem a oportunidade de estar colocando, já a partir do ano que vem, no seu Estado, mais de 300 milhões de obras estruturantes. E eu também, lá no meu Tocantins, juntamente com o Eduardo e com toda a bancada, posso estar colocando essas obras importantes que vão tirar o toma lá dá cá de Brasília, e isso vai fazer com que, em tudo que for colocado, tenha que ser respeitado cada centavo do cidadão brasileiro. Então, isso vai tornar este um país mais justo, como disse aqui, mais Estados e Municípios e menos Brasília.

Muito obrigado e que Deus possa abençoar o povo do Brasil. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Quero cumprimentar e agradecer a presença do ex-Governador, ex-ministro e Senador Jaques Wagner, que representa a Bancada do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal.

Queria convidar para fazer uso da palavra S. Exa. o Deputado Aguinaldo Ribeiro, que foi Relator da Proposta de Emenda à Constituição na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados e Deputadas, eu gostaria de, muito rapidamente, primeiro, saudar esta fase que o Parlamento brasileiro está vivendo. E acho que a promulgação histórica desta PEC nº 100, no dia de hoje, realça muito bem este momento em que estamos vivendo.

Inicialmente, eu queria saudar aqui a condução das duas Casas: a condução do nosso Presidente, o Senador Davi Alcolumbre, que, com a sua juventude, a sua competência e a sua coragem, tem tomado e trazido ao Brasil decisões importantes e devolvido ao Parlamento o lugar de destaque que ele merece. Nós vivemos em uma democracia em que existe um equilíbrio institucional. É por isso que não há, num regime como o nosso, espaço para autoritarismo, porque o poder é partilhado entre o Executivo, o Legislativo, e é, nessa harmonia de Poderes, que a Nação pode seguir.

E também gostaria de saudar a Presidência do nosso Presidente Rodrigo Maia, que também tem tido a mesma coragem, a mesma determinação para trazer temas importantes.

Aqui quero fazer apenas uma pequena reflexão, meus caros amigos e amigas: nós estamos num momento muito importante para o País. Ultimamente, o Brasil habituou-se a ter uma postura casuística. E, muitas vezes, num ambiente como este, em todos os Poderes, se tomaram decisões por força de ocasiões. Acho que o nosso compromisso é com a Nação e com o Estado brasileiro, seja no nosso Legislativo, seja no nosso Judiciário ou no Executivo, nós temos que



buscar aquilo que é perene, que é caro à sociedade brasileira, como foi, por exemplo, a construção do processo democrático até chegarmos aqui.

E essa emenda de hoje, meu caro Deputado Hélio Leite, representa, sem dúvida nenhuma, uma conquista importante de afirmação da prerrogativa precípua do Parlamento brasileiro, que é planejar, elaborar e fiscalizar o orçamento. Se só isso fosse a função do Parlamento, já seria uma função por demais importante. Eu acho que é isso que hoje nós devemos realçar na conquista dessa PEC, que entrará para a história por seu conteúdo, que até Deus nos permitiu ter um número tão fácil de lembrar: a PEC de nº 100. A PEC de nº 100 representará isto: a afirmação do Parlamento em poder elaborar esse Orçamento.

Como bem disse aqui o Deputado Gaguim, teremos a segurança jurídica, a estabilidade, a perenidade dos contratos e, por exemplo, saber que, ao começar um investimento no Brasil, nós saberemos quando vamos terminar esse investimento e acabar com esta vergonha, que são as obras inacabadas no nosso País. Então, essa é a grande conquista deste Parlamento.

E aqui não há disputa de nada; há o restabelecimento das prerrogativas deste Parlamento. Eu acho que o Parlamento tem que continuar, sim, reconquistando as suas prerrogativas, para que, de maneira democrática, esta Casa, o Congresso Nacional, eleito democraticamente pelo povo, continue representando este povo.

Que Deus nos abençoe.

Parabéns a todos que, indistintamente, contribuíram para que essa PEC fosse hoje uma realidade. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Convido S. Exa. o Senador Esperidião Amin, Relator, nesta Casa, da Proposta de Emenda Constitucional.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC. Para discursar.) – Sr. Presidente, Senadores, Senadoras, Deputados, Deputadas, eu quero me dirigir àqueles que observam o Parlamento e observam com sentido crítico. A PEC nº 100, Presidente Davi Alcolumbre, é importante pelo que está contido nela e eu quero destacar o segundo aspecto que é mais importante do que ela em si: é uma emenda constitucional seminal, ou seja, também deixa uma semente para evoluções.

E aí me dirijo ao Vice-Presidente da Câmara, nosso amigo Marcos Pereira, porque já está tramitando na Câmara a segunda parte dessa PEC, que é a que aborda detalhadamente o art. 165, para tornar impositivo o orçamento como um todo. Hoje, nós estamos participando da promulgação, Hélio Leite, da PEC, que você idealizou para dar às bancadas estaduais, à representação dos Estados, na Câmara e no Senado, a responsabilidade de autoridade para eleger prioridades nos seus Estados. Isso significa valorizar a representação dos Estados e fazê-lo, Gaguim, de maneira linear, como você frisou. Cada Estado terá o seu direito e a sua responsabilidade em apontar as emendas que julgar estruturantes, vitais, importantes para aquela unidade federativa. E isso vai ser respeitado pelo Executivo.

E a semente que fica é mais importante ainda: não é contra este Governo, nem o Executivo de amanhã, é a favor do Estado democrático de direito, federativo, respeitadas as autonomias.

O Orçamento, especialmente o Orçamento anual, é a obra mais importante do Legislativo a cada ano. E todos os anos, tem que ser aperfeiçoado como obra do Parlamento. A Emenda Constitucional nº 100 é um grande aperfeiçoamento na responsabilidade e na autoridade. E até essa lição, esse aprendizado vai ser mais rápido em função das dificuldades financeiras, econômicas e sociais que o Brasil atravessa.



A escolha da prioridade, como salientou o Deputado Aguinaldo, mais do que nunca é necessária num momento de carências. Pulverizar recursos é realmente uma maneira de privilegiar o desperdício.

E a semente que fica, e é para ela que eu quero endereçar minhas últimas palavras neste momento, é para dizer o seguinte: o aperfeiçoamento da democracia brasileira recomenda que nós tenhamos um orçamento impositivo, como já está sendo estudado também na Comissão Senado do Futuro, Senador Davi Alcolumbre. Já está lá para dizer: a Lei Orçamentária anual é de execução obrigatória, vírgula, e suas alterações, na forma que vai prescrever, só podem ocorrer mediante iniciativa do Presidente da República, por projeto de lei, e não por decreto, nem por portaria, nem por tecnocracia. O Orçamento é aprovado por lei, e as suas alterações devem ser aprovadas por lei também.

E as contingências financeiras que o ano pode nos oferecer – e neste ano, infelizmente, essas contingências decorrem da situação econômico-financeira do Brasil – serão avaliadas pelo Executivo, mas com responsabilidade pelo Legislativo também.

Portanto, estamos celebrando a Emenda Constitucional nº 100 pelo que ela contém em si, e mais ainda, pela semente que ela deixa, de termos um orçamento responsável, impositivo, sim, e contingenciado apenas pelas realidades, que infelizmente mudam para pior ou, às vezes, se Deus quiser, para melhor, e por isso deve ser regido também por lei.

Parabéns. Acho que a democracia brasileira... E eu fico muito feliz por ter dado uma modesta contribuição no aperfeiçoamento desse texto, que é hoje uma conquista de todos nós brasileiros.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Eu gostaria de agradecer a todos e todas que prestigiaram esta sessão solene do Congresso Nacional para promulgação da Emenda Constitucional nº 100, agradecer aos Deputados, aos oradores, às Deputadas, aos Senadores e Senadoras que se utilizaram da tribuna do Senado Federal para fazerem as suas manifestações.

Promulgamos hoje a Emenda Constitucional nº 100, de 2019, que é resultante da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2019, que introduzirá importantes modificações no processo orçamentário.

Esse número simbólico, redondo, Emenda Constitucional nº 100, a envolve de significado e importância, pois ela inaugura uma nova prática, um novo referencial no Orçamento da União.

A discussão do Orçamento, sabemos todos, é uma das principais atribuições do Parlamento. A construção coletiva da LOA (Lei Orçamentária Anual) no Congresso Nacional é, de fato, um dos momentos mais importantes da nossa vida democrática, pois aqui convergem naturalmente os diversos interesses, as várias expectativas e perspectivas que constituem a Nação brasileira.

É crucial que esse processo seja, ao mesmo tempo, transparente e sensível às necessidades e expectativas dos Estados e dos Municípios, onde, afinal, os recursos comuns vão ser aplicados.

É importante que as reivindicações cheguem até aqui, que se delibere acerca das prioridades e que, uma vez isso definido e consagrado na Lei Orçamentária Anual, seja efetivamente cumprido dentro das regras acordadas e conhecidas por todos.

A legitimidade para definir a aplicação dos recursos públicos está, sim, no Poder Legislativo, pois é aqui que estão representados os eleitores e eleitoras de todas as localidades deste imenso País. Um Ministro de Estado, por mais qualificado e competente que seja, não conhece as necessidades dos Municípios do interior deste vasto País, de todas as regiões.



Quero cumprimentar o Presidente Rodrigo Maia, Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados, representado aqui pelo 1º Vice-Presidente, Deputado Ministro Marcos Pereira, e abraçar os 513 Deputados Federais, que, de forma serena e célere, conseguiram aprovar essa proposta de emenda à Constituição naquela Casa, respeitando os brasileiros e o Parlamento nacional.

A prática que se vivenciava no Brasil era a aprovação de uma lei orçamentária que beirava a ficção, pois os recursos eram alocados para, logo em seguida, serem contingenciados e liberados após reiterados pedidos, apelos e súplicas ao Poder Executivo.

A Emenda Constitucional nº 100 estabelece a ordem natural das coisas, ampliando o caráter obrigatório das emendas de bancadas, que são aquelas decididas em conjunto pelos Parlamentares dos Estados e do Distrito Federal e, só assim, democratizando a distribuição de recursos públicos em nossa Federação.

Ao tornarmos obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancadas de Parlamentares dos Estados ou do Distrito Federal, o novo Texto Constitucional torna mais densa a participação do Parlamento na confecção do Orçamento público, ao mesmo tempo em que dá aos Estados e Municípios mais garantias de que seus justos esforços para reivindicar uma parte dos recursos públicos serão recompensados.

O Orçamento é uma peça fundamental na condução da coisa pública. Sua elaboração não pode ser apenas uma formalidade, uma obra de ficção, como disse, mas deve sim refletir as reais necessidades da Federação e as prioridades do País, definidas a partir do debate aberto e transparente aqui, no Parlamento.

Uma vez tais necessidades identificadas e tais prioridades bem definidas e fundamentadas, não há razão para que as decisões, dentro dos parâmetros normais definidos nas diretrizes e na programação orçamentária, não sejam, a partir de agora, efetivamente cumpridas.

Há anos lutamos, Deputados, Deputadas, Senadores e Senadoras, por um maior respeito às decisões deste Congresso Nacional. Representamos, respectivamente, o povo brasileiro e as unidades da Federação, em toda a sua diversidade política e social. Mantemos contato direto com nossas bases e percebemos as suas necessidades com muito mais facilidade do que os outros Poderes da União.

O exercício da democracia ao longo dos anos, a partir da Constituição, nos mostrou que alguns dos caminhos que passaram a ser trilhados necessitavam de uma melhor pavimentação. O municipalismo ainda estava incompleto, haja vista o desequilíbrio entre as novas atribuições que o Município absorveu por força do texto constitucional e os recursos insuficientes de que dispunham para isso.

Carrear recursos para os Estados e Municípios é uma função completamente legítima de seus representantes políticos com assento neste Congresso Nacional. Longa tem sido a luta para que os processos orçamentários deixem de refletir apenas as necessidades do Governo central e abram espaço por meio do respeito às emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, para o atendimento das necessidades locais.

Ainda não temos um orçamento 100% impositivo; temos problemas de planejamento no médio e longo prazo; estamos numa situação de crise, ainda não debelada, que pode significar séria frustração de receitas; ainda não completamos a tarefa de estabilizar o ambiente de negócios para fazer fluir os investimentos no nosso País. Todas essas tarefas estão sendo enfrentadas de forma responsável pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal na parte, claro, que nos cabe.



A parte do Orçamento que tornamos de execução impositiva, desde a forma original da Constituição de 1988, é uma pequena fração frente ao gigantismo do orçamento de uma Nação desenvolvida, mas representa, sim, parte fundamental dos recursos tornados disponíveis aos nossos Estados e aos nossos Municípios. A garantia de sua execução representa, ademais, uma carta de alforria que daremos aos Prefeitos e Governadores de todo o País, desobrigados de mendigarem atenção do Executivo nacional.

A democracia representativa em funcionamento: mais respeito aos Estados, aos Municípios e ao povo que representamos. Esse é nosso mote.

Quero congratular-me com todas e todos os Parlamentares – Deputados, Deputadas, Senadores e Senadoras – que contribuíram, ao longo dos quatro anos de tramitação dessa proposta nas duas Casas, para debatê-la e aprimorá-la. O esforço coletivo, sem dúvida, resultou em um avanço muito importante, que muito contribuirá para o equilíbrio dos Poderes e para a efetividade dos processos democráticos de tomada de decisão.

Eu gostaria, novamente, de agradecer os esforços de todos, agradecer à Mesa do Congresso Nacional, agradecer ao Parlamento brasileiro, cumprimentar por este dia histórico, em que, no ato da promulgação desta emenda constitucional, nós fazemos um gesto com o País, com Prefeitos, como disse, com Prefeitas, com Vereadores, com Governadores, com Deputados Estaduais. Deputados Federais e Senadores fazem um gesto com a distribuição dos recursos federais.

A possibilidade, como disse o Deputado Gaguim, Relator da matéria, que me antecedeu, de termos, nos Estados brasileiros, neste primeiro momento, cerca de R\$300 milhões, 0,8% da Receita Corrente Líquida, e, a partir do segundo ano, quase R\$400 milhões, 1% da Receita Corrente Líquida, destinados às 27 bancadas, para Estados e Municípios, é a possibilidade concreta de descentralizarmos os recursos que ficam centralizados no Governo central, que, como disse, muitas das vezes, não vive e não sabe a realidade dos Municípios brasileiros. São 5.570 Municípios, vários brasis dentro de um Brasil. Foi um gesto gigante de municipalismo deste Congresso, de saber e entender que os problemas das pessoas estão onde elas vivem. A vida das pessoas acontece nas ruas, nos bairros, nas cidades, nas localidades, nos distritos. A União é um ser muito distante da vida, do dia a dia das pessoas.

Eu não tenho dúvida de que os Prefeitos do Brasil, a Frente Nacional de Prefeitos, a Confederação Nacional dos Prefeitos... Esta Casa, representada por mim, vários Senadores e Deputados assumiram o compromisso, na Marcha dos Prefeitos, de que votaríamos a possibilidade de termos as emendas de bancadas impositivas para, assim, deixarmos e fazermos, nas administrações municipais em todo o Brasil, as coisas acontecerem. Esse compromisso assumido do Parlamento na marcha está sendo cumprido hoje.

Promulgamos a Emenda Constitucional nº 100 em um dia histórico para o municipalismo, para o Brasil e para 210 milhões de brasileiros que aguardam as respostas, ansiosos e ansiosas, deste Congresso. Eu divido essa satisfação e essa felicidade com todos, todos que ajudaram a construir esse processo: assessores, consultores, servidores, assessores dos gabinetes dos Parlamentares que ajudaram a sensibilizar o Parlamento brasileiro para a importância do ato.

Independentemente da posição de Governo, esta matéria não é nada contra nenhum Governo; esta matéria é uma matéria a favor da política, da boa política, e da descentralização de recursos, que é a bandeira principal deste Governo. O Parlamento vai ao encontro da proposta do "Mais Brasil, Menos Brasília", e o Congresso Nacional mostra a sua altivez, a sua maturidade e a sua força em descentralizar os recursos e dar as condições de termos, onde as pessoas vivem, uma



melhor qualidade de vida. Vamos diminuir as diferenças sociais do País a partir desta emenda constitucional – eu não tenho dúvida disso – e ficaremos para a história como o Congresso que viu que a vida das pessoas é onde elas estão.

Parabéns a todos! Que Deus abençoe o Congresso! Que Deus abençoe o Parlamento! Viva a democracia brasileira!

Muito obrigado.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 17 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias



O Senhor Presidente da República adotou, em 17 de junho de 2019, e publicou, no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2019, a Medida Provisória nº 885, de 2019.

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 18 de junho de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
	2.
Daniella Ribeiro	3. Ciro Nogueira

Bloco PSDB/PODEMOS/PSL

Roberto Rocha	1. Izalci Lucas
Alvaro Dias	2. Oriovisto Guimarães
Major Olímpio	3. Juíza Selma

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	1. Jorge Kajuru
Randolfe Rodrigues	2. Eliziane Gama

PSD

Lucas Barreto	1. Carlos Viana
Angelo Coronel	2. Arolde de Oliveira

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)

Rodrigo Pacheco	1. Jorginho Mello
------------------------	--------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1.
Baleia Rossi	2.

PT

Paulo Pimenta	1. Rui Falcão
---------------	---------------

PSL

Bia Kicis ¹	1. Joice Hasselmann ¹
------------------------	----------------------------------

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
----------------	------------------

PL

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
--------------------	------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Elias Vaz
---------------	--------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
-------------------	--------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
----------------	-----------------

DEM

Elmar Nascimento	1. Efraim Filho
------------------	-----------------



PDT

André Figueiredo	1. Afonso Motta
-------------------------	------------------------

PODEMOS

José Nelto	1. Igor Timo
-------------------	---------------------

NOVO*

Marcel van Hattem	1. Paulo Ganime
--------------------------	------------------------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

1. Indicações conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL (DCN de 25/04/2019, p. 120).

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **18/6/2019**
- Designação da Comissão: **21/6/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 24/6/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **16/8/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **30/8/2019 (a prorrogar)**

(São os seguintes os ofícios de liderança:)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação
Em 18/06/19

Ofício N° 44/2019-GLIDPSL

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Senado Federal – SF

Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador **MAJOR OLIMPIO (PSL/SP)** para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória n° 885 de 2019, que agiliza a venda de bens apreendidos ou confiscados do tráfico, para que o dinheiro seja utilizado em políticas públicas; e como membro suplente, da mesma Comissão, a Senadora **JUÍZA SELMA (PSL-MT)**.

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

Recebi em 18/06/19, às 14:55.

Débora Ribeiro
Mat 314498





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático



114/19

OFÍCIO Nº 114/2019/GLPSD

Brasília, 18 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação dos membros da CMMPV Nº 885/2019.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 885**, de 17 de junho de 2019, que possibilita Alienação de bens do tráfico de Drogas, como titulares:

- Os Senadores **Lucas Barreto (PSD/AP)** e **Angelo Coronel (PSD/BA)**.

Como suplentes:

- Os Senadores **Carlos Viana (PSD/MG)** e **Arolde de Oliveira (PSD/RJ)**.

Atenciosamente,


Senador **OTTO ALENCAR**
Líder do Partido Social Democrático

Recebido em 19/06/19
Adriana
Adriana Padilha
Mat.: 229857 9h28





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 22/04/19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP**, para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente**, respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em

22/04/19

Adriana Padilha
Mat. 229857 09h09



O Senhor Presidente da República adotou, em 18 de junho de 2019, e publicou, no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2019, a Medida Provisória nº 886, de 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 26 de junho de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
	2.
Daniella Ribeiro	3. Ciro Nogueira

Bloco PSDB/PODEMOS/PSL

Roberto Rocha	1. Izalci Lucas
Alvaro Dias	2. Oriovisto Guimarães
Flávio Bolsonaro	4. Soraya Thronicke

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	1. Jorge Kajuru
Randolfe Rodrigues	2. Eliziane Gama

PSD

Otto Alencar	1. Angelo Coronel
Irajá	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC)

Rodrigo Pacheco	1. Jorginho Mello
-----------------	--------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1.
Baleia Rossi	2.

PT

Paulo Pimenta	1. Rui Falcão
----------------------	----------------------

PSL

Bia Kicis ¹	1. Joice Hasselmann ¹
-------------------------------	---

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
-----------------------	-------------------------

PL

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
---------------------------	-------------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Elias Vaz
----------------------	---------------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
--------------------------	---------------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
-----------------------	------------------------

DEM

Elmar Nascimento	1. Efraim Filho
-------------------------	------------------------



PDT

André Figueiredo	1. Joenia Wapichana
------------------	---------------------

PODEMOS

José Nelto	1. Igor Timo
------------	--------------

PROS*

Toninho Wandscheer	1. Capitão Wagner
--------------------	-------------------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

1. Indicações conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL (DCN de 25/04/2019, p. 120).

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **19/6/2019**
- Designação da Comissão: **26/6/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 25/6/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **17/8/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **31/8/2019 (a prorrogar)**

(São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação
Em 26 / 06 / 19

JKL

Ofício N° 47/2019-GLIDPSL

Brasília, 19 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Senado Federal – SF

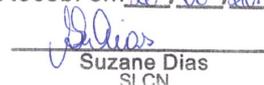
Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL-RJ)** para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória n° 886 de 2019, que altera a Lei n° 13.844/2019, a Lei n° 8.171/1991, a Lei n° 12.897/ 2013, a Lei n° 9.613/1998, e a Lei n° 13.334/ 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; e como membro suplente, da mesma Comissão, a Senadora **SORAYA THRONICKE (PSL-MS)**.

Atenciosamente,


SENADOR MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

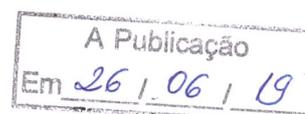
Recebi em 26/06/2019 às 10:31


Suzane Dias
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

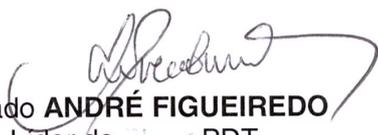
Of. N° 245 /2019/PDT

Brasília, 24 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que a Deputada **JOENIA WAPICHANA REDE/RR**, substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS**, para atuar na condição de membro SUPLENTE, na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 886/2019, , que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.,

Respeitosamente,


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do **PDT**Recebi em 25/06/19, às 16:35Débora Ribeiro
Mat. 314496

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 22/04/19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP**, para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente**, respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em

22/04/19

Adriana Padilha
Mat. 229857 09h09



Arquivamento de matérias





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN

Na Terceira Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil

- **Aviso 1/2019-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 11.887/2008, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil - FSB, relativo ao 3º trimestre de 2018”.

- **Aviso 3/2019-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao art.10 da Lei nº 11.887/2008, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil - FSB, relativo ao 4º trimestre de 2018”.

Brasília, em 18 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN

Na Terceira Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Gestão Fiscal – Quadrimestral – Executivo, Legislativo e Judiciário

- **Aviso nº 10/2019-CN**, que “Encaminha cópia do Acórdão nº 969/2019, que trata de acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

- **Aviso nº 11/2019-CN**, que “Encaminha cópia do Acórdão nº 973/2019, que trata de acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Relatório de Gestão Fiscal – Quadrimestral – Tribunal de Contas da União

- **Aviso nº 2/2019-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2018”.

Brasília, em 18 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN

Na Terceira Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais/Superávit Primário

- **Mensagem nº 1/2019-CN**, que "Encaminha, em cumprimento ao art. 132 da Lei nº 13.473, de 8 agosto de 2017 (LDO 2018), o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre de 2018".
- **Mensagem nº 7/2019-CN**, que "Encaminha, em cumprimento ao art. 132 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação do cumprimento da meta de superávit primário".

Brasília, em 18 de junho de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente



**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

À SLCN

Na Terceira Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas

- **Mensagem nº 15/2018-CN**, que “Encaminha, em cumprimento aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 5º bimestre de 2018”.
- **Mensagem nº 2/2019-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019”.
- **Mensagem nº 5/2019-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º bimestre de 2019”.

Brasília, em 18 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN

Na Terceira Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Relatório Gerencial Trimestral do BNDES

- **Ofício nº 8/2018-CN**, que “Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 3º trimestre de 2018”.

Brasília, em 18 de junho de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente



Comunicações





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 050/2019/CMO

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Alteração do cronograma de tramitação do Projeto de Lei nº 5 /2019-CN (PLDO para 2020).**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, dirijo-me a Vossa Excelência solicitando a alteração do cronograma referente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2020 - **Projeto de Lei nº 5/2019-CN**.

Isso posto, encaminho, em anexo, o novo cronograma de tramitação da referida matéria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO EM TRAMITAÇÃO
LDO 2020
MINUTA DE ALTERAÇÃO

25.6.2019

- | | | |
|-----|--|-------------------------|
| 01. | Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei | 26/6 a 4/7/2019 às 18h. |
| 02. | Publicação das Emendas | até 5/07/2019 |
| 03. | Relatório do Relator | até 7/07/2019 |
| 04. | Discussão e Votação do Relatório e das Emendas | 09 e 10/07/2019 |
| 05. | Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do CN | até 11/07/2019 |

PLN nº	ORIGEM nº	EMENTA	RELATOR
005/2019	128/2019	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.	Deputado CACÁ LEÃO (PP/BA)



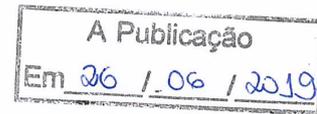
Novo Calendário de Tramitação do PLN 5/2019

	Prazo modificado	Prazo original
Prazo para publicação em avulso eletrônico;	-	16 a 20/04/2019
Prazo para realização de audiências públicas;	-	21 a 27/04/2019
Prazo para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar;	-	21/04/2019 a 07/05/2019
Prazo para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar;	-	08 a 10/05/2019
Prazo para votação do Relatório Preliminar e suas emendas;	-	11 a 16/05/2019
Prazo para apresentação de emendas;	26/06 a 4/07/2019 (18h)	17 a 26/05/2019
Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas;	5/07/2019	27 a 31/05/2019
Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório;	5 a 10/07/2019	27/05/2019 a 30/06/2019
Prazo para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.	11/07/2019	01 a 05/07/2019





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 882/2019



[Assinatura]

Ofício nº 001/MPV- 882/2019

Brasília, 26 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 882, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

Relator: Senador Wellington Fagundes

Respeitosamente,


Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 25/2019

JK

Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **HERCULANO PASSOS - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI – MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS



JKK

Ofício nº 591-L-Democratas/19

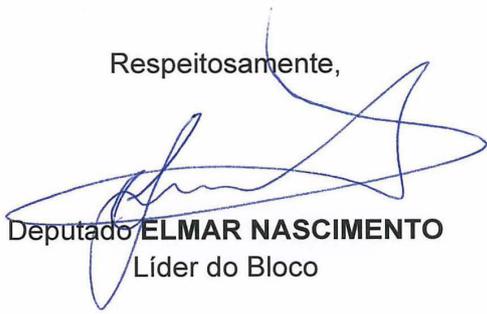
Brasília, 25 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

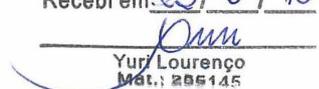
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION – PR** para integrar, como membro **suplente**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 877**, de 25 de março de 2019, que “altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal”, em vaga existente.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Bloco

Recebi em: 25/06/19 (18h51)


Yuri Lourenço
Mat.: 205145





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. n° 129/2019



Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **RAUL HENRY - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI - MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 878, de 2019, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB



A Publicação
Em 26 / 06 / 19

Of. 066/2019-GLPODE.

Brasília, em 18 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência
informar que estou indicando o Senador LASIER MARTINS membro de
meu partido, para compor como titular, e, a Senadora ROSE DE FREITAS
como suplente à Comissão da Medida Provisória **879/2019**.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 26/06/19 (14h01)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 126 /2019



JK

Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **LUCIO MOSQUINI - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI – MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 879, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB



Of. 067/2019-GLPODE.

A Publicação
Em 26 / 06 / 19

MA

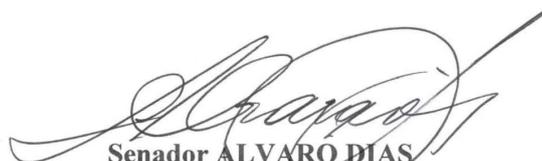
Brasília, em 26 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

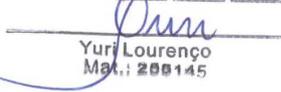
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador ORIOVISTO GUIMARÃES, membro de meu partido como titular, e, a Senadora ROSE DE FREITAS, como suplente, para comporem a Comissão Mista da Medida Provisória 881/2019.

Atenciosamente,


Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 26 / 06 / 19 (14h01)


Yuri Lourenço
Mat.: 288145



Of. 068/2019-GLPODE.



Brasília, em 18 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador ORIOVISTO GUIMARÃES membro de meu partido, para compor como titular, e, o Senador STYVENSON VALENTIM como suplente à Comissão da Medida Provisória 882/2019.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 26/06/19 (14h01)

Yuri Lourenço
Mat.: 258145





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 22/2019

A Publicação
Em 26 / 06 / 19

JK

Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **ISNALDO BULHÕES - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI – MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 882, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências”.

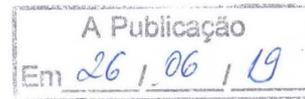
Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em 25/06/2019
Rosilva Carvalho Silva
SLCN





Of. 069/2019-GLPODE.

Brasília, em 18 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador STYVENSON VALENTIM membro de meu partido, para compor como titular, e, o Senador EDUARDO GIRÃO como suplente à Comissão da Medida Provisória **883/2019**.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 26/06/19 (14h01)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 127 /2019



[Assinatura]

Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **MAURO LOPES - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI – MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 883, de 2019, QUE “Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação
Em 26.06.19

Ofício N° 46/2019-GLIDPSL

Brasília, 19 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Senado Federal – SF

Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome da Senadora **SORAYA THRONICKE (PSL-MS)** para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória n° 884 de 2019, que retira a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural; e como membro suplente, da mesma Comissão, o Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL-RJ)**.

Atenciosamente,

SENADOR MAIOR OLÍMPIO
Líder do PSL

Recebi em 26/06/2019 às 10:30

Suzane Dias
SLCN





Mh

Of. 070/2019-GLPODE.

Brasília, em 18 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

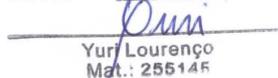
Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador LASIER MARTINS membro de meu partido, para compor como titular, e, o Senador ELMANO FÉRRER como suplente à Comissão da Medida Provisória **884/2019**.

Atenciosamente,



Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 26/06/19 (14h01)


Yuri Lourenço
Mat.: 255145



A Publicação
Em 24 / 06 / 19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 082/19-GLPSDB

Brasília, de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **PLÍNIO VALÉRIO**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e o senador **RODRIGO CUNHA**, como suplente, em substituição ao senador **IZALCI LUCAS**, para Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 884, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





U.A. /



Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº *124*/2019

Brasília, 25 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **SÉRGIO SOUZA - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI - MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 884, de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em *25.06.2019*
Rosilva 15:07
Rosilva Carvalho Silva
SLCN





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. n° 3/2019

A Publicação
Em 26/06/19

Handwritten signature

Brasília, 26 de Junho de 2019.

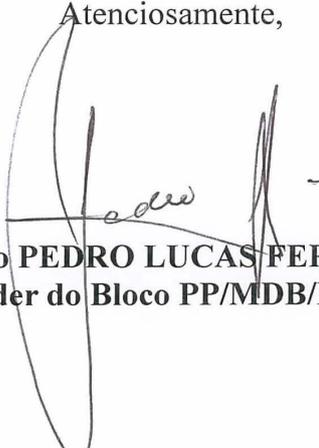
Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

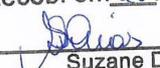
Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **NERI GELLER – PP/MT**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **ARTHUR LIRA – PP/AL**; e o Senhor Deputado **MARCELO ARO – PP/MG**, na condição de Suplente, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 884, de 2019, que “Altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em 26/06/2019 às 11:50


Suzane Dias
S.L.C.M.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
Em 26.06.19

Of. LID-PODEMOS Nº 151/2019

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 884, de 2019 (Retira prazo para inscrição de propriedades no CAR), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JOSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 26/06/2019 às 09:53

Suzane Dias
SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 185/2019 GLMDB

Brasília, 24 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

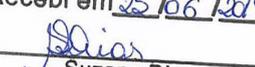
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e do Partido Republicano Brasileiro (PRB) para a composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 884, de 2019, que retira a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. (RETIRA PRAZO PARA INSCRIÇÃO DE PROPRIEDADES NO CAR).**

TITULARES	SUPLENTES
1- Marcio Bittar (MDB/AC)	1- Luiz do Carmo (MDB/GO)
2- Fernando Bezerra (MDB/PE)	2- Mecias de Jesus (PRB/RR)

Nesta oportunidade, renovo votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 25/06/2019 às 10:30

Suzane Dias
SLCN





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A Publicação
Em 24/06 19

Ofício nº 083/19-GLPSDB

Brasília, de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ANTONIO ANASTASIA**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 885, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. n° 124/2019



Handwritten signature

Brasília, 25 de Junho de 2019.

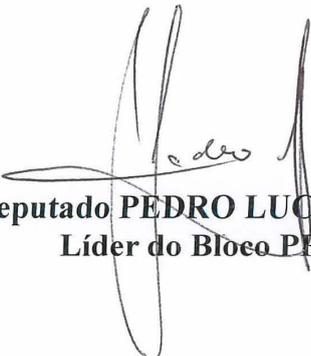
Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,]

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **MARCOS AURÉLIO SAMPAIO - MDB**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **BALEIA ROSSI – MDB**, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 885, de 2019, que “Altera a Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB





Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 132/2019

A Publicação
Em 26.06.19

JK

Brasília, 26 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **GUILHERME DERRITE – PP/SP**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **ARTHUR LIRA – PP/AL**; e o Senhor Deputado **SANTINI - PTB/RS**, na condição de Suplente, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019, que “Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

cdus

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em 26/06/2019 às 11:45

Suzane Dias
Suzane Dias
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODEMOS Nº 145/2019

A Publicação
Em 24/06/19

Brasília, 19 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Capitão WAGNER (PROS/CE)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019 (**Venda de bens apreendidos de traficantes**), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 24/06/19, às 14:45

Débora Ribeiro
Mat. 314498

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODEMOS Nº 146/2019

A Publicação
Em 24/06/19

Brasília, 19 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro suplente em C MMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LÉO MORAES (PODEMOS/RO)** passa a integrar, na qualidade de SUPLENTE, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019 (Venda de bens apreendidos de traficantes), em substituição ao Deputado **IGOR TIMO (PODEMOS /MG)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 24/06/19

Débora Ribeiro
Mat. 314496

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Publicação
Em 26 / 06 / 19**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

Of. N° 241 /2019/PDT

Brasília, 19 de junho de 2019.

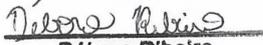
Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **SUBTENENTE GONZAGA PDT/MG**, substituirá o Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**, para atuar na condição de membro TITULAR da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 885/2019, que Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Respeitosamente,


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do **PDT**

Recebi em 25/06/19 - 16:35


Débora Ribeiro
Mat. 314496**À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

A Publicação
Em 26.06.19

psd
Partido Social Democrático

Of. n. 260/19/PSD

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **André de Paula (PSD-PE)** pelo Deputado **Joaquim Passarinho (PSD-PA)**, como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 885, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 26/06/19 (12h53)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 884, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	001
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	002
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	003; 004
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	005
Deputado Federal Vermelho (PSD/PR)	006
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	007
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	008; 009
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	010
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	011
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	018
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	019
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	020
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	021
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	035

TOTAL DE EMENDAS: 35



[Página da matéria](#)



**MPV 884
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 29, da 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

“Art.29.
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 884, de 2019, foi editada com o objetivo de retirar a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais.

A MP 867, assinada ainda pelo ex-presidente Michel Temer, dava o prazo de 120 dias para o agricultor se adequar ao CAR e, com isso, ter acesso a créditos, como o do Plano Safra. **Como agora não fixa prazo para a adesão**, a nova norma é considerada **mais favorável aos agricultores e menos favorável ao meio ambiente**.



O Cadastro Ambiental Rural foi criado juntamente com o Código Florestal, que é a Lei 12.651 aprovada em 2012, com a **meta de reunir dados para combater o desmatamento**. A lei prevê que todas as propriedades sejam inscritas em órgão ambiental municipal ou estadual, e estipulava datas para o cumprimento da medida. **Por essas razões entendemos que o prazo é fundamental, afinal quanto mais cedo ocorrerem as inscrições ao programa, mais rápido será a fiscalização ao meio ambiente.**

Sala da Comissão, 17 de junho de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO



**MPV 884
00002**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM (à MPV nº 884, de 2019)

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 884, de 14 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva revogar a integralidade da Medida Provisória (MP) nº 884, de 14 de junho de 2019, que altera a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 que, por sua vez, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

A MP 884, de 2019 deixa de prever prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, buscando solucionar questão trazida pelo § 2º do artigo 59 da referida Lei, que previa a referida inscrição como condição obrigatória para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Ocorre que a redação original da Lei 12.651/2012 dispunha que esta adesão deveria obedecer ao prazo previsto no § 3º do artigo 29 daquele diploma legal [até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano]. Assim, diante da iminência de termo do prazo em 31 dezembro de 2018, fora editada a Medida Provisória n. 867, de 27 de dezembro de 2018, estendendo este prazo até 31 de dezembro de 2019, permitindo a prorrogação por mais um ano.

Entretanto, como a MP 867/2018 perdeu sua eficácia, pelo decurso do prazo de vigência, trecho da redação final assinada pelo Relator Revisor da Comissão Mista é agora apresentado sob a forma de uma nova Medida Provisória, como expediente para contornar a referida perda de eficácia daquela.



Deste modo, uma vez que a MP 884/2019 tem finalidade semelhante à conclusão dos trabalhos realizados pela MP 867/2018, de eficácia perdida, não pode prevalecer, por contrariedade ao disposto pelo § 10º do artigo do artigo 62 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001, que prevê que *“é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”*.

A prevalecer a vigência da MP 884/2019, o Congresso dá azo a manobra legislativa de todo reprovável, que subverte o espírito da Lei 12.651/2012 quanto à proteção da vegetação nativa, premiando quem deixou de atender a regularização ambiental no tempo estipulado, razão pela qual expectamos o apoio à aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – PR)



**MPV 884
00003**

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 29, §3º, da Lei 12.651/2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 29.....

.....
§4º Feita a inscrição no Cadastro Ambiental Rural serão os órgãos ambientais competentes do Sisnama responsáveis por atualizá-lo diante de alterações de uso, e de seus limites, por eles autorizadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca conferir maior inteligência à legislação florestal, impedindo medidas burocráticas desnecessárias, que prejudicam aquele que produz, sem que em contrapartida ocorra qualquer espécie de ganho ao meio ambiente.

No caso em comento, se são os órgãos ambientais do Sisnama os responsáveis, por exemplo, por conceder a autorização da conversão da vegetação para uso alternativo do solo, não faz sentido que a atualização do



2

CAR seja realizada por outrem. Se o particular, obteve a devida licença ou a pertinente autorização, aquele que detém a informação, ou seja, o órgão ambiental que autorizou, já deve ser o responsável pela atualização do sistema eletrônico. Do contrário, haveria um novo encargo para o produtor, que além de obter a autorização seria responsável pela atualização do CAR, e um novo encargo também para o órgão ambiental, que além de conceder a autorização iria ter que verificar a atualização do CAR realizada pelo particular. Observe que, nesse sistema dúplice, o servidor público responsável por conceder a autorização poderia não ser o mesmo servidor responsável pela análise do CAR, gerando um retrabalho, com ônus para o Estado e para o particular.

Diante do exposto, convocamos o Relator para incorporação desta emenda ao PLV, bem como convocamos os pares à aprovação do texto proposto, de forma a conceder mais coerência à legislação, levando economia de tempo e dinheiro, ao produtor e ao Estado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-12004



**MPV 884
00004**

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 29, §3º, da Lei 12.651/2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 29.....

.....
§4º É dispensada inscrição no Cadastro Ambiental Rural para imóveis públicos nos quais serão desenvolvidas atividades de interesse social ou de utilidade pública.

§5º O disposto no §4º não abrange os casos em que, obrigatório o licenciamento ambiental, for a inscrição no CAR exigida pelo órgão licenciador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca conferir maior inteligência à legislação florestal, impedindo medidas burocráticas desnecessárias, que prejudicariam a prestação de serviços públicos sem que haja a correta contrapartida sob o ângulo ambiental.

De fato, nos imóveis públicos onde serão realizadas atividades de interesse social e de utilidade pública, não faz sentido a realização do



2

Cadastro Ambiental Rural, visto que o Estado estará prestando um bem à comunidade rural, via de regra, desprovida de maiores recursos financeiros e condições de acesso pago à educação e à saúde. Assim da mesma forma que, por exemplo, não é o CAR exigido para a construção de uma escola em área urbana, não deve ser obrigatório para a construção da mesma escola em área rural.

Por outro lado, nos empreendimentos com maior impacto sobre as questões ambientais, onde se exige o licenciamento ambiental, abre-se margem para que a inscrição no CAR faça parte do procedimento licenciador.

Diante do exposto, convocamos o Relator para incorporação desta emenda ao Projeto de Lei de Conversão, bem como convocamos os pares à aprovação do texto proposto, de forma a conceder mais coerência à legislação e eficiência na prestação de serviços públicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-12004



**MPV 884
00005**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29.**

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2019.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política ambiental perpetrada pelo Governo Federal tem se pautado por uma lógica anacrônica, que beneficia unilateralmente o setor agropecuário, em detrimento da área ambiental. Parte-se da dicotomia ultrapassada entre ambientalistas e ruralistas, como se apenas um dos lados devesse sagrar-se vitorioso – no caso, os ruralistas.

Não foi essa a posição amadurecida pela sociedade brasileira, do que a recente pacificação jurídica do Código Florestal, pelo Supremo Tribunal Federal, constitui claro exemplo. Parece ser esse o pressuposto da presente Medida Provisória, à qual propomos aperfeiçoamento.

Com efeito, não estabelecer um prazo limite para inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), como pretende a MPV, é ceifar, a uma só vez, a efetividade desse registro, bem como a garantia da regularização ambiental das propriedades. Ausente o prazo para o cadastramento, prorroga-se *ad infinitum* a data limite para adesão ao PRA, do que decorre a não assunção das responsabilidades de regularização e recomposição da vegetação nativa indevidamente suprimida.

É verdade que sem a inscrição do imóvel no PRA, os proprietários rurais não farão jus aos benefícios decorrentes da regularização,



mas também não estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Florestal pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, o que significaria verdadeira desmoralização social, jurídica e política da norma.

Embora acreditemos que não é necessária nova dilação para inscrição do imóvel rural no CAR, medida que beneficiará apenas 4% dos proprietários rurais do País, optamos por conceder novo prazo, até 31 de dezembro deste ano, por considerarmos essa medida menos danosa que a redação original da Medida Provisória nº 884, de 2019.

Perfilamo-nos assim àquele equilíbrio amadurecido e saudável entre posições extremas do qual o atual Chefe do Poder Executivo tem se afastado.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 884
EMENDA
00006

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 884/2019.
------	---

AUTOR Deputado VERMELHO – PSD	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	-------------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido com o seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....

§ 10. O disposto no caput não se aplica as edificações e os terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até a vigência da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cuja comprovação da propriedade pode ser realizada por qualquer meio lícito. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua, nos incisos XXII e XXIII do art. 5º, que “*é garantido o direito de propriedade*” e a “*propriedade atenderá a sua função social*”. Portanto, respeitado o direito de propriedade, propõe-se alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para resguardar as edificações e terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas quando houver a Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP.

Entretanto, não se trata de uma liberalidade para o descumprimento da delimitação das APPs, mas a garantia de que as propriedades em áreas urbanas consolidadas preservem a sua função social precípua, respeitado a vigência do novo Código Florestal, de 25 de maio de 2012.

Outro ponto importante desta emenda é a comprovação de



propriedade da área objeto de delimitação de APP em espaço urbano. Assim, admite-se a comprovação da propriedade por qualquer meio lícito, além dos documentos públicos previstos em lei. Isso evitará a convalidação de áreas recentemente ocupadas de forma irregular, após a vigência do novo Código Florestal, neutralizando a ação dos ocupantes de má-fé, cujo objetivo, em muitos casos, além de ameaçar o meio ambiente, é receber indenizações derivadas da desapropriação de terras.

Nestes termos, respeitando o direito de propriedade de áreas urbanas consolidadas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado VERMELHO

PSD/PR



**MPV 884
00007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 29, da 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 29 da Lei 12.651/2012, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A Lei 12.651/2012 trouxe, em seu âmbito, de um lado, a concessão de benefícios aos produtores (dispensa de recuperação de APP e reservas legais, anistia de multas e sanções penais, crédito agrícola) e, de outro lado, a garantia de um pacto legal pela regularidade ambiental das propriedades rurais – o CAR e o PRA (Programa de Regularização Ambiental). Portanto, estes foram a contrapartida pelos benefícios concedidos com a simples publicação da Lei.

Ou seja, o CAR foi criado como um mecanismo de incentivo ao cumprimento da lei ambiental. O proprietário que não fizer o cadastro **no prazo previsto** estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios legais.

O CAR já foi prorrogado várias vezes desde que o Código Florestal foi aprovado. Vários dos artigos do Código só têm concretização se os imóveis rurais estiverem inscritos no cadastro. Ou seja, sem um prazo final para ele não teremos a efetiva implementação da lei.



Além desses fatores, a inscrição no CAR é a condição para a adesão ao PRA. Sem o prazo determinado para o CAR, não haverá prazo para o PRA. E a falta dessa adesão, na prática, significa tratar áreas consolidadas e não consolidadas com o mesmo regime jurídico.

Resta claro a importância do prazo para inscrição no CAR e que, decorridos sete anos da publicação da Lei, todos já deveriam estar inscritos. Porém, em virtude da dificuldade de alguns Estados em implementar o PRA propomos, na esperança que seja pela última vez, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR.

Sala da Comissão

Deputado Daniel Coelho
Cidadania - PE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 884
 ETIQUETA
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2019	proposição MPV 884/2019
Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no art. 1º da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º. A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

..... “

Art. 70-A. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, serão disciplinados pelas diretrizes contidas nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, observado as disposições da Lei Federal nº 6766/79. (NR)

.....,

JUSTIFICAÇÃO

Nas áreas urbanas, a definição do uso e da ocupação do solo é competência exclusiva dos municípios, por meio de leis emanadas pelas respectivas Câmaras de Vereadores, observado o que dispõe a lei federal de parcelamento do solo (Lei nº 6766/79) e a legislação ambiental.

São os municípios que devem definir, devido as suas respectivas peculiaridades, que áreas devem ser ocupadas e/ou preservadas.

A manutenção da exigência contida em dispositivo inserido no Código Florestal não se afigura legítima, na medida em que nas áreas urbanas em nosso país não existem mais florestas. Aliás, se existisse floresta não seria área urbana.

A exigência de impor a todas as cidades a reserva de uma área mínima de 30,00m ao longo dos rios e cursos d'água, a grande maioria poluídos, é atender contra a saúde pública e fomentar locais para invasões e consequentemente ocupações irregulares, visto que em nosso país não existe uma fiscalização a contento para evitar esse mal que aflige as nossas cidades.

Sendo assim, as APPs dentro das áreas urbanas devem se prestar ao atendimento do quesito melhoria da qualidade de vida na medida do possível. É necessário que o uso das APPs se dê de forma a não ser mais comprometedor dos recursos naturais do que está sendo o seu abandono por proibição legal de uso.

Portanto, cabe aos municípios, por meio de legislação própria, legislar sobre o uso e ocupação do solo, respeitado, é claro, as leis ambientais vigentes.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 884
00009**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2019	proposição MPV 884/2019
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Carlos Zarattini	n° do prontuário 56398
------------------------------------	---------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no art. 1º da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º. A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

..... “

Art. 79-A. As unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal. (NR)

..... ,

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que nas áreas urbanas do nosso País, onde existe um déficit habitacional gigantesco e escassas áreas para se regularmente ocupadas com moradias e demais equipamentos que se venha a criar uma zona de amortecimento para todo tipo de unidade de conservação (UC). Esta previsão somente faz encarecer o valor dos imóveis e dificultar a ocupação regular e ordenada, trazendo custos para o poder público com indenizações a particulares que venham a sofrer restrições de utilização dos imóveis inseridos nessa área de amortização. A previsão de área de amortização se justifica fora das áreas urbanas, posto que não são habitadas e o custo das indenizações aos particulares não são, na maioria dos casos, elevadas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 884
00010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019****EMENDA ADITIVA**

Incluir no art. 1 da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 1º a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com seguintes alterações:

Art. 29

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 82-A – Os órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I- O prazo de validade da Licença Prévia/Localização (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

III- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 10 (dez) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos.

§ 1º - A Licença Prévia/Localização (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, sendo certo que no caso de LI o início da sua vigência se dará quando do efetivo começo da obra, informado ao órgão ambiental pelo empreendedor.



§ 2º- O Órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º – Na renovação da licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de validade de cada tipo de licença estão estabelecidos em Resolução do CONAMA e recepcionados pelos demais órgãos ambientais dos estados e municípios, com exíguos prazos. É do conhecimento geral que o empreendedor e até mesmo a União, Estados e Municípios tem levando, na maioria das vezes, anos para obter essas licenças junto aos órgãos ambientais competentes, fato que gera custos extras e tempo demasiado. A dilação desses prazos servirá para trazer segurança jurídica para aqueles que vão empreender e tempo para a recuperação dos custos incorridos na obtenção dessas licenças.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL





**MPV 884
00011**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 34 da Lei 12.651/2012, de 4 de maio de 2000:

“Art. 34

.....
§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização de matéria-prima florestal oriunda de manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado; florestas plantadas; supressão de vegetação natural, devidamente autorizada e outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 34, do Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012), ao estabelecer o Plano de Suprimento Sustentável (PSS), impõe às empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

A nosso ver, o importante no PSS é garantir a legalidade da origem da matéria prima empregada nos processos industriais que demandam produtos de origem florestal. Nesta cadeia produtiva, todos os produtos são devidamente monitorados via sistemas de controle estatal, como SISFLORA no Pará e Mato Grosso, e SINAFLOR em todo território nacional, o que garante uma segurança considerável na checagem da origem dos produtos.



Ora, se no texto já exige a origem legal dos produtos florestais, entende-se que o § 4º apresenta uma contradição ao incluir restrição desnecessária para proibir produtos florestais que não tenham origem em PMFS e ou floresta plantada. Ademais, a preocupação maior em relação ao uso dos produtos florestais é que não sejam de origem de desmatamento ilegal. Todo o sentido na exigência do PSS é justamente garantir a origem legal dos suprimentos florestais nas indústrias, e não a restrição a determinados suprimentos.

Fica claro que o § 4º impede o aproveitamento de resíduos da floresta primária. Podemos citar como exemplo os resíduos produzidos pela usina hidrelétrica de Belo Monte. Os resíduos da supressão vegetal poderiam ter sido utilizados para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Estado, reduzindo assim o impacto da obra. Sua proibição não traz efeito positivo ao meio ambiente, pelo contrário, cria embaraços quanto ao depósito desse material que tem o uso vedado.

Pelo exposto, propomos a presente emenda à MP 884, no intuito de atender o pleito legítimo do setor produtivo, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

cv-rb2019-05093



**MPV 884
00012**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 59, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de



dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 884/2019, acertadamente, estabeleceu a perenidade do CAR. Contudo, ao retirar o prazo do art. 29, §3º, o Código Florestal ficou, de certa forma, contraditório. Isso porque, o prazo do PRA, previsto no art. 59, §2º, fazia remissão expressa ao art. 29, §3º, onde era estabelecido o prazo do PRA.

Dessa forma, essa emenda objetiva preencher essa lacuna.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser fixo, sob pena de novamente restar encerrado antes de sua disponibilização pelos Estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, essa emenda busca a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Pretendemos, assim, buscar a lógica, a coerência entre produção e



3

meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Ainda, a emenda torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA



**MPV 884
00013**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 42, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação



2

permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a emenda é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA



**MPV 884
00014**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 78 – A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, é necessária a prorrogação do prazo para que os mesmos efetuem a inscrição. Do contrário, aqueles que mais necessitam do crédito rural ficarão impedidos de acessá-lo.

Ademais, é preciso deixar claro no Código Florestal que a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito a ser



2

aplicado naquela propriedade ou posse. Assim, a ausência de inscrição não deve, por óbvio, acarretar uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades (ou da mesma atividade em uma outra área).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

2019-12202



**MPV 884
00015**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado por ocasião da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte.

Assim, não há razão para que o cumprimento do PRA não leve à regularização da propriedade em virtude da existência de outros compromissos firmados anteriormente. O Código Florestal veio para regularizar, para conciliar produção e meio ambiente.



2

Ademais, é preciso considerar que alguns termos de compromisso foram firmados já na vigência da atual legislação, mas sem respeito à mesma, tendo em vista que parcela dos setores competentes atuavam de forma a combater o nova Lei Florestal.

Dessa forma, até mesmo como maneira de se atingir a segurança jurídica, deve prevalecer o termo de compromisso ligado ao Programa de Regularização Ambiental, pois é ele quem, por toda sistemática legislativa, levará à regularização da propriedade de acordo com a Lei Florestal vigente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

2019-12202



**MPV 884
00016**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 68-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 68-A:

Art. 68-A. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte.

Assim, é da sistemática legislativa que suas disposições transitórias, responsáveis por essa transição à regularização, se aplique a todos os biomas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA



**MPV 884
00017**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 67, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem alterar o conteúdo da disposição já vigente no Código Florestal, é preciso deixar claro na norma que o *caput* do art. 67 é também aplicável às situações previstas nos parágrafos que buscamos acrescentar.

De fato, não só o art. 67, mas toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte. Por isso, houve a dispensa da recomposição da Reserva Legal para propriedades de até 4



módulos fiscais nas quais a conversão da vegetação tenha ocorrido anteriormente a 22 de julho de 2008.

No entanto, como forma de combate à decisão do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, que aprovaram e referendaram o Código Florestal, são buscadas interpretações nada razoáveis por aqueles que não querem enxergar o tom conciliador existente na nova Lei. Com esse viés e metodologia espúria, de distorcer o Direito em prol de cega ideologia, defendem que o art. 67 somente seria aplicável naqueles casos em que, em 22 de julho de 2008, se encontrava averbada como Reserva Legal o remanescente de vegetação nativa. Ainda, sustentam que, se, à época, a pequena propriedade não tivesse remanescente vegetativo, não seria aplicável a norma contida no art. 67.

Assim, para corrigir de vez essas distorções, é preciso acrescentar os parágrafos repetir, de forma mais clara, o disposto no *caput*, evidenciando que a dispensa da recomposição ao pequeno se aplica ainda que não seja identificado remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008 e ainda que não esteja o remanescente formalmente constituído como reserva legal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 884
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA N.º , 2019 (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 884, de 14 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser realizada até 31 de dezembro de 2019 para efeito da regularização ambiental prevista no art. 59 desta Lei, sendo autorizadas novas inscrições após esta data somente em caso de desmembramento, remembramento ou sucessão, sem prejuízo da atualização do cadastro, se necessária.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

“Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo a adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 7º A regularização ambiental após a data estabelecida no § 2º deste artigo será realizada sem os benefícios previstos nesta Lei.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 867, de 26 de dezembro de 2018, que perdeu a sua eficácia em 03/06/2019, visava alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, deveria ser **requerida até 31 de dezembro de 2019**. No entanto, as modificações adotadas pela Comissão Especial estabeleceram que o prazo para adesão ao PRA tivesse sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notificasse o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. O que discordo por completo dessa proposta.

Infelizmente, a Medida Provisória n.º 884, de 14 de junho de 2019, não estabelece nenhum prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Reconheço que essa regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas, por isso, precisamos implementar ações para incentivar os proprietários e posseiros a prestarem as devidas informações. Neste sentido, não podemos deixar de estabelecer uma data limite, bem como, a possibilidade de incluir os casos de desmembramento, remembramento ou sucessão, conforme estou propondo nesta emenda, para que os cadastros que ainda não foram regularizados sejam efetivamente concluídos, visando sempre o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pelos motivos explicitados acima, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



**MPV 884
00019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do Artigo 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo Artigo 1º da MP 884, de 14 de junho de 2019, a seguinte redação:

“ § 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de julho de 2020”, observadas as situações:

I – findo o prazo estabelecido, ocorrendo situações de sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas não inscritas no CAR, o(os) novo(os) proprietário(os) terão o prazo de 6(seis) meses após a efetivação da nova propriedade para a inscrição no CAR;

II – os pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas devem requerer a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Com o objetivo de cadastrar as propriedades rurais e a implementação dos mecanismos previstos no Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi criado, no seu artigo 29, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Foi dado um prazo de adesão, que se encerrou em 31 de dezembro de 2018, e quem não aderiu estava proibido, por exemplo, de acessar linhas de crédito. O Cadastro teve maciça adesão dos produtores rurais. Atualmente já estão cadastrados 5,6 milhões de propriedades.



O CAR já foi prorrogado algumas vezes, desde que foi criado, mas sem a definição de prazos, como está propondo a medida provisória, ficam beneficiados 4% dos proprietários rurais que ainda não se registraram no CAR. Alguns artigos do Código só poderão ser concretizados com a realização do cadastro. A Lei fica prejudicada e vai beneficiar quem não fez o cadastro, premiando más condutas em detrimento de quem se esforçou para cumprir os prazos. Os produtores que ainda estiverem sem o cadastro não poderão ser multados ou sofrer sanções, como a de não conseguir crédito rural.

Sem prazo para o Cadastro Ambiental Rural, também fica sem prazo o Programa de Regularização Ambiental, ficando obscuras as outras etapas previstas no Código Florestal para que os produtores que tenham déficit de vegetação nativa se regularizem.

Devido a estas questões, apresentamos a presente emenda, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020 para quem ainda não requereu o cadastro. Ocorrendo situações de sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas não inscritas no CAR, o(os) novo(os) proprietário(os) terão o prazo de 6(seis) meses após a efetivação da nova propriedade para a inscrição no CAR. Os pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas devem requerer a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

Senadora **Eliziane Gama**

Líder do CIDADANIA

(CIDADANIA/MA)



**MPV 884
00020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo essa adesão ser requerida até um ano após a aprovação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo..”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reestabelecer o prazo que fora proposto pela Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, relativo à inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Entendemos que, havendo uma obrigação decorrente da lei, sem determinar um prazo para o seu cumprimento, tornará praticamente inócua a referida determinação. Ou seja, o texto original encaminhado pelo Poder Executivo, caso seja mantido, servirá como flexibilização e desestímulo para que os produtores rurais regularizem suas áreas, não se coadunando com os objetivos do CAR, que serve como base de dados para o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, bem como ocasionará injustiça para os milhares de agricultores que cumpriram a lei dentro do prazo anteriormente estabelecido.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



**MPV 884
00021**

**Emenda Nº de 2019 - CM
(A MP 884 de 2019)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, podendo sua adesão ser requerida a qualquer tempo. (NR)

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. (NR)
.....”

Art. 78-A
.....
.....

Parágrafo único. Para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF o prazo de que trata o caput será 31 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta para a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 corrige um ponto contraditório da Lei ao declarar que a adesão ao Cadastro Ambiental Rural -



CAR poderá ser requerida a qualquer tempo (conforme nova redação dada ao art. 29, §3º). O CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto, deve ser uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida em que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. O interesse do Estado e da sociedade é que 100% da malha fundiária rural esteja incluída no CAR, para que assim seja possível ter dados para formulação de políticas públicas e se possa fazer um monitoramento efetivo da cobertura de vegetação nativa na paisagem rural.

O espírito da Lei, no entanto, é induzir a regularização ambiental dos imóveis rurais, sendo a inscrição no CAR um meio para se atingir essa finalidade. Por isso ela criou um Programa de Regularização Ambiental – PRA, que oferece benefícios àqueles que a ele aderirem até certa data. Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não a PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019. Dado que, em sua redação original, o prazo para inscrição era de até dois anos após a disponibilização pública do sistema, o qual venceu em maio de 2016, tendo sido prorrogado sucessivamente até dezembro de 2018, julgamos que o prazo ora estabelecido está bastante adequado.

Cumpra lembrar que, segundo dados oficiais (Serviço Florestal Brasileiro) até 30 de abril de 2019, já foram cadastrados 5,8 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 484.921.884 hectares inseridos na base de dados do sistema. Isso significa que a quase totalidade da área passível de cadastramento já foi incluída no CAR (em diversos estados os dados oficiais apresentam mais de 100% de cobertura) e mais imóveis, inclusive, do que consta no Censo Agropecuário de 2017, cujos dados preliminares apontam para 5.072.152 estabelecimentos.

Portanto, mesmo considerando os erros inerentes a um sistema autodeclaratório, impossível não concluir que, se não todos, pelo menos a imensa maioria dos produtores rurais já se inscreveram no CAR, não havendo razão para novos adiamentos de prazo para além do proposto neste projeto. Com a redação dada, a adesão ao PRA também poderá ocorrer a qualquer tempo, mas aqueles que buscarem a regularização após a data limite não poderão fazer jus aos benefícios estabelecidos na lei, o que é coerente com todos os demais programas do gênero na área fiscal.

Por fim, dado que os pequenos produtores têm condições econômicas mais vulneráveis e, em muitos casos, dependem da ação proativa do Poder Público para poderem se inscrever no CAR (art.53, parágrafo único da lei), propomos que, exclusivamente para esse público, será prorrogado o prazo limite a partir do qual as



instituições bancárias não concederão mais crédito rural ao produtor cujo imóvel não esteja no CAR. Com isso, preserva-se uma das grandes conquistas da Lei, que é a restrição de crédito a quem não tiver interesse na regularização ambiental, o que já vem produzindo efeitos positivos, sem, no entanto, prejudicar os pequenos produtores dependentes da ação do Estado, que terão mais tempo para poderem ingressar no CAR e, até lá, não ficarão privados de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



**MPV 884
00022**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado por ocasião da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.”

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput deste artigo prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – o termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente na época em cada propriedade rural, nos termos da redação original das alíneas do caput do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

II – o termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural do mencionado bioma, nos termos da redação do § 3º acrescido pela referida Lei ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – o termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural, conforme a redação conferida por essa Medida Provisória ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – o termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o de suas alterações pelo inciso

V - do art. 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, bem como pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais, e o correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;

VI - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis, considerado como área consolidada.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.
- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

- **Art. 60-A** – A pequena inserção no artigo se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.
- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.
- **Art. 68** - A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O caput do artigo 68 do Código Florestal estabelece que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei. A presente proposição acrescenta um parágrafo ao artigo 68, tornando





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

desnecessária a anuência do órgão ambiental para a referida dispensa já prevista no Código Florestal, além de estabelecer critérios temporais variados para cada bioma brasileiro. A intenção é evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais em cada um dos biomas. Desta forma, foi esclarecida a retroatividade da lei para cada caso, protegendo os produtores rurais que não podem ser prejudicados por leis aprovadas posteriormente às supressões de vegetação. Isso irá conferir segurança jurídica ao tema.

- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

csc



**MPV 884
00023**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 67.”

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 68.”

§ 3º A dispensa a que se refere o caput deste artigo prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – o termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente na época em cada propriedade rural, nos termos da redação original das alíneas do caput do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

II – o termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural do mencionado bioma, nos termos da redação do § 3º acrescido pela referida Lei ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – o termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural, conforme a redação conferida por essa Medida Provisória ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

IV – o termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o de suas alterações pelo inciso

V - do art. 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, bem como pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais, e o correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;

VI - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis, considerado como área consolidada.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuam a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.
- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.
- **Art. 68** - A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O caput do artigo 68 do Código Florestal estabelece que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei. A presente proposição acrescenta um parágrafo ao artigo 68, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para a referida dispensa já prevista no Código Florestal, além de estabelecer critérios temporais variados para cada bioma brasileiro. A intenção é evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais em cada um dos biomas. Desta forma, foi esclarecida a retroatividade da lei para cada caso, protegendo os produtores rurais que não podem ser prejudicados por leis aprovadas posteriormente às supressões de vegetação. Isso irá conferir segurança jurídica ao tema.
- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00024**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuam a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.
- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.
- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

csc



**MPV 884
00025**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito estados da federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais.

Buscamos a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explícita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

csc



**MPV 884
00026**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito estados da federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

csc



**MPV 884
00027**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental – PRA’s de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º Incumbe ao órgão competente integrante do Sisnama identificar, a partir da análise e validação final das informações lançadas no CAR, se o imóvel é apto a integrar o PRA.

§ 4º Verificado o previsto no § 3º, o órgão competente integrante do Sisnama notificará pessoalmente o proprietário ou possuidor para que formalize sua adesão ao PRA.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 5º A partir da efetiva comprovação do recebimento da notificação pessoal de que trata o § 4º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aderir ao PRA.

§ 6º Uma vez realizada a adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial e no qual constarão as obrigações assumidas para a regularização ambiental da propriedade ou posse rural, nos termos contidos neste Capítulo.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º e durante a vigência do termo de compromisso a que se refere o § 6º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, tais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para todos os fins legais, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo para os usos atuais e futuros que sejam desenvolvidos no imóvel, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 10. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um inovador sistema destinado a identificar a real situação dos imóveis rurais do país e a sistematizar sua regularização ambiental, o qual é formado, respectivamente, pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR e pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

A fase relativa à inscrição dos imóveis rurais no CAR se desenvolveu de forma inegavelmente exitosa, em grande medida como decorrência do esforço e comprometimento dos produtores rurais do país, já abrangendo mais de 4,9 milhões de inscrições. Ocorre que, até mesmo em decorrência dessa imensa quantidade de dados disponibilizados aos órgãos ambientais, a efetiva implantação desse sistema tem revelado a necessidade de o Poder Público concluir a realização da tarefa que lhe incumbe, por meio da análise e validação das informações lançadas no CAR, a fim de que se possa passar à posterior etapa de regularização ambientais de imóveis rurais, por meio da operacionalização do PRA.

De outra parte, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original das disposições transitórias destinadas à regularização de áreas rurais consolidadas e que estão relacionadas ao PRA.

É para aprimorar referido sistema, a fim de lhe conferir condições de ainda mais efetividade, que se apresenta esta emenda, com o objetivo de adequar o procedimento de adesão ao PRA à atual realidade e para lhe conferir segurança jurídica, bem como a fim de esclarecer o alcance e as consequências do cumprimento das medidas inseridas no PRA, de modo que, por conseguinte, seja reafirmada a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00028**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....
.....

§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos.

Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação determinou que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR - ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

csc



**MPV 884
00029**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 67.....
.....

§ 1º O previsto no caput se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Nos imóveis que atendam aos requisitos deste artigo e que não detinham remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, não haverá exigência de recomposição de vegetação nativa a título de Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas, além de normas específicas para as pequenas propriedades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

rurais, com o escopo de assegurar sua regularização ambiental de forma adequada com a realidade concreta.

O art. 67 do referido diploma legal é um dos principais dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura às pequenas propriedades rurais com áreas consolidadas tratamento diferenciado quanto ao estabelecimento da denominada Reserva Legal. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 67, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que o remanescente de vegetação (embora existente) não esteja formalmente classificado como Reserva Legal ou para as situações nas quais se constate que a pequena propriedade rural já se consolidou integralmente (e há vários anos) com atividades agrossilvipastoris,

É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00030**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

“Art. 4º
.....

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.

Atualmente o Brasil tem pouco mais de 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00031**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art. O inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

X -

.....

I) residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais.

.....”

(NR)

Art. O art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61-A.** Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, e a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

permanência de residências isoladas caracterizadas por esta Lei como de baixo impacto ambiental, implantadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal, que resultou na Lei nº 12.651, de 2012, foi uma das mais estruturantes alterações do marco regulatório para proteção da vegetação nativa e para promoção da segurança jurídica necessária à atividade agropecuária.

Contudo, diversas situações consolidadas em área rural não foram abrangidas pela nova Lei. No meu Estado, o Rio Grande do Sul, um dos principais problemas não resolvidos é a existência de milhares de casas, em especial casas de veraneio, em áreas rurais às margens do rio Uruguai. Como é um rio muito largo, com mais de um quilômetro de largura em alguns pontos, a Área de Preservação Permanente (APP) do rio Uruguai tem 500 (quinhentos) metros de extensão.

Assim, no interior dessas APPs encontram-se muitas residências não caracterizadas pelo Código Florestal como parte de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, instaladas em áreas rurais antes de 22 de julho de 2008. A desconstituição dessas milhares de residências, um dos objetivos de ação judicial em curso, acarretará um custo enorme às prefeituras locais.

Ponderamos que esse é um problema que se observa Brasil afora. Não estamos falando de condomínios residenciais e sim de residências isoladas, construídas em geral como casas de veraneio.

Assim, propomos que essas residências possam ser enquadradas nas atividades previstas como consolidadas no art. 61-A do Código Florestal. Ao mesmo tempo, propomos alteração nas regras que definem as atividades de baixo impacto ambiental, para incluir essas residências, considerando que de fato o impacto que causam é mínimo, inclusive as pessoas que as ocupam em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

geral auxiliam a proteção dessas áreas ambientalmente sensíveis e não o contrário. Esperamos assim promover justiça aos que de boa-fé se instalaram nesses espaços, preservando-lhes a morada no campo.

Esta emenda que submeto à apreciação do Congresso Nacional Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00032**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 41.....
.....

§ 8º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605, de 1998, serão prioritariamente destinados ao incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas de que trata esta Lei, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, para além da lógica estritamente punitivista, a novel legislação previu instrumentos de incentivo à adoção de medidas consideradas ambientalmente desejadas, entre as quais a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas.

A presente emenda busca reforçar tal direcionamento, por meio da indicação de possível fonte de recursos para viabilizar a adoção de referidas medidas de estímulo e, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00033**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art..... O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de junho de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2020**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de maio de 2020**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido:

a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

- b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;
- c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**MPV 884
00034**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....”
(NR)

Art. 2º Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 3º Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insígnis parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



MPV 884
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 29.....

.....
§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida:

I – até 31 de dezembro de 2020 para os imóveis obtidos a qualquer título até a data da publicação desta Lei;

II – no prazo de 1 (um) ano após a data de obtenção nos demais casos.

§4º º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, não se aplicando sanções ou condicionalidades para esses imóveis por eventual omissão do órgão fundiário.

§5º a inscrição no CAR não tem efeito para a comprovação da propriedade ou posse de imóvel rural”.

“Art. 59

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei”.

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”.

Justificação

Ao retirar a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, a MP 884 retrocede no processo de conciliação entre os objetivos das políticas agrícola e ambiental alcançado com a aprovação da Lei 12.651/2012 e freia o



movimento de adequação ambiental realizado, desde então, pela ampla maioria dos proprietários e possuidores de imóveis rurais do país. O restabelecimento dessa previsão mantém o caráter indutor da norma, reconhece e valoriza o esforço realizado pelos produtores que inscreveram seus imóveis no prazo estabelecido e abre mais uma oportunidade para os que ainda não o fizeram.

Ao mesmo tempo reconhece a condição diferenciada dos pequenos produtores rurais, especialmente dos assentados da reforma agrária, e reafirma a responsabilidade dos órgãos fundiários de realizarem o CAR do perímetro e das parcelas dos assentamentos.

A emenda também supera a lacuna criada pela MP 884 no que diz respeito ao prazo para a adesão ao PRA, ao vincular esse prazo ao estipulado no § 3º do art. 29 Lei 12.651/2012.

Com isso, a emenda substitutiva mantém o pacto celebrado em prol da produção e da proteção ambiental, encaminha os ajustes necessários para a plena implementação do Código Florestal, atende a demandas legítimas e diferenciadas que emergem da realidade do campo, sem consentir com a flexibilização e tolerância generalizada contida na MP 884.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 885, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	001; 002; 003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004; 005
Deputado Federal Dr. Leonardo (SD/MT)	006
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	007
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	008; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009; 010
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	011; 012
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	014; 015; 016
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	017
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	018
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	019
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	020; 021
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	023
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	024
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	025
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	026
Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)	027
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	028
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	029
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	030
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	031; 032; 033; 034



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	035; 036

TOTAL DE EMENDAS: 36



[Página da matéria](#)



**MPV 885
00001****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º A Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com o seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º -B. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), também deverá financiar projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras devem ser contempladas com financiamento de projetos para o desenvolvimento de suas ações institucionais.

Tais comunidades foram recentemente inseridas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -SISNAD, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido,



atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dentre outras providências, por meio da Lei n. 13.849, de 2019, que incluiu naquele diploma legal o seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Diante do reconhecimento do valioso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com o financiamento de seus projetos, tanto quanto as entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.



Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)



**MPV 885
00002****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º O caput do artigo 5º-A da Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), deverá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir o debate quanto ao artigo 5º-A da Lei 7.560/96, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às



Drogas de Abuso, também dispendo sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, dentre outras providências.

A redação vigente do referido artigo, em seu caput, prevê que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), desde que sejam atendidos determinados requisitos.

Por meio da presente emenda, pretendemos alterar a previsão de possibilidade para dever de financiamento, uma vez que o verbo ‘poderá’ carece de segurança quanto à efetiva implementação de destinação de recursos voltados à execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – Paraná)



MPV 885
00003

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 885, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-C.

I -

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

.....

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.



.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 2º da MP 885, de 2019 introduz alterações na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, com destaque para a inclusão de um novo art. 63-C que determina a competência da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das modalidades que elenca nos incisos I a IV.

Especificamente no inciso I supracitado, que trata da destinação por meio de alienação, consta a alínea b, que dispõe sobre a doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas.

Por meio da presente emenda modificativa, inserimos a previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras serão destinatárias da doação com encargo.

Como consequência, também propomos alteração no § 6º deste novo artigo 63-C da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aí também dispor sobre tais comunidades, na celebração de convênios ou instrumentos congêneres junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de implementação da destinação prevista.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, com perdimento decretado em favor da União, em caráter cautelar, por meio da modalidade de doação com encargo, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.



Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)



MPV 885
00004



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 885/2019
(à MPV 885/2019)

Altere-se a redação do parágrafo 4º e acrescente-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“**Art. 5º**

.....
§ 4º Serão transferidos para as Forças Armadas, com destinação exclusiva para programas de defesa de fronteira, os recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em operações de repressão ao tráfico de drogas das quais participem.

§ 5º A transferência a que se refere o §4º respeitará o percentual previsto nos parágrafos 1º e 3º quando a operação das Forças Armadas acontecer em conjunto com as polícias mencionadas nos aludidos parágrafos.

§ 6º O percentual a que se refere o parágrafo 3º e as transferências mencionadas no parágrafo 4º observarão o disposto em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao tráfico de drogas é o objetivo principal da **Medida Provisória 885/2019**. Com razão, a MP parte do pressuposto de que o investimento em ações de segurança é fundamental para a correta e eficaz repressão aos grupos organizados que, de norte a sul no Brasil, comandam o tráfico e geram insegurança.

A simplificação dos processos administrativos de alienação dos bens apreendidos é uma forma de tornar mais célere a aplicação de recursos, inclusive repassando os valores para as polícias envolvidas nas ações de apreensão.

Todavia, somos da opinião de que não é suficiente que o tráfico de entorpecentes aconteça apenas nos centros urbanos, no “destino final” do tráfico. É preciso atacar o tráfico de entorpecentes na porta de entrada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Não temos dúvida de que nossas fronteiras são um enorme espaço vulnerável por onde o tráfico tem conseguido abastecer os grandes centros. Por ali tem entrado não apenas drogas, mas também armas usadas pelos traficantes.

Atento a essa questão, e sabedor do importante trabalho que nossas Forças Armadas fazem para proteger nossos mais de 7 milhões de quilômetros de fronteira, venho propor emenda ao texto da Medida Provisória para que as Forças Armadas, por meio de programas específicos de fiscalização de fronteiras, também possam receber recursos advindos da apreensão de bens usados no tráfico de drogas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**MPV 885
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº _____ - CMMPV 885/2019
(à MPV 885/2019)**

Altere-se a redação do inciso III e acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“**Art. 5º**

.....
III - aos programas de esclarecimento, especialmente campanhas educativas em escolas públicas;

.....
§ 5º São disponibilizados aos programas a que se refere o inciso III, no mínimo, 5% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos. ”

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas tem encontrado nas escolas um campo vulnerável de atuação. É preciso promover ações específicas que orientem crianças, adolescentes e jovens dos males e riscos que as drogas representam. A medida provisória em análise oferece essa oportunidade de viabilizar de modo célere a aplicação de recursos em programas que visem criar na escola um ambiente de proteção, neutralizando as investidas de pessoas e grupos criminosos. A emenda apresentada, portanto, tem essa finalidade, assegurar recursos para esses programas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



MPV 885
00006



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Autor Deputado Dr. Leonardo	Partido Solidariedade
---------------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	--------------------	--------------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 2019:

Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

.....

§ 5º Dez por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando atualmente um crescimento no abuso de drogas que precisa ser combatido. O consumo de substâncias psicoativas afeta de maneira profunda amplos aspectos da vida das pessoas que as utilizam e dos grupos nos quais elas estão inseridas. Em muitos casos, o consumo de drogas se associa a problemas graves como a ocorrência de acidentes, violência, homicídios, assaltos, produção ou agravamento de doenças variadas, queda no desempenho



escolar ou no trabalho, transtornos mentais e conflitos familiares, entre outros.

O impacto do abuso de drogas se estende em múltiplas dimensões sociais e individuais. Por exemplo, cada internação por problema relacionado ao consumo de drogas implica em um custo econômico para o sistema de saúde, mas também significa alto grau de sofrimento individual e para a família daquele que é internado. O crescimento ou a diminuição das verbas para as políticas de assistência e prevenção desencadeiam uma série de ações e investimentos que podem modificar os indicadores de dependência química, com reflexos em campos diversos como a economia, a educação, a legislação, além da saúde.

Portanto, os valores a serem investidos devem ser lidos não como números frios, mas como parte de uma realidade complexa que possui grande impacto social e sobre a vida de pessoas e seus familiares e que, portanto, precisam de ações consistentes por parte do poder público.

Nesse sentido, esta emenda visa a fixar percentual mínimo a ser aplicado na recuperação de dependentes químicos nos estados onde ocorrerem as apreensões.

Aliado ao exposto, busca-se fixar um percentual mínimo de quarenta por cento do valor dos repasses das transferências voluntárias decorrentes das alienações de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas de abuso às polícias estaduais e distritais. Com um valor fixado em lei, há maior transparência sobre os valores que caberão aos estados e polícias estaduais e distritais no total de apreensões que realizaram. Nesse sentido, o objetivo da Emenda é estimular a participação dos estados e do distrito federal no processo de apreensão e alienação dos bens.

ASSINATURA

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**





CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 885
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/06/2019	proposição Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019
---------------------------	---

Autor Deputada Rose Modesto	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O confisco alargado, cuja inclusão à denominada Lei das Drogas (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006) ora se propõe, surgiu, em termos de proposta legislativa concreta, ainda que de forma significativamente mais ampla, no pacote das “Dez Medidas contra a Corrupção”, formuladas pelos membros do Ministério Público Federal que integravam a Força Tarefa da Operação Lava Jato, no Paraná, que se consubstanciaram no Projeto de Lei n.º 4.850, de 2016.

Posteriormente, o relevante instrumento teve sua inclusão em nosso ordenamento jurídico igualmente proposta, também de forma mais abrangente, pela Comissão de



Juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cujas sugestões de alteração legislativa foram compendiadas no Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018. Naquela proposição, o instituto foi designado “perda alargada”.

Mais recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, propôs sua inclusão no Código Penal brasileiro (em um novo art. 91-A), de forma a incidir em todas as condenações por delitos aos quais aquele diploma legal comina pena máxima superior a seis anos de reclusão.

Trata-se de instituto que, sem sombra de dúvidas, contribuirá sobremaneira para reforçar a atuação do Estado brasileiro no combate ao tráfico de drogas.

A título meramente ilustrativo, pode-se citar a adoção de instrumentos correlatos nos ordenamentos jurídicos espanhol, português, francês e norte-americano, onde são denominados, respectivamente, “decomiso ampliado”¹, “perda alargada”², “confiscation élargie” e “extended forfeiture”³. No Reino Unido e na Austrália, o instituto foi positivado, respectivamente, em 1986 e 1987⁴.

Além disso, sua adoção é sugerida por tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção de Viena de 1988, que prevê um combate incisivo ao tráfico de drogas e encareceu a importância da recuperação de ativos para o sucesso da repressão e da prevenção almejadas. Em seu art. 5.º, parágrafo 7.º, aludida Convenção dispõe:

“7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

Da mesma forma ocorre com as Convenções de Palermo (2000) e de Mérida (2003) que têm como principal escopo a repressão internacional ao crime organizado transnacional e à corrupção, e repetiram a norma da Convenção de Viena a respeito do confisco alargado, estimulando os países membros a incorporarem o instituto aos respectivos ordenamentos, nos seguintes termos:

Convenção de Palermo. Art. 12, parágrafo 7º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Convenção de Mérida. Art. 31, parágrafo 8º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios



fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

Ainda na mesma linha, mas fora do âmbito dos tratados, segue o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*, na sigla em inglês), organismo internacional criado pelo grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo, do ponto de vista econômico, com o objetivo de realizar o monitoramento de medidas de lavagem de dinheiro, que expediu quarenta recomendações aos Países-membros. A quarta delas orienta os países do grupo a adotarem medidas de confisco sem necessidade de condenação criminal “ou que requeiram que o ofensor demonstre a origem lícita da propriedade vinculada ao confisco, na extensão permitida no direito doméstico”⁵.

Diante da grande importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. N.º 77, 31 de marzo de 2015, p. 27.065. Justificativa do projeto que incluiu o art. 127 bis ao Código Penal Espanhol. No mesmo sentido: AGUADO CORREA, Teresa. Comiso: crónica de una reforma anunciada. Revista para el Análisis del Derecho, n.1,2014.

CORREIA, João Conde. Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, posição 698, versão kindle.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de Activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). Revista Julgar *On Line*, 2009, p. 2.

GODINHO, Jorge. Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º). In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (orgs.). *Liber discipulorum* para Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 1321.

PARLAMENTAR



**MPV 885
0008**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Proposição
MP 885/2019**

**Autores
Carmen Zanotto (PPS/SC)**

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)**

Dê-se ao Art. 63-C, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

“Art. 63-C.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado **em Diário Oficial**, em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, **nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema **não** substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

.....”



JUSTIFICATIVA

O Art. 21, Inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....
III - Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.

O § 8º do Art. 22 da mesma Lei prevê o seguinte:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

.....
§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.”

Assim, a presente emenda visa adequar o texto da Medida Provisória ao Art. 37 da Constituição Federal que estabelece o princípio da publicidade, bem como alinhá-lo à regra geral da Lei de Licitações e Contratos, impedindo, dessa forma, a criação de uma nova modalidade de licitação que restrinja a publicidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 885

00009 TIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

No parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º caput e parágrafo único da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, substitua-se a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 885/2019 criou o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD para substituir o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB. Ocorre que a MPV não fez as devidas adequações em dispositivos que citam o Funcab (já não existente) ao invés do recém-criado Funad. Desta forma, a emenda ajusta o texto da lei ao substituir a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

ASSINATURA	
ASSINATURA	
Brasília, de junho de 2019.	



**MPV 885
00011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, modificado pelo 1º da MPV 885-2019.

Art. 1º Inclua-se o inciso VIII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

VIII - 1% (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em epígrafe foi objeto de Projeto de Lei apresentada pela Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e que encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada ao final da legislatura.

Entendemos que o seu conteúdo deve ser aprovado, motivo pelo qual o apresentamos, na forma de emenda, já que tem o objetivo de fortalecer o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

As drogas são hoje o flagelo da Humanidade, como todos sabemos, dizimando nossa juventude, nossos filhos, nossa gente. Na luta contra os danos provocados pelas inúmeras espécies de drogas, que a cada dia surgem, é preciso



fortalecer os órgãos capazes de reprimir o tráfico de substâncias ilícitas e de recuperar vidas humanas.

O FUNAD tem suas atividades desenvolvidas em várias áreas de atuação, a começar pela educação e esclarecimento público, passando pelo tratamento e recuperação de doentes e fiscalização, e atuando no controle e na repressão do tráfico.

É, portanto, muito oportuna e desejável a destinação de parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, incidente sobre bebidas quentes, assim denominadas as alcoólicas, como fonte de recursos para o FUNAD, tendo em vista que as ações de saúde voltadas para o tratamento e recuperação de viciados encontram-se vinculadas com as medidas de seguridade social, vale dizer, previdência e assistência social, para as quais foi criada a Cofins.

Cabe salientar que o vício provocado pelas drogas pressiona os resultados da Previdência Social, por meio de aposentadorias precoces e licenças para afastamentos do serviço, além do orçamento da Saúde, através dos custos de tratamento das doenças direta e indiretamente relacionadas com os danosos hábitos em tela.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA



**MPV 885
00012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º
.....

§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.



A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 20011 .

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 20122.

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA



**MPV 885
00013****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data****Proposição
MP 885/2019****Autores
Carmen Zanotto (PPS/SC)****nº do prontuário****1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global****EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019
(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)**

O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62.

§.... O processo de alienação previsto no § 1º do Art. 63-C desta Lei, será precedido pela consulta sobre o interesse da Força Aérea Brasileira, da Marinha, do Exército, ou da Polícia Federal a respeito da apropriação das aeronaves, embarcações e veículos apreendidos, para efetuar o transporte necessário ao transplante e captação de órgãos.



JUSTIFICAÇÃO

No primeiro semestre de 2017 foi constatado o aumento de 16% no número de transplantes em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes. Salienta-se que no citado período, houve um aumento de quase 30% de transporte aéreo de órgãos e equipes médicas.

Esse incremento ocorreu devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo possibilitar à Força Aérea Brasileira, à Marinha, ao Exército, e à Polícia Federal, a utilização de aeronaves, embarcações e veículos apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, para realizar transporte de órgãos e equipes médicas, para fins de transplante, desde que hospital público ou serviço de saúde da região justifique devidamente o seu uso.

Dessa forma, pretende-se proporcionar o uso de aeronaves, embarcações e veículos automotores apreendidos com fundamento na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para que a FAB e outros órgãos públicos possam continuar, e até mesmo aumentar, o valioso auxílio que vem prestando aos pacientes que dependem de transplantes de órgãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes, uma vez que aumentará exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



**MPV 885
00014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que a Polícia Federal e Rodoviária Federal possuem no combate à criminalidade, entre as quais podemos citar: apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; e diante da escassez de recursos financeiros que tem o estado brasileiro, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública da União.



Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



**MPV 885
00015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas às polícias estaduais e distritais, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que as Polícias Estaduais e Distrital possuem no combate à criminalidade, e diante da escassez de recursos financeiros que tem assolado a grande maioria dos estados brasileiros, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública.

Conforme informações encaminhadas pelo Poder Executivo junto à presente Medida Provisória, no ano de 2018 o Estado do Paraná gastou R\$ 4.160.954,52 (quatro milhões, cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o Estado de São Paulo R\$ 24.317.155,16 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para manter os bens apreendidos. Os valores variam de um estado para outro, mas, com certeza absoluta, o problema existe em todos.



Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



**MPV 885
00016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será regulamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa harmonizar a redação do § 4º com as alterações propostas nos §§1º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, cujas alterações pretendem definir um percentual fixo de repasse do valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos órgãos policiais (§1º para as Polícias Estaduais e Distrital e §3º para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal).

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



**MPV 885
00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Serão disponibilizados aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas, inseridas nos municípios afetados pelas atividades ilícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 6º Serão disponibilizados às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, atuantes nos municípios afetados pelas atividades lícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a quinze por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 7º O percentual a que se refere o § 5º e 6º será definido em regulamento posterior pelo órgão competente.”
(NR)



2

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em questão tem como objetivo utilizar parte do dinheiro obtido na apreensão do tráfico de drogas para equipar a polícia brasileira de forma a melhor combater o tráfico no país. Não obstante a isso, é necessário fortalecer também os dispositivos de combate à reincidência dos usuários e sua recuperação na sociedade, pois o combate às drogas deve ocorrer paralelamente em duas frentes, o combate ao narcotráfico e o combate ao uso.

As organizações de tratamento e recuperação de usuários e os Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad) são instrumentais para tratamento, reintegração e recuperação de dependentes químicos.

Considerando o baixo investimento nesses programas de recuperação social solicito aos meus nobres pares apoio a esta emenda para enfrentarmos a epidemia de drogas no Brasil em todos os âmbitos possíveis.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADO RUY CARNEIRO





SENADO FEDERAL

c) na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

d) os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Estadual Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;

e) a instituição financeira escolhida pelo Estado deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de modo a possibilitar o financiamento de políticas públicas sobre drogas pelos Estados ou unidades federativas quando o processo penal por tráfico de drogas for de competência da Justiça Estadual.

Em outras palavras, tem por objetivo assegurar que o resultado de alienação de bens ou o numerário apreendido pelas polícias civil ou militar possa ser destinado para o respectivo Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas gerido pelo Estado, notadamente para o aparelhamento das polícias civil e militar, sem qualquer dependência ou subordinação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Isso porque tanto o procedimento definido pela lei de regência (art.62 da Lei nº 11.343, de 2006) como a alteração proposta na Medida Provisória nº 885/2019 não preveem destinação do numerário ou produto de bens de origem ilícita ao Estado-membro ou unidade federativa onde se desenvolve a repressão ao tráfico, ou seja, onde atuam as polícias civil e militar e também os órgãos do Poder Judiciário competente para julgar o fato e decretar o perdimento, leia-se juízes e Tribunal de Justiça, responsáveis pela aplicação e execução da Lei nº 11.343 de 2006, os quais também integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que têm por objetivos: 1) Preservar os bens relacionados com o delito; 2) Evitar perda de seu valor econômico; 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; **4) Aparelhar o Estado e seus órgãos**





SENADO FEDERAL

de controle e de combate ao narcotráfico; 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. (grifamos)

Ora, a cada Estado ou unidade federativa cabe, por força desse Sistema integrado, não apenas punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas que habitam e são destinatários de serviços público prestado pelos Estados.

E, note-se, os numerários e bens apreendidos podem ser utilizados pelos Estados para: a) entidades de reinserção social; b) entidades de prevenção ao uso indevido; c) entidades de repressão à produção. Também pode ser usado: a) pela Polícia Judiciária, que pode usá-los desde logo (na fase de inquérito), por meio de decisão do juiz local, cientificada a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado; b) por órgãos do Estado (de inteligência; militares; ou de prevenção ao uso).

Curiosamente, durante toda a persecução penal, as polícias estaduais podem usar os bens móveis adquiridos com proveito do tráfico de drogas, por meio de decisão do juiz local, cientificada a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

Ocorre que, após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD, sem qualquer transferência voluntária para o Estado para financiamento de políticas públicas sobre drogas ou mesmo custeio da atividade de repressão ao tráfico.

E mais a divisão ou repartição proposta por esta emenda tem respaldo na legislação nacional. A Lei nº 9.613/08, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, assegura receita em favor dos Estados, nos processos de competência da respectiva Justiça Estadual.

Reproduz-se as normais correlatas:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou





SENADO FEDERAL

quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)





SENADO FEDERAL

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

*I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, **incorporado ao patrimônio do Estado respectivo**; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)*

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da





SENADO FEDERAL

competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Observe-se que essas disposições foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse norte, interpretando-se sistematicamente o ordenamento penal, mormente as normas de repressão ao poder econômico e financiamento das atividades ilícitas relativas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e buscando-se o sentido teleológico da Lei nº 11.343, de 2006, apresenta-se juridicamente possível a aplicação subsidiária e complementar da Lei nº 9.613 de 1998, nas ações penais de tráfico de drogas ilícitas e associação para o tráfico.





SENADO FEDERAL

Logo, realizado o leilão de bens apreendidos em tráfico ou associação para o tráfico de drogas ilícitas, a quantia depositada em conta judicial remunerada poderá ser repassada, pela Justiça Estadual, ao Poder Executivo do respectivo Estado, em conta única, para utilização até o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Mostra-se não apenas recomendável, mas absolutamente conveniente e necessário para a eficácia da repressão e prevenção às drogas nos Estados ou unidades federativas, que os valores derivados de dinheiro e bens proveniente de tráfico de drogas, em processos que não sejam de competência da Justiça Federal ou do Distrito Federal, que sejam destinados e empregados em políticas sobre drogas desenvolvidas e executadas por cada Estado onde o dinheiro ou os bens foram apreendidos e leiloados, à luz do princípio federativo (CF, art. 1º a 18), que rege toda e qualquer política nacional mediante repartição de competências, descentralização de poder político e autonomia administrativa.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em traços fluidos e estilizados que representam o nome do signatário.



**MPV 885
00019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

*.....
...
.....*

VI -

*.....
.....
.....*

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários para elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

*.....”
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa mais trazer mais clareza à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/93, já que o Poder Executivo defende que esta alteração será utilizada para a contratação temporária de engenheiros para trabalhar no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que irão auxiliar o órgão na elaboração e avaliação de



projetos de reforma ou construção de novos presídios. Entretanto, o texto não é específico para essas atividades **de elaboração de projetos**, podendo ter sua **interpretação ampliada para a contratação de serviços de execução das obras**.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

Deputado José Nelto
PODE-GO





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

MPV 885
00020

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art.5º

.....
.....

§1º “Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de cinquenta a cem por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ”

(NR)





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras. Para isso, a MPV prevê que os recursos advindos da alienação dos bens serão repassados às polícias estaduais e distritais no percentual de vinte a quarenta por cento, desde que cumpridos os requisitos previstos.

Em que pese a louvável iniciativa de se repassar os recursos aos estados, a MPV ainda peca ao prever que o percentual do repasse seja apenas de vinte a quarenta por cento. Isto porque, as polícias estaduais, especialmente a dos estados fronteiriços, tem se mostrado cada vez mais atuantes no combate ao tráfico de drogas, razão pela qual merecem que ao menos metade dos recursos advindos da alienação dos bens afetos à processos da justiça estadual sejam repassados a elas, a fim de que possam aprimorar suas atividades de prevenção e repressão ao tráfico.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

MPV 885
00021

EMENDA ADITIVA N°
(Medida Provisória n° 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA N°

Acrescenta-se ao § 1° do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art.62-A

.....
.....

§1° “Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;
- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação estadual.” (NR)





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras.

Nesse contexto é importantíssimo para o fortalecimento da Justiça Criminal e absolutamente conveniente para finanças públicas dos Estados o acréscimo do inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343/06, de modo a prever as mesmas regras da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, também para dinheiro e valores oriundos de bens apreendidos em ações penais de tráfico de drogas.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT



**MPV 885
00022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Dep. Acácio Favacho)

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:”

- I-
- II-

§ 5º vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer um percentual fixo de repasse às polícias estaduais e distrital, dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas, em vez de deixar um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.



A medida se faz necessária devida a grande atribuição que as forças estaduais de segurança pública possuem, além de estarem extremamente sobrecarregadas tanto no que se refere a recursos humanos (falta de efetivo), falta de recursos financeiros e falta de logísticas.

Vale ressaltar ainda que, as operações na área de segurança publica voltadas para o combate ao trafico de drogas se da de maneira integrada, onde além das presenças das policias estaduais e distrital, sempre conta com outros integrantes do SUSP (sistema único de segurança publica), tais como: Corpo de Bombeiros, Policiais técnicas científicas, guardas municipais, agentes de trânsitos etc...

Portanto, acredito que os percentuais acima estabelecidos, estão devidamente justificados a apresentação da presente Emenda Modificativa, Solicitando assim o apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Deputado **Acácio Favacho**

PROS/AP



**MPV 885
00023**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins**EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 885, de 2019)

Acresça-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 885, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“**Da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio**

Art. 21-A. Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens, de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens, direitos e valores, abrange a propriedade e a posse de coisas corpóreas ou incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 21-B. Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:

- I – procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II – utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;
- III – destinados à prática de atividade ilícita;
- IV – utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;
- V – provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O perdimento de bens, direitos e valores, nas hipóteses descritas no *caput*, alcança os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita dos bens, direitos e valores.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 21-C. A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- I – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
- II – peculato (art. 312 do Código Penal);
- III – concussão (art. 316 do Código Penal);
- IV – corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- V – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
- VI – tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
- VII – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998); e
- VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal).

Art. 21-D. Caberá a perda civil de bens, direitos e valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos e valores, cuja perda civil for decretada por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos e valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-E. A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de extinção de domínio.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-F. Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos e valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-G. O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que, taxativamente, reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

Parágrafo único. No caso de bens, direitos, valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 21-H. A ação civil de extinção de domínio será proposta:

I – pelo Ministério Público Federal, quando a atividade ilícita a que os bens, direitos e valores estiverem ligados lesar interesse, patrimônio ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Art. 21-I. A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo este conhecido, no foro da situação dos bens, direitos e valores, ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação civil de extinção de domínio prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-J. Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação de extinção de domínio, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-K. A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não identificação, contra os respectivos possuidores, detentores ou administradores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-L. Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se o titular dos bens, direitos e valores, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º.

§ 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos e valores e que demonstre a sua origem lícita.

Art. 21-M. Não existindo ou não sendo localizado o representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 21-N. A perda civil poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos e valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 21-O. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-P. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 21-Q. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-R. A ação civil de extinção de domínio comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens, direitos e valores.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 5º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada ou levados a leilão ou pregão os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios indicarem para ser colocados sob uso e custódia dos órgãos de segurança pública, preferencialmente, daqueles que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 8º No caso do §7º, o uso e a custódia dos bens dependerá de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e da lavratura do respectivo termo de compromisso pela parte interessada, que se responsabilizará pela guarda e manutenção dos bens.

§ 9º O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e, no prazo de 10 (dez) dias, intimará:

I – o Ministério Público, pessoalmente;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, pessoalmente, os quais poderão, nessa oportunidade, fazer a indicação a que se refere o § 7º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, pessoalmente;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 21-S. O juiz, quando necessário, e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 21-T. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à guarda e manutenção dos bens.

Art. 21-U. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-V. Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

Art. 21-X. Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 1º No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 3º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

multa, a ser fixada pelo juiz da causa, em até 5% (cinco por cento) do valor dos bens objeto da ação.

Art. 21-Y. Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados à área de segurança pública, preferencialmente, ao reequipamento, qualificação e treinamento dos agentes que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 21-Z. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. O valor da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença. '(NR)'

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória nº 885, de 2019, é de conferir efetividade à perda de bens apreendidos em decorrência da prática criminosa. Por essa razão, nos causa bastante estranheza o Ministério da Justiça ter optado por deixar de fora do bojo da medida a chamada ação civil de extinção de domínio.

Embora saibamos que referida legislação encontra-se contemplada pelo Pacote Anticrime do mesmo ministério, nós também sabemos as dificuldades que o pacote terá para sua aprovação no Congresso Nacional. Assim, nada mais oportuno e conveniente que o tema seja debatido durante as discussões da MPV nº 885.

Como já asseveramos anteriormente, quando proposto o Projeto de Lei nº 257, de 2015, o Brasil está atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar a sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ativos vinculados à prática de crimes. Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

É o que pretende a ação civil de extinção de domínio, na esteira dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em cujos trabalhos se inspirou. A eficiência e a eficácia no combate ao crime e à corrupção, para não implicar afrouxar os limites de eficiência de prova do processo penal, têm de buscar mecanismos eficientes e independentes para atuar e recuperar os bens envolvidos ou derivados da atividade criminosa, interrompendo a cadeia de retroalimentação do crime ou impedindo o proveito do crime pelo criminoso.

Por essas razões, a presente emenda não refoge ao tema discutido na MPV, revelando-se extremamente oportuna. Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 885

000241 QUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO GIL CUTRIM	Nº PRONTUARIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o §1º do art. 62-A constante do artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 62-A

§1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, **onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).**

JUSTIFICATIVA

A MPV trouxe grande avanço ao antecipar o uso de recursos com a venda de patrimônio do crime de tráfico de drogas, inclusive ao permitir que esses recursos sejam depositados no Tesouro e não mais em contas judiciais, situação que gera rendimento melhor e preserva o valor econômico do bem. Por sua vez, a Emenda busca deixar claro que os valores relativos aos depósitos e que forem destinados a Conta Única do Tesouro ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas – Funad.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.





MPV 885
00025

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 885, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da
MPV 885, de 2019.

“Art. 3º A Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia e arquitetura destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os arquitetos têm como uma de suas principais atribuições a reforma de ambientes internos e externos, não se justifica que tais profissionais sejam excluídas da participação nas obras e serviços destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais, conforme prevê o texto da Medida Provisória 885, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**

PSD/PA



**MPV 885
00026**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
24/06/2019		Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019	
4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP			

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 885, de 2019, a seguinte redação referente ao artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de:

I - veículos, o registro ocorrerá exclusivamente em sistemas de registro de garantias autorizado e gerido pelo Banco Central do Brasil, fazendo-se a anotação no certificado de registro pela repartição competente para o licenciamento.



II - ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, a constituição de propriedade fiduciária será realizada, exclusivamente, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

.....

.....

§4º. Para fins da anotação no certificado de registro de veículos, a repartição competente para o licenciamento de veículos utilizará sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou sistema mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. O art. 10, VI, da mesma Lei, por sua vez, estabelece que compete privativamente ao Banco Central do Brasil (BACEN) exercer o controle do crédito sob todas suas formas.

Para cumprir as referidas competências instituídas por lei, o CMN editou a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, que dispõe acerca do registro de informações referentes às garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis relativas a operações de crédito, bem como de informações referentes à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

A Resolução CMN nº 4.088/2012 prevê que as informações relativas às operações de crédito referentes a veículos automotores, as quais foram regulamentadas pela Circular BACEN nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, serão registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos



autorizado pelo BACEN ou em sistema mantido por entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

Ocorre que atividade semelhante é realizada pelos 27 DETRANs do país, que exigem o envio dos dados dos contratos de financiamento como etapa prévia à anotação do gravame no Certificado do Registro do Veículo, em procedimentos heterogêneos, excessivamente custosos principalmente para o consumidor final e que não evitam a assimetria informacional.

Este processo descentralizado é burocrático e cria dificuldades operacionais que serão repassadas ao consumidor por meio de maiores taxas de juros em função da perda da confiabilidade da garantia real, retraindo o mercado de crédito e impactando negativamente toda a cadeia produtiva relacionada.

A padronização e unificação do processo, com a atuação dos DETRANs apenas na anotação do gravame no Certificado de Registro de Veículos, nos termos do artigo 121 do CTB, geraria maior eficiência operacional, reduzindo os custos suportados pelo consumidor, e fomentaria o crescimento do mercado de financiamento de veículos.

Observa-se que as informações exigidas, para fins de controle e fiscalização do BACEN, são quase as mesmas que os Departamentos Estaduais de Trânsito necessitam para promover a anotação da propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo.

As alterações propostas visam excluir a duplicidade obrigacional infralegal, estipuladas por duas entidades distintas, de forma a cumprir as diretrizes propostas pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, racionalizando os processos administrativos e reduzindo o custo de transação da operação de financiamento de veículos.



Por fim, destaca-se que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado permanecerá sendo regida pelo disposto no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e, nesse sentido, será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.



**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



**MPV 885
00027****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Os art. 61, 62 e 63 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 61.

(...)

§ 6º O Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo. (NR)

§ 7º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º. (NR)

§ 8º Os bens, móveis e imóveis, deverão ser vendidos através de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial. (NR)”

“Art. 62.

§ 1º O juiz cientificará o órgão gestor do FUNAD para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deverá receber o bem. (NR)

§ 1º-A Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

(...)”

“Art. 63.

(...)

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do FUNAD, o Juiz deverá:



I - Ordenar à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor da União, com a retirada de todas as eventuais restrições existentes, ficando aquela livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores;

II - Em se tratando de imóveis, o juiz determinará o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, a baixa de eventuais débitos de impostos ou taxas, bem como determinará à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tomando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação;

(...)"

JUSTIFICATIVA:

A modificação proposta no art. 61 pretende: 1 - deixar bem transparente o papel do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da regra que estabelece que os bens devem ser alienados antecipadamente, 2 - alargar a regra que estabelece a necessidade de alienação em 30 dias para os bens confiscados, a exemplo dos imóveis; 3 - e estabelecer um patamar que permita a venda dos bens em valor inferior à avaliação, desde que não seja por preço vil (50%).

A intenção das alterações propostas é garantir que haja a efetividade da transformação de todos os bens apreendidos e confiscados em recursos públicos aptos a apoiar políticas.

A proposta de alteração do art. 62 pretende otimizar a coordenação dos bens que serão utilizados em custódia, estabelecendo que caberá à SENAD a gestão dessa atividade, permitindo que se possa aferir com um maior grau de certeza os órgãos que mais estejam necessitando dos bens apreendidos.

Por fim, a última modificação proposta no art. 63 intenta otimizar o fluxo do processo, deixando mais transparente a atribuição do juízo de dar efetividade ao comando judicial.

Sala das comissões de 2019

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF



**MPV 885
00028**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os atuais artigos 4º e 5º:

“Art. 4º. O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 3º (...)

II – (...)

c) Os bens móveis e imóveis apreendidos em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos”.

JUSTIFICAÇÃO

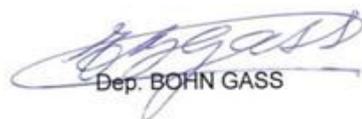
A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, na exata medida em que estabelece que os recursos decorrentes das atividades criminosas das “milícias” sejam imediatamente destinados ao Fundo de Segurança Pública, de



modo que possam reverter em políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS



**MPV 885
00029****Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019**

“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Emenda

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60. (...).

§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.

Justificação:

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala das Sessões em, de junho de 2019.

CELIO MOURA
Deputado Federal – PT/TO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 885

00030 TIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte §5º-A ao art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 63-C

.....

§5º-A Na alienação de imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário

.....”

JUSTIFICATIVA

A Emenda facilita a alienação para bens imóveis decorrentes de tráfico ilícito de entorpecentes. O texto traz a mesma sistemática proposta pela MPV para alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, ou seja, busca tornar o processo mais simples, menos burocrático e mais atraente ao arrematante.

<p>ASSINATURA</p> <p>Brasília, de junho de 2019.</p>
--



**MPV 885
00031****COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, o § 14, do art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.62.....
.....

§ 14. As embarcações, veículos e aeronaves que não tenham sido requeridas poderão ser utilizadas para transporte escolar de Municípios ou Estados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de embarcações, veículos e aeronaves de que trata o art. 61, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é medida racional e



aproveita os bens utilizados em cometimento de crimes relativos ao tráfico ilícito de drogas para uso de interesse público.

Assim, propomos que os bens que não forem aproveitados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão ser utilizados por Municípios e Estados, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens, para transporte escolar.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para incluir utilização de veículos apreendidos para transporte escolar em Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12594



**MPV 885
00032****COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

“Art.63-C.....

.....

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade será dada pelo sistema, pelo diário oficial e em jornais de grande circulação.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Com previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade é descrito no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e visa garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

No que pese a eficiência dos sistemas informatizados para o trâmite do processo da alienação, faz-se necessária a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação do edital e demais atos administrativos, para que seja dada efetiva publicidade ao processo.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para que a publicidade dos processos de alienação seja dada mediante publicação nos diários oficiais, em jornais de grande circulação e pelo sistema eletrônico de suporte ao processo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA



**MPV 885
00033****COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equipada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.



§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, às instituições financeiras controladas pela União para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62.

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados em instituições financeiras controladas pela União, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pelas instituições financeiras controladas pela União para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.



§ 4º Os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º As instituições financeiras controladas pela União manterão o controle dos valores depositados ou devolvidos.”
(NR)

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de



modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, sejam efetuados em instituições financeiras controladas pela União, ou seja, além da Caixa Econômica Federal, outros bancos públicos controlados pela União (ex.: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia), possam receber os recursos depositados em caráter provisório.

Essa medida é importante para que evitar um monopólio da Caixa Econômica Federal na administração desses recursos até o seu depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, para administração pelo FUNAD. Assim como a Caixa, os demais bancos públicos da União possuem a devida competência para fazer a administração temporária desses depósitos.



5

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12596



**MPV 885
00034**

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....
VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....."(NR)

"Art. 5º

.....
.....



2

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações;

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III - ofereçam cursos de aperfeiçoamento, de modo a garantir que os seus policiais participem em um intervalo máximo de dois anos.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.

§ 5º No mínimo, 20 % (vinte por cento) dos recursos oriundos da alienação dos bens apreendidos que se refere o art. 4º deverão ser destinados às organizações de que trata o art. 5º, inciso IV, desta lei, localizadas nos municípios afetados pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar mais um requisito para que as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos



3

recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária. Além dos requisitos já previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 5º, acrescentados pela Medida Provisória, as polícias estaduais e distrital devem realizar cursos de aperfeiçoamento para os policiais, de modo a garantir que eles participem a cada dois anos, no máximo.

Com essa medida, estaremos garantindo que os policiais permaneçam atualizados e que tenhamos uma polícia efetivamente capacitada para lidar com o combate ao tráfico de drogas, bem como para combater a criminalidade em geral.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12591





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 885
00035**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60.

.....

§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.



**CONGRESSO NACIONAL****JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita de Carlos Veras em tinta azul.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Assinatura manuscrita de Marcon em tinta azul.

Dep. Marcon

PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 885
00036

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º ao inc. IV, do art. 63-C, da Lei 11.343/2006, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 18 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art.63-C

.....

IV

.....

§ 8º Os imóveis rurais que sejam produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, antes de serem encaminhados a leilão público, deverão ser destinados prioritariamente à Política Nacional de Reforma Agrária.



**CONGRESSO NACIONAL**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso a terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos na Lei n.11.343/20116, antes que sejam encaminhados a leilão público, deverão ser destinados à Política Nacional de Reforma Agrária, e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social e a redução da pobreza rural em nosso país.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Dep. Marcon

PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 886, de 2019**, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	001; 002; 003
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	004; 005; 010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006; 007; 008
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	009
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	011; 012; 013; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	014
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	015
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	020; 021
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	022; 023
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	024
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	025
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	026; 027; 028
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	029; 030; 064; 065
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	031; 054
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	032; 033
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	034
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	045; 046; 047
Senador Paulo Paim (PT/RS)	048; 053
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	049; 050; 051
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	052
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	055; 056; 057
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	058



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	059
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	060; 061; 062; 063; 080; 081
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074
Senador Humberto Costa (PT/PE)	075; 076; 077; 078; 079
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	082

TOTAL DE EMENDAS: 82



[Página da matéria](#)



**MPV 886
00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



**MPV 886
00002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Suprima-se o § 2º, do art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva o retorno da redação aprovada pelo Congresso Nacional no bojo do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019. A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



**MPV 886
00003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva o retorno da redação aprovada pelo Congresso Nacional no bojo do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019. A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

MPV 886**00004****EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019**

Suprima-se o inciso XXI, art. 37, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos desaconselhável que prospere a redação do art. 37, XXI, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

No que diz respeito aos "direitos indígenas", incluindo ações de saúde para esta população, o primeiro texto também foi modificado no Congresso, o qual determinou que esta área é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Esse trecho, no entanto, foi vetado pelo Presidente Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluído na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Agora, "direitos indígenas" e Conselho Nacional de Política Indigenista também devem ser competência do Ministério da Agricultura. Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda supressiva na redação proposta pelo Executivo.

Sala das Comissões,

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 886****00005****EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019**

Suprimam-se o inciso XIV, art. 21, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É temerária a proposta de redação do art. 21, XIV parágrafo 2o. para transferir para o Ministério da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A nova MP, a 886/2019, estabelece que "constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento": "reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas". O texto da MP complementa afirmando que "a competência de que trata o inciso XIV do caput [item acima] compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas."

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

Esse trecho, no entanto, foi vetado pelo Presidente Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluído na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda supressiva na redação proposta pelo Executivo.

Sala das Comissões,

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00006 TIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) inciso XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e
- b) § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019.

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.

.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu a **competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas**, até então exercida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Essa alteração, feita por medida provisória, foi rechaçada pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, que resultou na Lei nº 13.844, de 2019.



Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que aquela matéria fora rejeitada, reeditou a MPV 886, de 2019, com tema idêntico ao da MPV 870, de 2019, transferindo novamente as competências relativas às terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade formal, a MPV 886, de 2019, ainda padece de inconstitucionalidade material, nos termos bem defendidos pela 6ª Câmara De Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, que, em sua Nota Técnica nº 1/2019-6ªCCR, quando da análise da MPV 870, de 2019, assim se manifestou:

A Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, afronta a literalidade do art. 231 e parágrafos da Constituição da República(...)

O Estatuto Constitucional dos índios assegura o respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como o usufruto permanente e exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O índio, por conseguinte, já faz parte da sociedade brasileira, respeitadas suas características e especificidades. Qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita que pretenda integrar o índio em desrespeito às suas características culturais viola a Carta Magna porque desconsidera suas peculiaridades culturais, manifestadas em sua organização social, 46Art. 43. (...)

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. (...)

A vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna, também aqui, incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre grave inconstitucionalidade, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717. Enfraquecer a defesa dos direitos indígenas, como se viu nesta Nota Técnica, é enfraquecer a tutela do meio ambiente.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu o conflito entre os interesses indígenas e as políticas agrícola e de direitos humanos do Governo Federal. (...) A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Este conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência



do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o Relatório Figueiredo.

O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministro da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

Por tudo isto é que a MP 870/19 é inconstitucional e deve ser rejeitada, no que se refere à política indigenista do Governo Federal.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, **propõe-se a supressão dos dispositivos que incluem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a devolução de tal competência para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.** A supressão dos dispositivos faz retornar para o ordenamento jurídico o texto da Lei nº 13.488, de 2019.

Por fim, **propõe-se alterar o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.488, de 2019, para incluir expressamente como direito dos índios a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas,** cuja competência volta a ser do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00007 TIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUARIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o inciso XXIII do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019.

Inclua-se o inciso XLII no art. 31 e o inciso XLII no art. 32 da Lei nº 13.844, de 2019:

“Art. 31.

 XLII - política de imigração laboral.
” (NR)

“Art. 32.

 XXXV- Conselho Nacional de Imigração.
” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica revogado o inciso VIII do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019.”



JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência da **política de imigração laboral**, que até então era exercida pelo antigo Ministério do Trabalho, sucedido pelo atual Ministério da Economia.

Essa alteração na política de imigração laboral, feita por medida provisória, foi rechaçada pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, tendo sido a política de imigração laboral realocada para a pasta do Ministério da Economia.

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que aquela matéria fora rejeitada, reeditou a MPV 866, de 2019, com tema idêntico, transferindo novamente a competência da política de imigração laboral para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, propõe-se a supressão do dispositivo da MPV 866, de 2019, que reinseriu no Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência referente a política de imigração laboral, e a inclusão, de forma expressa, de tal competência no âmbito do Ministério da Economia.

Além disso, para dar suporte a alteração, transfere-se o **Conselho Nacional de Imigração** do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia. Isso porque, antes das alterações promovidas pela MPV 870, de 2019, esse Conselho pertencia à estrutura básica do Ministério do Trabalho, que foi sucedido pelo Ministério da Economia.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00008 TIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se os seguintes dispositivos alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) inciso XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019;
- c) inciso XXIII do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019; e

Inclua-se o inciso XLII no art. 31 e o inciso na Lei nº 13.844, de 2019:

“Art. 31.

XLII - política de imigração laboral.

.....” (NR)

“Art. 32.

XXXV - Conselho Nacional de Imigração.

.....” (NR)

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.



.....
XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica revogado o inciso VIII do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu a competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, até então exercida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além disso, referida MPV ainda transferiu para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência da política de imigração laboral, que até então era exercida pelo antigo Ministério do Trabalho, sucedido pelo atual Ministério da Economia.

Essas alterações, feitas por medida provisória, foram rechaçadas pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, que resultou na Lei nº 13.844, de 2019.

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que tais matérias foram rejeitadas, reeditou a MPV 866, de 2019, com temas idênticos, transferindo novamente as competências relativas às terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a política de imigração laboral para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, propõe-se restabelecer a organização básica dos órgãos do Poder Executivo tal como aprovada na MP 870, de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 2019.

Por fim, para dar suporte a alteração, transfere-se o Conselho Nacional de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia. Isso porque, antes das alterações promovidas pela MPV 870, de 2019, esse Conselho pertencia à estrutura básica do Ministério do Trabalho, que foi sucedido pelo Ministério da Economia.



Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 886
00009**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019
 Emenda Modificativa nº _____, de 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

Art. 21.

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas

§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Dá-se nova redação ao seguinte dispositivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

Art. 37.

XXI – Direitos dos povos indígenas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à demarcação de terras indígenas é Constitucional através do Art. 231 da Carta Magna. O Congresso Nacional entendeu isso ao garantir bem recentemente, na deliberação da Medida Provisória nº 870, de 2019, a competência de demarcação a FUNAI e esta no Ministério da Justiça. O Poder Executivo ignorou tal decisão e, através de vetos e nova Medida Provisória, alterou novamente a respectiva estrutura.

Mais uma vez o Presidente da República passa por cima do Parlamento Brasileiro. Reeditar Medida Provisória, principalmente quando a matéria já foi deliberada pelo Congresso

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Nacional, não fere apenas a Constituição Federal, como também viola o poder de decisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares para que enviem um recado ao Poder Executivo de que vivemos em um regime democrático e não em uma ditadura. O Congresso Nacional tem a legitimidade democrática e Constitucional para legislar e isso precisa ser respeitado pelo titular da Presidência da República.

Quanto ao mérito da proposta, que devolve ao Ministério da Justiça as competências para demarcar as terras indígenas e que já foi deliberado nesse sentido pelo Congresso Nacional, cabe lembrar o que expusemos naquela ocasião:

“As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”. Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: “não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição”. No mesmo sentido, o STF já proclamou que “emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...)”.

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu

Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.”

Pelo exposto, solicitamos que seja aprovada esta emenda à Medida Provisória nº 886, de 2019, devolvendo, dessa forma, a soberania do Congresso Nacional e o cumprimento à Constituição Federal do Brasil.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 886

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput** compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.” (NR)

“Art. 37.....

XXI - direito dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;” (NR)

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

É temerária a proposta de redação do art. 21, XIV parágrafo 2o. para transferir para o Ministério da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A nova MP, a 886/2019, estabelece que "constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento": "reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas". O texto da MP complementa afirmando que "a competência de que trata o inciso XIV do caput [item acima] compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas."

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

No que diz respeito aos "direitos indígenas", incluindo ações de saúde para esta população, o primeiro texto também foi modificado no Congresso, o qual determinou que esta área é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Esses trechos, no entanto, foram vetados por Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluídos na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Agora, "direitos indígenas" e Conselho Nacional de Política Indigenista também devem ser competência do Ministério da Agricultura. Nesse sentido, não nos parece aconselhável que prospere a redação do art. 37, XXI, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentaremos a seguir emendas modificativas na redação proposta pelo Executivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

3



**MPV 886
00011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do inciso XVI:

“Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

(...)

XVI - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;”

JUSTIFICAÇÃO

Bolsonaro vetou o inciso XVI do art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, inviabilizando a **recriação do Consea** – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A Lei, que foi objeto de vetos presidenciais, decorre da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Na prática, com a presente MP, o governo reeditou ou ratificou vetos a trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

O veto à recriação do Consea, espaço de controle social e de participação da sociedade nas políticas públicas relacionadas à alimentação e nutrição, contraria os interesses da sociedade que se mobilizou fortemente para garantir sua aprovação na tramitação da MP 870/2019, recentemente. Significa retirar ainda mais direitos dos mais pobres, atacando estruturas e políticas destinadas para combater a fome no país.

Importante ressaltar que o Consea original foi criado ainda em 1993, no governo de Itamar Franco e reorganizado no governo Lula. Quando o tema foi tratado na Comissão Mista da MP 870/2019, o próprio relator reconheceu que a eliminação não era positiva:

“A eliminação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional não foi bem aceita pelo Parlamento Nacional, e várias emendas foram apresentadas tendo por objeto a reversão dessa providência”.

A decisão anterior do Congresso reconheceu a relevância da recriação do Consea e, portanto, é fundamental que o parlamento reposicione o tema e não permita que a recriação seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

Por isso, estamos propondo a presente emenda, para que a recriação do Consea seja garantida na lei mais geral de organização dos ministérios, preservando uma fundamental



estrutura de aconselhamento e participação social, estratégica para a definição de políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT



**MPV 886
00012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019 ao inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]
"Art. 37

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em favor dos povos indígenas, bem como a identificação, delimitação, demarcação e registro das terras por eles ocupadas;"

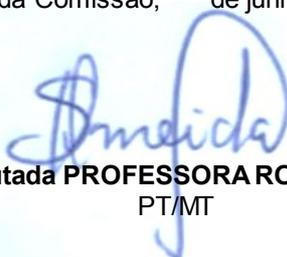
JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

Não é admissível que atribuições relativas à demarcação de terras indígenas sejam exercidas com protagonismo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

É necessário que sejam reservadas as tarefas de identificação e demarcação de terras à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 886
00013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21**, ambos da Lei nº 13.844, de 2019, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

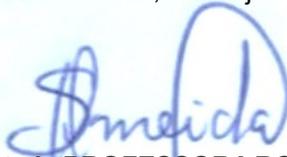
Não é correto estabelecer como áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, **terras indígenas** e terras quilombolas.

A modificação, se prosperar, terá o condão de acirrar conflitos, violências e profundos retrocessos em relação aos esforços por garantir o direito à terra, notadamente em relação aos povos indígenas.

Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

É necessário que sejam reservadas as tarefas de identificação, delimitação, demarcação e registros de terras dos povos indígenas à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (NR)

.....

XXV – terras indígenas, a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.”

JUSTIFICATIVA

Surpreendentemente, no primeiro dia de governo, o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019 que alterou substancialmente o Decreto n.º 1.775/96 para restituir à pasta da agricultura, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a gestão dos interesses fundiários indígenas. Nos termos do art. 21, inciso XIV da MP, o MAPA voltou a ter a competência que ostentara desde os primórdios da República até o ano de 1967, quando esteve sob sua supervisão o SPI, incumbindo-lhe novamente, passados mais de 40 anos, as atividades de identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No que tange à Constituição da República de 1988, a questão indígena esteve sempre submetida ao crivo do Ministério da Justiça. Desde o advento do Decreto n.º 22, de 22 de fevereiro de 1991, ainda no governo do presidente Fernando Collor, era incumbência da Pasta declarar, mediante a publicação de portaria, os limites das terras indígenas, aprovando as conclusões de grupo de trabalho constituído para tal fim pela Funai. Esta Norma, com as pequenas alterações introduzidas pelo Decreto n.º 608, de 20 de julho de 1992, foi totalmente revogada com o advento do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, já agora sob o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso.

As alterações introduzidas pelo Decreto n.º 1.775/96 tiveram por principal novidade deferir aos estados e municípios em que se localizassem as respectivas áreas sob demarcação, bem como aos demais interessados, o direito de manifestar-se no processo demarcatório. Permaneceu, não obstante, sob a autoridade do Ministro da Justiça, o poder de declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinar a sua demarcação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Em complemento à MP nº. 870/2019, veio a lume o Decreto nº. 9.667, de 2 de janeiro de 2019, para organizar as funções e cargos no referido Ministério, afetando especificamente à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários essa competência, bem como para o licenciamento ambiental em terras indígenas. No mesmo sentido, o Decreto criou o Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento, com competências executivas nessas matérias. Se não fosse bastante ruim o retorno da gestão fundiária indígena à Pasta da Agricultura, de triste memória, a MP 870 foi além em seu desacerto. A Funai saiu da supervisão do Ministério da Justiça e passou ao controle de outra pasta ministerial, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu, por conseguinte, a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: **1)** a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; **2)** a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Entretanto, novamente o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória n.º 886, de 19 de junho de 2019, para tratar da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; mais especificamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quanto às áreas de competência daquela Pasta, em relação às questões envolvendo as terras indígenas e a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Destaco que os debates e as votações destas matérias foram bastante acirrados na Comissão Especial da Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019, as quais foram rejeitadas e retiradas do Parecer do Relator, Senador Fernando Bezerra Coelho. Por este motivo, vislumbro como inadequada e inoportuna as tentativas do Presidente da República, em querer tratar questões indígenas na mesma Pasta que está responsável pelo desenvolvimento e ampliação da política agrícola no País.

Pelos motivos retromencionados, peço o apoio irrestrito dos nobres Pares na aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



**MPV 886
00015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- *Inciso XIV do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e*
- *§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019.*

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

*“Art. 37.....
.....*

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que, após deliberação do Congresso Nacional, em sentido contrário, retirou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a competência para demarcação de terras indígenas.



O Presidente da República, de forma polêmica reeditou Medida Provisória nos mesmos moldes de MPV já deliberada pelo parlamento, o que tem sido entendido como verdadeira **afronta ao Congresso Nacional**.

Na primeira oportunidade, o Congresso foi claro ao determinar que a Fundação Nacional do Índio (Funai), inclusive sua competência para dispor sobre demarcação de terras indígenas, seria atribuição do Ministério da Justiça e não do MAPA.

Os dispositivos em comento estavam previstos na MPV 870/2019. Sua reedição representa **violação do Princípio da Irrepetibilidade** (CF 1988, art. 62, § 10), segundo o qual “É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”.

A supressão dos dispositivos faz retornar para o ordenamento jurídico o texto da Lei nº 13.488, de 2019. Por fim, propõe-se alterar o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.488, de 2019, para incluir expressamente como direito dos índios a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas, cuja competência volta a ser do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Bacelar
PODEMOS/BA



**MPV 886
00016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 33

[...]

§ 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país.

§ 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 33, por meio do Parágrafo Único, tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado como o MEC, coordenador de políticas educacionais.

A lei e os primeiros 6 (seis) meses da gestão Bolsonaro não deixam claro o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”. O dispositivo em sua redação atual, simplesmente alinha-se ao discurso presidencial de



militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

É um dispositivo que ratifica que poucas unidades poderão ser exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista, autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente e que, ademais, não foi debatida com a comunidade educacional.

A consolidação da estrutura do MEC deve se orientar para atender as enormes demandas de um país continental como o nosso que dispõe de importantes referências de qualidade, como os colégios de aplicação vinculados às Universidades, os institutos federais e incontáveis escolas públicas de referência, estaduais e municipais.

É para uma realidade, diversa e complexa, mais ampla, que deve haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC, nas escolas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão. Por isso mesmo, é fundamental consolidar os mecanismos de pactuação federativa, em particular, a metodologia do Plano de Ação Articulada – PAR regulamentada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A modificação é necessária, também, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país, preservando o princípio constitucional da gestão democrática, a transparência, o amplo diálogo e a participação social.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT



**MPV 886
00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 34 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

[...]

V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.

§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica do MEC, não consolidou uma estrutura central que é o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional desde sua criação em 2010, foi ampliado e agregou cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída



nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada. Reforçamos que, nos termos da vigente Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39), está estabelecido que o FNE vincula-se administrativamente ao MEC.

Conforme previsto em lei e normativas pertinentes que reconhecem a existência do FNE, a presente emenda ratifica o FNE e, portanto, merece acolhimento, já que está em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de construir e desenvolver políticas educacionais observando os princípios da transparência e da democratização da gestão.

A demarcação legal, insistimos, é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento, consolidando um importante organismo de participação social já existente há quase uma década. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura presente.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT



**MPV 886
00018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso VII do art. 33, já na lei mais abrangente de organização do MEC, no atual contexto, tão somente reforçará as teses governamentais de “desescolarização” e privatização, com drenagem de recursos públicos canalizados para particulares.

A redação permite, na prática, o eventual apoio financeiro individual, independentemente dos imperativos da escolarização obrigatória e da oferta de vagas na rede pública. Delimita a possibilidade de transferência para a família e não para uma instituição conveniada ou com funcionamento regular, o que, ao nosso juízo, desvirtua o sentido da destinação do fundo público para o fortalecimento de redes e sistemas públicos. Serão famílias tentando garantir escolarização para seus filhos e não o Estado garantindo direitos de forma ampla: acesso e permanência com qualidade, transporte, alimentação, material didático, enfim.

O dever do Estado com a educação deve se dar nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo a educação básica como direito, com padrões de qualidade válidos para todos, com atendimento universal e programas suplementares perenes e sustentáveis.

À União e, portanto, ao Ministério da Educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Esta deve ser a orientação para o órgão de coordenação das políticas nacionais e não o investimento fragmentado e individualizado, potencialmente insuficiente.

Capacidades institucionais e instituições públicas devem ser fortalecidas pela via de uma assistência técnica e financeira robusta. Ao nosso juízo não é salutar sinalizar a substituição de efetivos direitos por “vouchers”, educação domiciliar e outras formas de bolsas e apoios, que transferem do poder público para a esfera privada a responsabilidade pela manutenção de tais direitos. Quem tiver um pouco mais, oferece um pouco mais; quem não tiver se encarregará de oferecer “o que for possível” em termos de escolarização básica.



Famílias carentes devem ser atendidas pela via da oferta de escolas dignas, com qualidade, bem equipadas, com professores bem formados e valorizados, segurança e, portanto, com crescentes investimentos do poder público.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT



**MPV 886
00019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019 ao inciso XIV e parágrafo 2º do art. 21, bem como a redação dada ao inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, que passa a vigorar com as seguintes redações:

[...]

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[...]

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

[...]

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do *caput* compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~ (NR)

[...]

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[...]

XXI - direitos dos índios, *inclusive* o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas *em favor dos povos indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21 bem como a identificação, delimitação, demarcação e registro das terras por eles ocupadas;* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo



Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

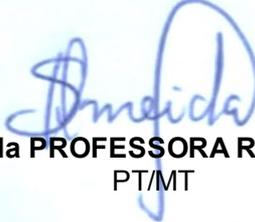
Não é admissível que atribuições relativas à demarcação de terras indígenas sejam exercidas com protagonismo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado. Em tal direção também se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em decisão provisória:

"A transferência da competência para a demarcação das terras indígenas foi igualmente rejeitada na atual sessão legislativa. Por conseguinte, o debate, quanto ao ponto, não pode ser reaberto por nova medida provisória"¹.

A modificação, se prosperar, terá o condão de acirrar conflitos, violências e profundos retrocessos em relação aos esforços por garantir o direito a terra, notadamente em relação aos povos indígenas.

É necessário que sejam reservadas as prerrogativas de identificação e demarcação de terras à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

¹ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-06/mudanca-de-demarcacao-de-terras-indigenas-para-agricultura-e-suspensa>. Acesso em 25 de junho de 2019.



**MPV 886
00020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.1º.....
.....

“Art.21º.....
.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)



“Art.37

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

SENADORA ZENAIDE MAIA PROS/RN



**MPV 886
00021****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
24.....

.....
.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a



soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

SENADORA ZENAIDE MAIA PROS/RN



**MPV 886
00022****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....



.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador Jean Paul Prates

(PT/RN)



**MPV 886
00023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.



Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador Jean Paul Prates

(PT/RN)



**MPV 886
00024****Medida Provisória nº 886, de 2019, de 19 de junho de 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Do Dep. Ivan Valente)**

Suprima-se a expressão “terras indígenas” constante no inciso XIV do art. 21 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019, para que, ao final, reste a seguinte redação:

Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

.....

Por decorrência, suprima-se a expressão “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante no §2º do art. 21, bem como a expressão “,observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21” constante no inciso XXI do art. 37, ambos da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 e alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019:

Art.21.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~

“Art.37.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, ~~observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21;~~

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 231 da Constituição Federal é claro ao atribuir à União Federal a competência para demarcar terras indígenas. Visa garantir aos povos indígenas o direito a terra, utilizada para sua subsistência segundo seus costumes e tradições, práticas, atividades produtivas, reprodução física e cultural e preservação dos recursos ambientais.

Por decorrência desta importante atribuição constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas fossem administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, estando vigente o Decreto nº 1.775 de 1996 que mantém a iniciativa e a orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – no processo de demarcação. Não há dúvida de que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo para garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

A competência da FUNAI em demarcar terras indígenas densifica o direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras e tal competência não pode ser, de repente, suprimida por Medida Provisória. Ainda mais no caso em tela, em que o Congresso Nacional, durante as votações no curso da Medida Provisória 870/2019, manifestou-se expressamente pela manutenção da competência para demarcar terras indígenas no âmbito da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Vários povos indígenas aguardam há décadas resolução nos processos de demarcações de suas terras para obterem plenamente o direito sobre seus territórios. Nessas mudanças de competência quem mais sofre é a população indígena, uma vez que acabam em situação de privação das condições mínimas para sua reprodução física e cultural, muitas vezes desassistidos pelas políticas públicas a que teriam direito.

Há de se dizer também que o estado Brasileiro está em mora com os povos indígenas de acordo com artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece o prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão da demarcação de terras indígenas pela União.

E certo dizer que a MP 886/2019, em sua plenitude, é inconstitucional para reestabelecer a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para demarcar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 21, XIV e §2º, e art. 37, XXI, constante do art. 1º da MP). O art. 62, §10, da Constituição Federal veda a *reedição de medida provisória sobre matéria na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo*. Constitui, portanto, verdadeira afronta ao parlamento brasileiro.



Diante das razões acima, solicito, apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 886
00025

Medida Provisória nº 886, de 2019, de 19 de junho de 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Da Dep. Sâmia Bomfim)

Suprima-se a expressão “terras indígenas” constante no inciso XIV do art. 21 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019, para que, ao final, reste a seguinte redação:

Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

.....

Por decorrência, suprima-se a expressão “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante no §2º do art. 21, bem como a expressão “observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21” constante no inciso XXI do art. 37, ambos da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 e alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019:

Art.21.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~

“Art.37.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, ~~observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21;~~





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 231 da Constituição Federal é claro ao atribuir à União Federal a competência para demarcar terras indígenas. Visa garantir aos povos indígenas o direito a terra, utilizada para sua subsistência segundo seus costumes e tradições, práticas, atividades produtivas, reprodução física e cultural e preservação dos recursos ambientais.

Por decorrência desta importante atribuição constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas fossem administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, estando vigente o Decreto nº 1.775 de 1996 que mantém a iniciativa e a orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – no processo de demarcação. Não há dúvida de que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo para garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

A competência da FUNAI em demarcar terras indígenas densifica o direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras e tal competência não pode ser, de repente, suprimida por Medida Provisória. Ainda mais no caso em tela, em que o Congresso Nacional, durante as votações no curso da Medida Provisória 870/2019, manifestou-se expressamente pela manutenção da competência para demarcar terras indígenas no âmbito da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Vários povos indígenas aguardam há décadas resolução nos processos de demarcações de suas terras para obterem plenamente o direito sobre seus territórios. Nessas mudanças de competência quem mais sofre é a população indígena, uma vez que acabam em situação de privação das condições mínimas para sua reprodução física e cultural, muitas vezes desassistidos pelas políticas públicas a que teriam direito.

Há que se dizer também que o Estado Brasileiro está em mora com os povos indígenas de acordo com artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão da demarcação de terras indígenas pela União.

É certo dizer que a MP 886/2019, em sua plenitude, é inconstitucional para reestabelecer a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para demarcar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 21, XIV e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§2º, e art. 37, XXI, constante do art. 1º da MP). O art. 62, §10, da Constituição Federal veda a *reedição de medida provisória sobre matéria na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo*. Constitui, portanto, verdadeira afronta ao parlamento brasileiro.

Diante das razões acima, solicito, apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP



**MPV 886
00026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 39.....

.....

VIII – política nacional sobre mudança do clima

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.



Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



**MPV 886
00027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....



.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



**MPV 886
00028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



**MPV 886
00029****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)



“Art. 38.....

.....

XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 886
00030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.



Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 886
00031****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 2019****EMENDA ADITIVA Nº****(à MPV 886, de 2019)**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 3-A. A Lei n.º 10.855 de 1º de Abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

Parágrafo único. A partir de 21/05/2019, o ingresso na Carreira do Seguro Social para o cargo de Técnico do Seguro Social será de provimento efetivo de nível superior.”(NR)

“Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

.....

e) Fiscalizar despesas sociais relativas a pagamentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e de outros benefícios sociais administrados pelo Instituto;

.....

Parágrafo único. Outras atribuições dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

.....



II - quando em exercício nos demais órgãos da União, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O presidente da república editou em 19/06/2019 a Medida Provisória 886, que reorganiza a estrutura de governo.

O texto coloca o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF no Ministério da Economia, o Programa de Parcerias de Investimentos-PPI na Casa Civil, assim como reorganiza as funções dos órgãos que assessoram diretamente o presidente.

Veja que tal medida provisória, atribui e remaneja atividades e competências para diversas áreas do Governo. Principalmente em relação ao COAF, o presidente da república reforça a atividade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”.

Ocorre que, a maior despesa do País, hoje foco de diversas discussões no Congresso Nacional e na sociedade, está com relação a previdência. Desta forma, o que adianta o Poder Executivo reforçar a análise de situações ocorridas, se não se prepara preventivamente no bloqueio de situações que possam advir de atividades ilícitas relacionadas a previdência.

Nesse interim, e alinhado ao texto da Medida Provisória, apresentamos esta emenda com o intuito de reforçar a Carreira do Seguro Social dada pela Lei nº 10.855 de 01 de Abril de 2004, no intuito de atribuir, nos mesmos termos da Medida Provisória, competências a servidores e nível de escolaridade mínimo para garantia da segurança dos trabalhos e prevenção de atividades ilícitas.

Esta proposta visa agir preventivamente, com mudança de competências e atribuições dos servidores, visando a ação preventiva e não apenas as atividades corretivas. Os servidores da carreira da Lei 10.855, hoje administram mais de 600 bilhões por ano, sendo necessário e urgente tal reforço na segurança da análise e fiscalização das despesas públicas.

Sala das Sessões, de de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)



**MPV 886
00032**

EMENDA N° CMMPV

(à MPV nº 886, de 2019)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 21 e 37 da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#), alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 21.

[XIV](#) - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;

[§ 2º](#) (REVOGADO).

.....”

“Art. 37.

[XIV](#) – delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, e demarcação de terras indígenas, a serem homologadas por decreto.”(NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de forma inédita e imprópria, atribuiu a competência sobre terras quilombolas e terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tratando essa questão como se fora apenas e tão somente questão de “regularização fundiária”. A mesma MPV remeteu os direitos dos índios ao Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, vinculando a FUNAI a essa Pasta, igualmente retirando da Pasta da Justiça a competência para assegurar a proteção legal e constitucional aos indígenas, que é prevista no art. 231 da Carta Magna, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O Congresso, ao apreciar a MPV 870, rejeitou essa concepção, quanto às terras indígenas e os direitos dos índios, e restabeleceu a competência do Ministério da Justiça, que historicamente esteve vinculado a essa causa.

Todavia, de forma desrespeitosa com a deliberação congressional, o Chefe do Executivo vetou as disposições legais aprovadas, e, em afronta ao art. 62, § 10 da Carta Magna, que veda a reedição de medida provisória rejeitada, *reeditou a solução originalmente proposta e rejeitada*, de modo a manter a competência sobre terras indígenas na alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A presente emenda, fruto de nosso inconformismo com tal desrespeito, visa restabelecer a decisão adotada na Lei 13.844, de 2019, mas dando ao dispositivo redação mais adequada e tecnicamente consistente, posto que deve caber ao MJ, como prevê o Decreto 1.775, de 1996, a iniciativa e orientação do processo de demarcação de terras indígenas, e, ao final, submeter essa proposta a homologação por meio de Decreto Presidencial.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto às terras de remanescentes de quilombos, igualmente protegidas pela Carta Magna no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias.

Trata-se de questões que transcendem os temas relativos à regularização fundiária ou direito de propriedade, mas que envolvem a questão da identidade cultural, a preservação de autonomias e organizações sociais historicamente constituídas e que o Constituinte protegeu de forma especial.

Assim, para que não paire dúvidas sobre a relevância desses temas, devem os mesmos ser colocados sob a alçada do Ministério da Justiça, o qual, dotado de meios para assegurar a proteção constitucional, terá melhor condição de assegurar o respeito a esses direitos assegurados.



Ademais disso, trata-se de alteração inconstitucional, promovida por medida provisória ilegítima, e que merece o reexame e o repúdio deste Congresso.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA



**MPV 886
00033**EMENDA N° CMMPV(à MPV n° 886, de 2019)

Altera a Lei n° 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei n° 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se, na Medida Provisória n° 886, de 2019:

- a) a revogação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 3° da Lei n° 13.844, de 2019;
- b) a alteração ao inciso II do art. 3° da Lei n° 13.844, de 2019;
- b) a revogação do inciso VIII do art. 4° da Lei n° 13.844, de 2019;
- c) os incisos VIII a XII do art. 7° da Lei 13.844, de 2019.
- d) o incisos III do art. 6°.
- e) o inciso I do art. 7°.
- f) os incisos VI e VIII do art. 8°

II - Dê-se ao inciso IV do art. 3° da Lei 13.844, de 2019, a seguinte redação:

“IV – até três Subchefias;”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.844, resultante da Medida Provisória 870, está longe de ser uma peça legal adequada e consistente para dispor de forma competente e adequada sobre a estrutura de um governo que tem tantos desafios a enfrentar e tarefas a cumprir como o Brasil.

A desorganização trazida pela Lei em tela é de grande monta, mas a opção pelo desenho ministerial é do Chefe do Executivo, para que escolha os seus ministros de acordo com o que espera que eles façam.



Isso não autoriza, porém, o Presidente da República a desorganizar setores fundamentais como o Centro de Governo, e torna-lo em um personograma. Longe de pensarmos, ao fazer essa análise, se o Ministro A ou B é capaz ou não, e se sua linha política é a mesma que defendemos.

O que está em jogo, porém, são instituições que, ao longo de anos, foram consolidadas para bem servir ao Estado e ao Governo e dar ao Governante segurança para decidir sobre as políticas públicas quanto à forma e conteúdo, e coordenar o governo de forma satisfatória e coerente.

A MPV 886, porém, vai contra tudo isso ao “esquartejar” funções centrais da Casa Civil, e remetê-las para a Secretaria-Geral da Presidência.

Para seu bom funcionamento, o Centro do Governo, de que a Casa Civil é o principal órgão no Brasil, reclama articulação e harmonização permanente entre seus órgãos internos, complementares, que respondem pela análise do mérito e da legalidade e constitucionalidade das propostas a serem submetidas ao Presidente.

Remeter a Subchefia para Assuntos Jurídicos para a SGPR impedirá que isso ocorra, em face da própria vinculação hierárquica do órgão a outro ministro, assim como remeter a outro órgão funções que dependem do papel coordenador e de análise e acompanhamento de políticas da Casa Civil para serem bem exercidos, como a elaboração da Mensagem Presidencial ao Congresso.

A publicidade de atos oficiais, é igualmente fundamental para que a Casa Civil cumpra as funções de centro de Governo, e remetê-la a outro órgão, como se fosse mera instância burocrática, é desconhecer a importância da Imprensa Nacional para a atuação do Governo.

Assim, dada a experiência acumulada em décadas nessa matéria, não podemos deixar de alertar para o equívoco ora proposto pela MPV 886, o que nos leva a propor a emenda em tela, de forma a preservar as competências essenciais da Casa Civil em sua inteireza, sob pena de, em muito breve, o Congresso ser chamado a apreciar nova medida provisória corrigindo tal equívoco.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA – PL/SP**

MPV 886
00034

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MP nº 886, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 886 de 18 de junho de 2019, para acrescentar novo artigo 7º renumerando o atual art. 7º e subsequentes, para adicionar inciso VIII ao art. 11 da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....
.....

VIII – a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa à inclusão de inciso ao artigo 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com o objetivo central de tornar eficaz as ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de sanear-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

A inclusão dessa atribuição, dentre as previstas na Lei nº10.593, de 06 de dezembro de 2002, representa eficaz instrumento de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que assegurará às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho o acesso à orientação necessária, e a oportunidade de assumir compromisso com a legislação vigente e com base no artigo 585,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecida, por disposição expressa em lei, a eficácia de título executivo extrajudicial a termo de compromisso em procedimento especial para a ação fiscal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



**MPV 886
00035****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República” do Art. 16, caput, da Lei 9.613, de 1988, previsto no art. 4º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a regra que estabelece o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República dentro da composição do COAF, uma vez que é necessário garantir a moralidade, eficiência, impessoalidade, espancando todo tipo de interferência interessada desse órgão.

Ora, o COAF não deve ser utilizado como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra membros da Presidência da República, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos. A presença do gabinete da segurança institucional da presidência da República é uma maneira de interferir de modo politiquero na atuação do órgão de combate/fiscalização ao crime organizado e lavagem de dinheiro, além de enriquecimento sem



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

causa justificável. No caso concreto, houve impedimento e restrição ao avanço da investigação sobre as milícias no Estado do Rio de Janeiro. Recorde-se: após as investidas sobre esse caso concreto, alcançando filhos, parentes, amigos, esposa e gabinetes do então deputado federal e estadual Jair e Flávio Bolsonaro, simplesmente os atos de fiscalização foram paralisados – sob o comando da nova Presidência e do Ministério da Justiça.

É bom lembrar que visando impedir a plena e imparcial atuação do COAF, e até buscando um direcionamento político, a MP 870 colocava o COAF nas mãos do Ministro da Justiça para causar injustiça, parcialidade e direcionamento. Logo, há uma repetição de objetivo entre as MPs 886 e 870. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do trecho do dispositivo assinalado, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao COAF.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 886
00036****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Rogério Carvalho**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XIV, e por conexão de mérito o §2º, ambos do art. 21, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, o esvaziamento das funções da Funai (Fundação Nacional do Índio) ao destinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) uma das principais atividades executadas pelo órgão indigenista nos últimos 30 anos: a identificação, a delimitação e a demarcação de terras indígenas no país.

A MP também altera a política de identificação e demarcação de territórios quilombolas – que já foi retirada das atribuições do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e passou para o MAPA, objeto da MP 870.

O MAPA é comandado tradicionalmente pela liderança dos ruralistas, que aqui fazer generalizações, atentam contra as terras tradicionais indígenas e quilombolas. Como se vê, há um objetivo muito claro na mudança: a paralisação absoluta da demarcação de territórios indígenas



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e quilombolas. Isto porque, a demarcação de terras dos Povos e Comunidades tradicionais é um obstáculo à própria lógica capitalista e ao livre comércio dos bens naturais, sem limites e regulações. Assim, a concentração de atribuições pelo MAPA consolida o fortalecimento dos interesses da bancada ruralista em prejuízo dos interesses e direitos dos índios e quilombolas. Deve-se buscar o equilíbrio entre as forças sociais.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, concedeu liminar em três ações para suspender a validade da MP 886 que transferiu para o Ministério da Agricultura a demarcação de terras indígenas (vide ADIs 6.172, 6.173 e 6.174), apresentadas pelo PT e outros partidos.

Vale transcrever o seguinte trecho da decisão do STF sobre a MP 886/2019, porque toca no ponto de mérito, com o escopo de mostrar que a inconstitucionalidade também atinge o ponto material da proposta: “A MP 886, ao transferir a demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento operou a reprivatização da velha política integracionista do direito antigo e obrigou os índios e suas comunidades a um falso tratamento isonômico em relação aos demais atores da sociedade brasileira, tratamento este que desconsidera e viola, a um só tempo, suas peculiaridades culturais e seus direitos constitucionais”,

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça à prática democrática de respeito e ampliação dos direitos indígenas e quilombolas.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 886
00037****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a possibilidade de interferência da Presidência da República nas organizações da sociedade civil que atuem no território nacional. Tal interferência é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais basilares à democracia. Não cabe ao Governo Federal qualquer tipo de interferência nas ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo art. 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses. Afinal, a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações.

Essa proibição não impede, contudo, que tais entidades sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo -se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5º, XIX). Nessa linha, aos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil.

Trata-se de uma maneira, maquiada, de repetir a interferência já buscada na edição da MP 870, de 2019. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (Vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do trecho assinalado, por sua inconstitucionalidade e real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 886
00038****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....
XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 12
Cep 70165-900 - Brasília - DF



**MPV 886
00039****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a competência do registro sindical pelo Ministério da Economia, uma vez que isso configura violência ao princípio constitucional da liberdade sindical, consagrada na Convenção 87 da OIT e proclamada no artigo 8º, caput da Constituição Federal.

Considerando-se a Constituição de 1988 e o atual estágio do Mundo do Trabalho em pleno século XXI, deveria causar certa perplexidade o fato de que a existência e sobrevivência dos sindicatos no Brasil ainda dependa do reconhecimento do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa. Pior, persiste um modelo que é muito semelhante ao vigente no Estado Novo, quando a ideologia autoritária então prevalecente instituiu o registro sindical como forma de controle político do governo sobre os sindicatos. Tal se perfaz agora sob o Ministério da Economia, com o agravante do grave conflito de interesses, porque



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

Ora, a partir da internalização, em 1999, do Protocolo de San Salvador, parece de razoável clareza que apenas os próprios trabalhadores podem e devem determinar qual é o sindicato que entendem ser representativo de sua categoria, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de que esta decisão seja proferida pelo estado-administração. Isto é, bastaria o depósito dos atos assembleares e estatutários do sindicato, como associação civil, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para lhe conferir plena personalidade jurídica, e eventuais conflitos de representatividade (inclusive para fins de contribuição) devem ser decididos "in loco" pelos próprios trabalhadores interessados. Aliás, os trabalhadores podem, inclusive, decidir a própria latitude da categoria, já que este conceito não se confunde com o de unicidade.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar que o registro sindical foi objeto de veto (inciso XXXVII do art. 31 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870, expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da unicidade sindical.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 886
00040****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Rogério Carvalho**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XXI do art. 37, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, da área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública “os direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição”.

Trata-se de uma maneira maquiada de negar o objeto do projeto de lei de conversão oriundo da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar a alocação na área de competência do Ministério acerca dos “direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas” foi objeto de veto (inciso XXI do art. 37 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da separação dos Poderes.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**



**MPV 886
00041**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art. 39.....
.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40
.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....
f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 12
Cep 70165-900 - Brasília - DF





MPV 886
00042

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....
f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**



MPV 886
00043

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
 XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;
 XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
 XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;
 XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
 XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

II -

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribui suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos rerepresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 886
00044****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“**Art. 43.** Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....
.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);



- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em



**MPV 886
00045****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.



Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

DEPUTADO AIRTON FALEIRO

PT/PA



**MPV 886
00046****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2019

(do Sr. Deputado Airton Faleiro)

Suprima-se o inciso XIV e o §2º do Art. 21, da Lei nº Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com as redações dadas pelo Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

Suprima-se o inciso XIV e o §2º do Art. 21, da Lei nº Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com as redações dadas pelo Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, sobretudo, resguardar a autonomia do Congresso Nacional violada pelo governo Bolsonaro com a edição da Medida Provisória nº 886/19.

Com efeito, à revelia da Constituição, o instrumento em consideração anulou várias decisões soberanas recentes do Congresso quando deliberou sobre o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019.



Entre as decisões anuladas pela MPV 886, destaca-se o retorno para a esfera do Ministério da Agricultura da atribuição de demarcação de terras indígenas quando o Congresso, traduzindo as expectativas da sociedade civil e das entidades de representação das comunidades indígenas, decidiu manter a atividade entre as competências da FUNAI.

Além do objetivo de restabelecer a decisão soberana do Congresso, a Emenda procura corrigir uma anomalia institucional tentada pelo governo por pressões da Bancada Ruralista. No afã de interditar as atividades de demarcação as terras indígenas os ruralistas forçam o governo a delegar tal responsabilidade ao Ministério sobre o qual detêm o pleno controle político, em detrimento do esvaziamento do órgão originariamente competente para essa missão.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA



**MPV 886
00047****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....



.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019





MPV 886
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 886, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, a seguinte redação, revogando-se o inciso XXIV do art. 23, o inciso XV e o § 3º do art. 24, os incisos XXX a XXXVI do art. 31, os incisos V, os incisos XXVIII a XXX do art. 32, os incisos VI e XXII do art. 37, as alíneas *k* e *ai* do inciso I do art. 56 e o art. 83 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º

.....
“Art. 19.

.....
XV – Ministério do Turismo;

XVI – Ministério do Trabalho; e

XVII – Controladoria-Geral da União.” (NR)

.....
“Art. 31.

.....
XXXIX – (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 32.

.....
V – a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....
VIII – a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....” (NR)

“Art. 37.

XXIII – assistência ao Presidente da República em matérias afetas a outro Ministério.” (NR)

“Art. 55.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

“Art. 56.

II –

u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 57.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....” (NR)

.....
 “Art. 59.

.....
 VI –

.....
 c) a Secretaria Especial de Previdência;

.....
 f) a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

e

.....” (NR)

“Seção XVII-A

Do Ministério do Trabalho

Art. 53-A. Constituem área de competência do Ministério do Trabalho:

I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II – política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV – política salarial;

V – formação e desenvolvimento profissional;

VI – segurança e saúde no trabalho;

VII – política de imigração laboral;

VIII – regulação profissional;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IX – registro sindical; e

X – cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 53-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I – o Conselho Nacional do Trabalho;

II – o Conselho Nacional de Imigração;

III – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV – o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho foi uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho¹, entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990 e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada pela Lei nº 13.844, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde 1930: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho*, ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto*, e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas à economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

¹ O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R\$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo², a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de R\$ 85,7 bilhões, dos quais R\$ 68,3 bilhões a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a

² ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV nº 870 e da consequente Lei nº 13.844, de 2019, propõe manter na estrutura governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do “superministério” da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



**MPV 886
00049****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....



.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS



**MPV 886
00050****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.



Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS



**MPV 886
00051****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 32.....

.....

XXXV – a Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS



**MPV 886
00052****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 886, de 2019, o seguinte artigo:

“Art.... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, inclusive as relativas as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.



III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

§ 6º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no caput o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da



legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG





**MPV 886
00053**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar em os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

-
XVI - a Controladoria-Geral da União e;
XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

.....
II -

.....
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:**Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Senador Paulo Paim





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

000541 QUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV 886, de 2019:

Art. XX. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às terras devolutas classificadas como bens dominicais que não tenham sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno e que estiveram ocupando essas áreas, na data da promulgação da Constituição. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Essa máxima vale tanto para os direitos individuais dos particulares quanto para os direitos de titularidade dos entes federados. Não fosse assim, seria forçoso admitir que para o Poder Público não existem limites, o que não se deve admitir em um Estado Democrático de Direito como o nosso.

No tocante aos direitos constitucionalmente protegidos, o direito de propriedade é aquele que concede ao seu titular, no caso o proprietário, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

E ainda que o direito de propriedade seja um dos direitos mais relevantes da nossa sociedade democrática, é cediço que ele pode ser relativizado por meio do estabelecimento de condições para o seu pleno exercício. Uma dessas condições encontra-se disposta no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que



estabelece a necessidade de a propriedade atender a sua função social.

Com efeito, a função social da propriedade, pela sua importância, foi alçada a princípio constitucional da ordem econômica pelo inciso III do art. 170 da nossa Carta Magna, sendo certo que sua inobservância pelo particular impõe restrições à propriedade que vão desde o parcelamento ou edificação compulsórios até a sua desapropriação, nos termos do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal.

Por conseguinte, se ao particular é necessário observar a função social da propriedade, o mesmo deve ser exigido do Poder Público para os imóveis de sua titularidade, ainda que haja regra garantindo a imprescritibilidade dos bens públicos. Isso porque todos os direitos podem ser relativizados e devem ser interpretados à luz dos demais princípios constitucionais.

Assim, se por um lado existe a garantia constitucional e legal do Poder Público não perder seu imóvel por usucapião, nos termos do § 3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 184 da nossa Lei Maior e do art. 102 do Código Civil, é igualmente válido reconhecer ao particular o direito à propriedade do imóvel em que ele estabeleceu a sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, atendidos os requisitos legais.

Não obstante o tema acerca da usucapião de bens públicos ser controverso, já é possível encontrar alguns julgados garantindo ao particular o direito de propriedade nas hipóteses de ausência de registro de propriedade do imóvel, conforme cita-se abaixo:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIAO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior.
2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 674558/RS, 4a T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, DJE 26.10.2009)

EMENTA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. SENTENÇA RATIFICADA.

Conforme entendimento do e. STJ, não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido. Demonstrados os requisitos da prescrição aquisitiva insculpidos no Código Civil, dentre eles a posse quinquenária mansa e pacífica, confirma-se a



sentença que deferiu o pedido de usucapião. (TJMT, ReeNec 87359/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/6/2014)

Na esteira dos citados julgados, a presente emenda insere o parágrafo primeiro no art. 102 do Código Civil de modo a permitir que as terras devolutas que não tenham sido registradas pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno, ou seja: os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei, possam, adquirir essas áreas por uso usucapião, uma vez que essas entidades já as ocupava em datas anteriores a Constituição, cumprindo a função social da propriedade com uso social da área.

Até porque, se a terra não está registrada, ela não pode ser tida como bem dominial, devendo, portanto, ser alienável e passível de usucapião. Além do que, não estando registrada, presumidamente o ente público não está cumprindo a função social da propriedade.

Não se pode permitir num país como o nosso, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o ente estatal, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



**MPV 886
00055**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019****Elvino Bohn Gass**

Autor

Partido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se à Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019, as seguintes redações:

Art. 1º - A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – reforma agrária, regularização fundiária das áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas;

I – coordenar as ações do Governo federal na área da agricultura familiar;

III – assistência técnica e extensão rural na área da agricultura familiar e terras quilombolas;

IV – política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados



em projetos de reforma agrária;
V – cooperativismo e associativismo;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias”.

Art. 56

II -

a) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

Art. 10. Ficam revogados:

“I -

f) os incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21;

g) o parágrafo § 2º do **caput** do art. 21;

h) o inciso IX do **caput** do art. 22”

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e



por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



**MPV 886
00056****MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

-
XVI - a Controladoria-Geral da União e;
XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

II -

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....
XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;



- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

- Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
 - II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
 - III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
 - IV - política salarial;
 - V - formação e desenvolvimento profissional;
 - VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
 - VI - registro sindical;
 - VII - política de imigração laboral;
 - VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
 - IX – previdência social;
 - X - previdência complementar
 - XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
 - XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
 - XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;



- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; e
- XI - a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com



os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Deputado BOHN GASS
PT/RS



**MPV 886
00057****EMENDA ADITIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998,



destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho



e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado Bohn Gass (PT/RS)



MPV 886
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 886, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao dispositivo mencionado, por entender que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no Ministério da Justiça e Segurança Pública terá mais autonomia e terá suas funções institucionais fortalecidas.

O COAF é responsável por produzir informações de inteligência financeira, principalmente relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas. Entre as atribuições do COAF, que têm natureza administrativa e não-investigativa, estão a de encaminhar relatórios para órgãos investigativos como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.



Desta forma, entende-se que a mudança do COAF para o Ministério da Justiça lhe daria condições de atuar com mais força e proximidade dos órgãos vinculados ao combate à criminalidade.

A MPV não altera a autonomia do órgão, bem como sua base de dados, que seguirá com suas características de sigilo e de acesso restrito a seus servidores.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP



**MPV 886
00059****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 21 da Medida Provisória nº 886, de 2019, os seguintes incisos:

XXII – executar as ações relacionadas à avaliação preliminar de riscos associados à sanidade aquícola, dos pleitos de importações de crustáceos e/ou novos pescados, vivos, resfriados, congelados e derivados como condicionantes para a SDA-MAPA, proceder com a elaboração das respectivas Análises de Riscos de Importações (ARI);

XXIII – analisar e aprovar os pleitos de utilização de produtos nacionais ou importados, para usos profiláticos, tanto no emprego preventivo, como na biorremediação das exportações aquícolas, incluindo o acompanhamento do monitoramento da sanidade nos cultivos em fazendas ou tanques redes.



Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Aguinaldo Ribeiro

PP/PB



MPV 886
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e



estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....
X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
XXXIV – o Conselho Monetário Nacional;

XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;

XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



Transformação de cargos

Art. 56.

II -

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribuiu suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.



Nesse sentido, estamos rerepresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



MPV 886
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“**Art. 43.** Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....
.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .



JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);
- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;
- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);
- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);
- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);
- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);



- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em, de de 2019

Senador PAULO ROCHA



**MPV 886
00062****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art.39.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40

.....



V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....
f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas.

Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a



promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA



**MPV 886
00063**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....
f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.



Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, de de 2019

Senador PAULO ROCHA



**MPV 886
00064****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”



Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....
X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;
XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;
XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

.....
II -

.....
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA



A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribuiu suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos reapresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**
PT/SP



**MPV 886
00065****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser



modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**
PT/SP



MPV 886
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art.

39.....

....

.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40

.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

.....

f) o § 3º do art. 21; e



g) o inciso VI do art. 22." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 886
00067****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

32.....

.....
.....

XXXV – a Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



MPV 886
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;



III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º



da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS



MPV 886
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

.....

II -

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.



Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias



e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financeira.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social,



bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 886
00070****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
24.....

.....
.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 886
00071****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos art. 32 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
32.....
...
.....
.....

XXXII- a Coordenação de Registro Sindical;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) era o órgão competente para conceder o Registro Sindical às organizações representativas de categorias econômicas, profissionais ou específicas, com o fim precípua de zelar pela unicidade sindical. Dentro da estrutura do MTE, a Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) era encarregada de informar as normas e procedimentos relativos ao registro, de modo a facilitar o acesso dos cidadãos às regras tocantes ao processo de constituição e organização de entidades sindicais e às informações sobre o andamento dos processos relativos ao registro sindical em trâmite no MTE. Para a realização destas atribuições, o Ministério do Trabalho e Emprego era o gestor de um Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que abrigava as informações sobre as entidades sindicais.

Com a edição da MPV 870, o registro sindical passou a ser atribuição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Foram apresentadas inúmeras



emendas contrárias à essa mudança, levando a que o relator da MPV, Senador Fernando Bezerra Coelho, incorporasse ao seu relatório o retorno do registro sindical à seara trabalhista, agora incorporada ao Ministério da Economia. Também criou na estrutura do Ministério da Economia uma Coordenação de Registro Sindical, que desse continuidade ao trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho do extinto MTE.

O Presidente Jair Bolsonaro acatou a transferência do registro sindical para o Ministério da Economia, mas vetou a Coordenação do Registro Sindical na sua estrutura.

A presente emenda reintroduz a Coordenação de Registro Sindical na estrutura do Ministério da Economia. A existência de um órgão específico para tratar do tema é fundamental, dada a complexidade e importância do tema. Basta ver que, durante a passagem meteórica da competência do registro sindical pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criada uma Coordenação-Geral do Registro Sindical no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 886
00072**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“**Art. 43.** Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....
.....
.....
.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);



- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou



prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 886
00073****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....



.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, que retornou para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração, desrespeitando a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos.

PT, REDE, PDT entraram com ações junto ao STF, tendo sido concedida liminar pelo Ministro sentido de a validade do trecho de medida provisória que transferiu para o MAPA a demarcação de terras indígenas. Entendeu o magistrado que a apresentação da MPV e sua rejeição aconteceram na mesma sessão legislativa, não podendo ser reaberta por nova medida provisória.

A presente Emenda visa restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, propondo o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS



**MPV 886
00074****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
39.....
.....
.....
VIII – política nacional sobre mudança do clima
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo



de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.

Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS



**MPV 886
00075****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 39.....

.....

VIII – política nacional sobre mudança do clima

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.



Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala das Sessões, em de junho de 2019



**MPV 886
00076****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....
f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.



Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão,



**MPV 886
00077****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“**Art. 43.** Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);



- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em



**MPV 886
00078****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....



X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
 XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;
 XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
 XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;
 XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
 XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

II -

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribui suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).



Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos rerepresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em



**MPV 886
00079**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....



XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, que retornou para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração, desrespeitando a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos.

PT, REDE, PDT entraram com ações junto ao STF, tendo sido concedida liminar pelo Ministro sentido de a validade do trecho de medida provisória que transferiu para o MAPA a demarcação de terras indígenas. Entendeu o magistrado que a apresentação da MPV e sua rejeição aconteceram na mesma sessão legislativa, não podendo ser reaberta por nova medida provisória.

A presente Emenda visa restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, propondo o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019



**MPV 886
0080****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

32.....

.....

XXXV – a Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”



JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador PAULO ROCHA



**MPV 886
00081****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85,



desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador PAULO ROCHA



**MPV 886
00082**

EMENDA À MP Nº 886, DE 2019

Repristina a obrigatoriedade de sabatina e aprovação pelo Senado dos diretores do DNIT

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão a ser originado da Medida Provisória n. 886, de 2019, onde couber, as seguintes disposições:

Art. —º Repristina-se o parágrafo único do art. 88 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, revogado pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Parágrafo único. Os diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT nomeados sem observância da exigência do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, deverão, no prazo de sessenta dias, ser submetidos a arguição pública e deliberação do Senado Federal, sob pena de vacância do respectivo cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 2019, determinou, à altura do art. 85, II, *c*, a revogação do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, que sujeitava a nomeação dos citados diretores do DNIT à arguição e aprovação pelo Senado Federal. Durante o prazo de vigência da Medida Provisória, foram feitas nomeações desses diretores pela Presidência da República, afastada a participação do Senado Federal por força da revogação veiculada pelo dispositivo citado.

Ocorre que, durante o processo legislativo de conversão da Medida Provisória em lei, o relator originalmente manifestou-se pela supressão desse dispositivo revocatório, com a conseqüente repristinação do dispositivo legal revogado e, assim e por isso, também da competência do



Senado Federal para a arguição e deliberação sobre os nomes indicados às diretorias do DNIT. Posteriormente, no último dia da comissão mista, mudou de posição, mantendo a revogação do dispositivo. Essa última mudança não chegou a ser debatida.

Em face disso estamos, pela presente proposição, determinando que essas autoridades, investidas em seus cargos sem o cumprimento integral das formalidades do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, sejam submetidos à arguição e deliberação senatorial no prazo de 60 dias, sob pena de perda do cargo.

Saliente-se que essa emenda não invade a competência da Presidência da República; pelo contrário, restabelece garantia do processo legislativo de controle e fiscalização, pelo Senado Federal, das indicações feitas para o cargo de diretor do DNIT.

Nestes termos, submetemos a emenda à decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE



Pareceres aprovados em comissões





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2019, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Cacá Leão

25 de Junho de 2019



Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

PARECER PRELIMINAR

Aprovado na continuação da 3ª Reunião Ordinária,
realizada no dia 25/06/2019

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020 – PLDO 2020

(PL Nº 5, DE 2019-CN)

RELATÓRIO PRELIMINAR

SUMÁRIO

I - RELATÓRIO	2
1. PARTE GERAL	3
1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL	3
Parâmetros econômicos	3
Anexo de Metas Fiscais	5
1.2. CENÁRIO SOCIAL	9
Assistência Social	9
Saúde	21
Educação	24
1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA	25
2. PARTE ESPECIAL	27
2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS	27
2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS	28
2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS	28
2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS	29
II – VOTO	30





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2019–CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I - RELATÓRIO

A Resolução nº 1/2006–CN, em seu art. 85, prevê a aprovação de Relatório Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conterà avaliação: (i) dos cenários econômico-fiscal e social do projeto, (ii) dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração; e (iii) das informações constantes de seus anexos.

O parágrafo único daquele dispositivo dispõe que o Relatório Preliminar conterà as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos legislativos quanto à apresentação e ao acolhimento de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas.

Nessa linha, o presente Relatório divide-se em duas partes: uma geral, que contém a avaliação dos cenários e dos parâmetros utilizados para a elaboração do referido PLDO, bem como das informações constantes dos anexos; e outra, especial, que estabelece as regras sobre apresentação e acolhimento das emendas.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

1. PARTE GERAL

1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL

Parâmetros econômicos

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Governo Federal e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima quanto possível da realidade.

A Tabela 1 apresenta os principais parâmetros econômicos de relevância para análise do PLDO 2020:

Tabela 1 - Principais Parâmetros Macroeconômicos – 2019-2022

Parâmetro	2019		2020		2021		2022	
	Aval. 2º Bimestre	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Crescimento real do PIB (%)	1,6	1,00	2,7	2,50	2,6	2,50	2,5	2,50
Taxa Selic - média do período (% a.a.)	6,5	6,38	7,5	6,74	8,0	7,44	8,0	7,53
IPCA acumulado (%)	4,1	3,89	4,0	4,00	3,7	3,75	3,7	3,75
Taxa de câmbio – média do período (R\$/US\$)	3,7	3,83	3,7	3,79	3,8	3,82	3,8	3,88

Fontes: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre/2019; Relatório Focus de 7/6/19 (medianas); Sistema de Expectativas do Banco Central em 7/6/19 (medianas).

Para 2019, a expectativa do Poder Executivo, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre, é de crescimento do PIB de 1,6%. Tal valor era estimado, no relatório anterior, em 2,2%. Por sua vez, o Relatório Focus de 7 de junho traz expectativa de alta de 1,00%, em queda há 15 semanas.

Para 2020, o PLDO estima crescimento do PIB de 2,7%. Até a última medição, as expectativas do mercado apontavam para um crescimento de 2,5%, por seis semanas consecutivas conforme Relatório Focus. Contudo, tal expectativa caiu para 2,23% na





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

última medição. Esse crescimento está pautado em um processo de consolidação fiscal e uma agenda de reformas microeconômicas, com foco em aumento de produtividade e melhoria do ambiente de negócios.

Em 2018, o PIB cresceu 1,1%, atingindo R\$ 6,8 trilhões em valores correntes, segundo os números do IBGE. O PIB *per capita* variou 0,3% em termos reais, alcançando R\$ 32.747 ao ano. Pelo lado da oferta, houve um avanço do setor de serviços de 1,3%, acompanhado por um avanço na atividade industrial de 0,6%, depois de 4 anos de retração. Já o agronegócio, que contribuiu fortemente com o crescimento em 2017, manteve-se praticamente estável.

Do lado da demanda, a despesa de consumo das famílias aumentou 1,9% em relação ao ano precedente, enquanto os gastos do governo permaneceram estáveis, coerentemente com o teto de gastos. As despesas com formação bruta de capital fixo, um indicativo do nível de investimentos, por sua vez, mostraram crescimento de 4,1%, em 2018, depois de haver recuado 1,8% em 2017. Compõe o cenário, a taxa de investimento, em 2018, que foi de 15,8% do PIB, frente a 15,6%, em 2017, ainda distante do patamar de 21% do PIB alcançado em 2013,

Quanto ao setor externo, as exportações de bens e serviços em 2018 aumentaram em 4,1% em comparação com 2017 enquanto as importações aumentaram 8,5% no período. Ainda assim, o efeito combinado dos aumentos das exportações e das importações redundou em um saldo da balança comercial em 2018 de US\$ 58,3 bilhões, o segundo maior saldo da série histórica, inferior apenas ao medido em 2017 de US\$ 67 bilhões.

Com relação à inflação, os números convergem. Para a variação do IPCA acumulado de 2020, o Governo espera entre 4% (PLDO 2020) e 4,1% (Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre), ao passo que o mercado trabalha com 3,89%.

Quanto à taxa Selic média, as expectativas de mercado apresentam-se ligeiramente mais baixos comparados aos parâmetros adotados neste PLDO. Enquanto o mercado prevê aumento gradual da taxa, chegando a 7,53% em 2022, o Poder Executivo também prevê um aumento gradual, alcançando 8% a.a. até 2022. A expectativa de estabilização da Selic, nos próximos anos, no patamar de 8% ao ano, é consistente com a



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

expectativa de inflação também estável, em torno de 4% ao ano. Assim sendo, espera-se que o cenário projetado de retomada da atividade econômica ocorra em meio a um cenário de inflação sob controle, no âmbito do regime de metas, e que a política monetária encontre espaço para manutenção da Selic em níveis relativamente baixos.

Para a taxa de câmbio média, em 2020, as taxas previstas são próximas; o PLDO projeta R\$ 3,7 por US\$, e o mercado, R\$ 3,79, devido à recente flutuação no mercado externo. O mercado prevê o real um pouco mais depreciado em relação ao dólar: comparadas as estimativas contidas neste PLDO e as de mercado para 2022, o primeiro aponta para R\$ 3,80/US\$, enquanto o mercado prevê a moeda americana chegando a 3,88 em 2022.

De modo geral, há pouca divergência entre os parâmetros utilizados nas projeções e cálculos das metas fiscais para o período de 2020 a 2022, em comparação com as expectativas de mercado, conforme se depreende da Tabela 1.

Anexo de Metas Fiscais

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Nesse sentido, o art. 2º do PLDO 2020 estabelece meta de déficit primário de R\$ 118,9 bilhões para o setor público consolidado não financeiro, decomposta da seguinte forma:

- a) déficit de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Governo Central);
- b) déficit de R\$ 3,8 bilhões para as empresas estatais federais (Programa de Dispêndios Globais), desconsiderando os Grupos Petrobras e Eletrobras; e
- c) superávit de R\$ 9 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Pelo sétimo ano consecutivo, em razão do fraco desempenho da economia e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

da falta de ajustes estruturais nas receitas e nas despesas, prevê-se resultado primário negativo, o que contribui para o crescimento do endividamento bruto, ao não se suportar os encargos da dívida.

Pelo lado da despesa, contribui para a previsão de resultado negativo para 2020 o déficit global previsto para os regimes de previdência, estimado em R\$ 315,8 bilhões, divididos em:

- R\$ 237,0 bilhões para o Regime Geral da Previdência Social;
- R\$ 64,0 bilhões para o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Civis; e
- R\$ 14,8 bilhões para as pensões dos militares.

Pelo lado da receita, colaboram o baixo crescimento, que impacta fortemente a arrecadação esperada, e o montante de renúncias tributárias, estimado em R\$ 315,8 bilhões (21,13% da arrecadação) para 2020. Dentre as principais renúncias, apresentam-se o Simples Nacional e a desoneração da cesta básica.

Pelo quarto ano consecutivo, foi estabelecida meta de déficit primário para o Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais, diferentemente de anos anteriores a 2017, em que era definida meta de resultado primário igual a zero. Cabe ressaltar que, no PLDO 2020, as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, assim como nos últimos anos, não serão computadas na meta de superávit primário relativa às Estatais Federais (PDG).

Já no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, espera-se que o superávit, ainda que reduzido em relação ao ano anterior, alcance R\$ 9 bilhões na meta do setor público consolidado.

Além disso, poderá haver compensação entre os resultados primários do Governo Central, das Estatais Federais, e de Estados, Distrito Federal e Municípios (§3º do art. 2º). Não está previsto qualquer redutor da meta de resultado primário, em linha com a LDO 2019.

A Tabela 2 apresenta as metas propostas no Anexo de Metas Fiscais para 2020, em valores correntes e em percentual do PIB.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

Tabela 2 - Metas Fiscais para o Exercício de 2020

Item	PLDO 2020	
	R\$ bilhões	% PIB
I. Receita Primária	1.351,9	17,17
II. Despesa Primária	1.476,0	18,74
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-124,1	-1,58
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3,8	-0,05
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-127,9	-1,89
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-563,9	-7,16
VII. Dívida Líquida Governo Federal	4.823,7	61,25

Fonte: PLDO 2020

A Tabela 3, por sua vez, compara essas metas com projeções de mercado, incluindo também outras variáveis apresentadas no Anexo de Metas Fiscais.

Tabela 3 - Variáveis fiscais para 2020 – PLDO e projeções de mercado

Variável	PLDO 2020	Projeção de Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.351,9	1.402,8
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.476,0	1.485,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	124,1	-73,2
Resultado Primário do Setor Público Consolidado (% PIB)	-1,51	-1,30
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,2	80,86

Fontes: PLDO 2020, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Sistema de Expectativas de Mercado (BACEN) captadas em 31/5/2018 (medianas),

Analisando a tabela, verifica-se relevante diferença positiva, de R\$ 50,9 bilhões, nas projeções de mercado da receita primária em relação à constante no PLDO. Descontada uma projeção de despesa primária a maior em R\$ 9 bilhões que a do PLDO,





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

essa diferença resulta em uma projeção de mercado de déficit primário R\$ 41,9 bilhões abaixo da meta proposta no Projeto. Essa diferença repercute nas demais variáveis de resultado primário, nominal e estoque da dívida.

É importante ressaltar que o Executivo, segundo informado no próprio Anexo de Metas Fiscais, adotou postura conservadora na estimativa da receita, pois não está considerada, para o exercício de 2020 e seguintes, qualquer receita advinda de elevação de tributos ou de eventos não-recorrentes, como novas concessões.

O Anexo de Metas Fiscais traz, ainda, projeções para 2021 e 2022, apresentadas em valores correntes na tabela abaixo, juntamente com as expectativas de mercado para os dois exercícios captadas pelo mercado.

Tabela 4 - Variáveis fiscais para 2021 e 2022 – PLDO e projeções de mercado

Variável	2021		2022	
	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.450,1	1.509,2	1.547,4	1.619,3
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.518,6	1.539,5	1.578,8	1.598,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	-68,5	-30,2	-31,4	-21,3
Dívida Líquida Setor Público (% PIB)	63,58	60,00	65,58	60,80
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,93	80,70	81,62	80,90

Fontes: PLDO 2020, Estatísticas Previsões consolidadas, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Resultado de Mercado obtido pela diferença entre previsões da receita e despesas primárias.

Conforme se observa, as projeções de mercado para 2021 e 2022 apresentam-se mais otimistas, quando comparadas às constantes do Anexo de Metas Fiscais, indicando que o governo adotou cautela na elaboração do Projeto. Tal postura pode ser explicada por incertezas quanto às reformas.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

1.2. CENÁRIO SOCIAL

Assistência Social

A Assistência Social integra o sistema da seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, compõe a política de seguridade social, ao lado da saúde e previdência.

O art. 11 do PLDO 2020, aos moldes dos anteriores, estabelece que as dotações destinadas às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e para o Distrito Federal, bem como ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS deverão ser discriminadas em categorias de programação específica.

De acordo com o § 5º do art. 36 do PLDO 2020, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelo Ministro de Estado da Cidadania, como acréscimo ao valor financeiro *per capita* destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede.

As projeções encaminhadas no Anexo IV.8, integrante do Anexo de Metas Fiscais, dizem respeito aos benefícios da Renda Mensal Vitalícia - RMV e do Benefício de Prestação Continuada - BPC¹. A RMV foi extinta em 1996 e substituída pelo BPC. As projeções de quantitativo de beneficiários da RMV indicam clara tendência de decréscimo, visto que se refere somente a indivíduos que até 1996 recebiam o benefício. Já as projeções do BPC indicam acréscimo ano a ano. Em termos financeiros, os pagamentos da RMV tornam-se cada vez menos expressivos diante dos gastos do BPC.

Recorde-se que o BPC consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (critério de renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), ou a pessoa com deficiência de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquadrada no mesmo critério de renda familiar dos

¹ O benefício possui matriz constitucional no art. 203, inciso V, que arrola dentre os objetivos da assistência social: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

idosos. O quantitativo de beneficiários e a taxa anual de crescimento têm apresentado evolução relativamente distinta para essas duas classes de beneficiários, conforme observado na tabela seguinte:

Tabela 5 - Quantitativo de beneficiários do BPC

ANO	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD		IDOSOS		TOTAL	
	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92
2010	1.778.345	9,39	1.623.196	5,32	3.401.541	7,41
2011	1.907.511	7,26	1.687.826	3,98	3.595.337	5,70
2012	2.021.721	5,99	1.750.121	3,69	3.771.842	4,91
2013	2.141.846	5,94	1.822.346	4,13	3.964.192	5,10
2014	2.253.822	5,23	1.876.610	2,98	4.130.432	4,19
2015	2.323.794	3,10	1.918.903	2,25	4.242.697	2,72
2016	2.436.608	4,85	1.974.942	2,92	4.411.550	3,98
2017	2.527.257	3,72	2.022.221	2,39	4.549.478	3,13
2018	2.603.082	3,00	2.048.842	1,32	4.651.924	2,25

Fonte: Anexo IV.8 - PLDO 2020

No caso dos idosos, o quantitativo de beneficiários vem crescendo ano a ano, principalmente em decorrência da dinâmica demográfica, embora com taxas de crescimento anual em geral decrescentes nos últimos anos. Vale destacar que o decréscimo de 1,07% na taxa anual de crescimento em relação ao ano anterior deve-se, em grande parte, à demanda reprimida causada pela implantação paulatina do “INSS Digital”, novo processo de análise de requerimento de benefícios por parte do INSS, instituído a partir de 2017. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa idosa, no período de 2009 a 2018, foi de 3,72%.

Em relação às pessoas com deficiência, a evolução da quantidade de benefícios nos últimos anos revela crescimento superior aos benefícios concedidos aos idosos. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa com deficiência, no período de 2009 a 2018, foi de 5,60%.

Entre 2009 e 2018, observa-se um crescimento na quantidade de beneficiários de 60,1% no BPC para pessoas com deficiência e de 32,9% no BPC para pessoas





CONGRESSO NACIONAL

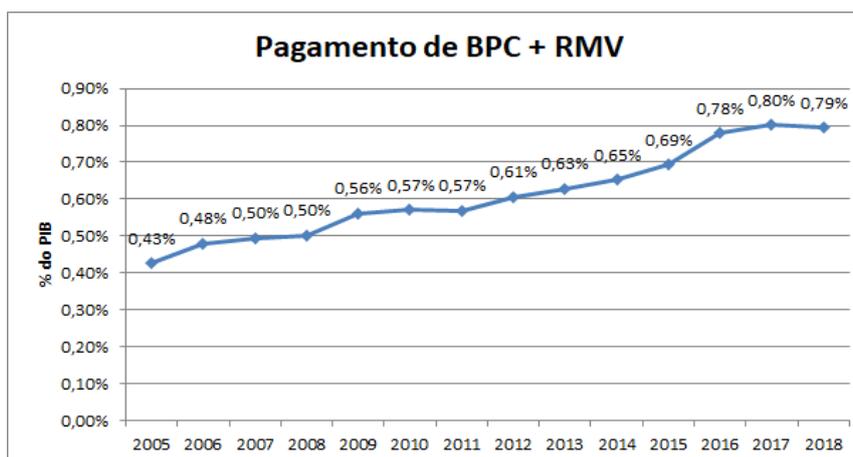
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

idosas. No mesmo período, quanto à RMV, observa-se um decréscimo na quantidade de beneficiários de 59,33% na RMV Invalidez e de 84,25% na RMV Idade.

As despesas com pagamento do conjunto de benefícios de prestação continuada e de renda mensal vitalícia apresentou crescimento importante em relação ao PIB entre 2005 e 2016, como se infere do gráfico seguinte. Nesse período, os gastos passaram de 0,43% para 0,78% do PIB, mantendo-se relativamente constantes desde então, atingindo 0,79% do PIB em 2018. Esse crescimento acelerado decorreu principalmente da ampliação do número de beneficiários vista anteriormente, associado também à política de valorização do salário mínimo.

Figura 1 – Pagamento do BPC + RMV



Fonte: Despesas - Siga Brasil; PIB – Bacen.

Obs.: valores pagos, incluindo os restos a pagar pagos.

O Anexo IV.8 do PLDO contém projeção da quantidade de benefícios e da despesa com benefícios, relativamente ao BPC e à RMV, para os exercícios de 2020 a 2022. As projeções dos quantitativos do BPC, combinadas com a despesa estimada para o período, são apresentadas a seguir:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)

Tabela 6 – Projeção de Quantitativo e Despesa com BPC

ANO	Quantitativo em Dezembro			Despesa (R\$ milhões)		
	Deficientes	Idosos	Total	Deficientes	Idosos	Total
2020	2.718.271	2.060.493	4.778.764	33.561,1	25.665,5	59.226,6
2021	2.784.021	2.069.196	4.853.217	35.753,5	26.814,7	62.568,2
2022	2.825.744	2.077.943	4.930.688	38.015,7	27.948,2	65.963,9

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.

A projeção indica a continuidade da expansão dos gastos com o benefício, ampliando-se os beneficiários tanto da clientela idosa como também da portadora de deficiência. De forma análoga, tem-se a seguinte projeção de quantitativos e despesas associadas à RMV, em que se observa tendência de queda contínua do quantitativo e do gasto associado, por ser um benefício em extinção:

Tabela 7 – Projeção de Quantitativo e Despesa com RMV

ANO	Quantitativo em Dezembro (unidade)			Despesa (R\$ milhões)		
	Invalidez	Idade	Total	Invalidez	Idade	Total
2020	78.262	8.541	86.803	1.019,7	116,3	1.136,0
2021	71.697	7.239	78.936	968,8	101,3	1.070,1
2022	66.083	6.263	72.346	924,2	90,1	1.014,3

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Anexo IV.5)

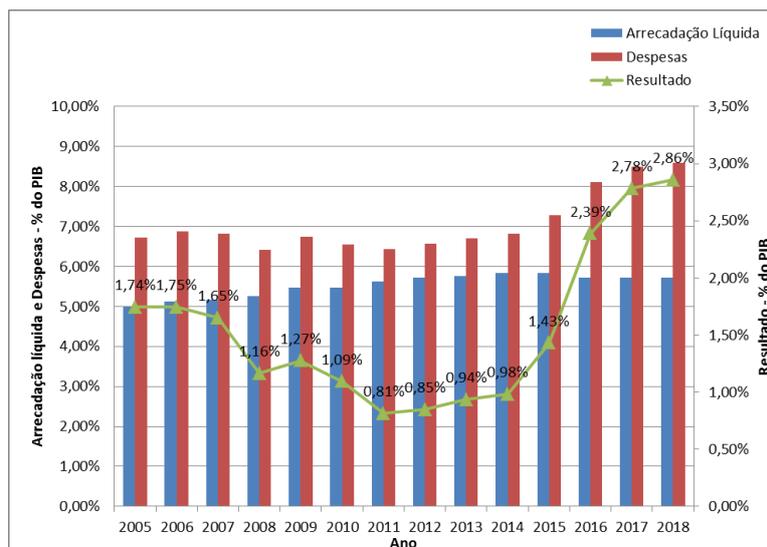
Desde o começo da exigência da apresentação das projeções atuariais no PLDO pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alerta-se sobre os efeitos das mudanças demográficas nos gastos previdenciários.

A queda na taxa de natalidade, associada ao aumento da expectativa de vida, acarretam o envelhecimento populacional e a redução da proporção das pessoas em idade ativa no total da população. Em 2060, para cada pessoa com mais de 60 anos, estima-se que haverá 1,6 pessoas com idade entre 16 e 59 anos. Essa relação é substancialmente inferior à estimada para 2020, de 1 para 4,6. A tendência é, portanto, de existência de mais idosos e, assim, de mais pessoas recebendo aposentadorias. Por outro lado, haverá menos pessoas em atividade e, conseqüentemente, menos contribuintes para o sistema previdenciário.

Os indicadores ensejam preocupação, tendo em vista que o gasto previdenciário atual já ocupa papel relevante no conjunto de despesas da União. Com o envelhecimento populacional, assume-se que a participação dessa despesa no conjunto de gastos da União seja cada vez maior.

O gráfico seguinte apresenta a evolução recente das despesas, da arrecadação líquida e da necessidade de financiamento do RGPS, em proporção do PIB. Observa-se que a despesa relativa tem crescido de forma contínua desde 2011, o que provoca também a deterioração do resultado do Regime em relação ao PIB.

Figura 2 – Resultado do RGPS em relação ao PIB



Fontes: Boletim Estatístico da Previdência Social e Bacen (PIB).



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Vale destacar que as projeções atuariais que acompanham o PLDO 2020 são fruto de metodologia desenvolvida pelo Executivo em 2016, tendo sido aplicadas para realizar as estimativas oficiais, no âmbito tanto das discussões da PEC nº 287/2016 quanto da recente PEC nº 6/2019, que pretende reformar o sistema previdenciário.

Com a adoção das hipóteses indicadas no Anexo do PLDO, o modelo de projeção indica que a arrecadação previdenciária estimada para 2020 é de R\$ 442,46 bilhões (equivalentes a 5,62% do PIB). Para 2060, as estimativas apontam para uma arrecadação de R\$ 3,9 trilhões (5,19% do PIB). A despesa para 2020 é estimada em 679,49 bilhões (8,63% do PIB), e atingiria, em 2060, R\$ 11,06 trilhões (16,43% do PIB). Nesse cenário, a necessidade de financiamento do RGPS passa de R\$ 237,02 bilhões (3,01% do PIB), em 2020, para R\$ 7,54 trilhões (11,23% do PIB), em 2060.

Os números oriundos do modelo de projeção atuarial constituem, provavelmente, o principal argumento de defesa da reforma previdenciária consubstanciada na PEC nº 6/2019, em tramitação da Câmara dos Deputados, que propõe uma série de mudanças nas regras de acesso aos benefícios.

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis – RPPS (Anexo IV.6)

O Regime de Previdência Próprio dos Servidores da União (RPPS) não dispõe de unidade gestora única de previdência. Cada órgão concede e administra as aposentadorias e pensões de seus servidores, pagando com dotações de seu próprio orçamento, o que dificulta o controle e dá margem a tratamentos e interpretações diferenciadas.

O Poder Executivo enviou, no Anexo IV.6 do PLDO, a avaliação atuarial do RPPS. Em relação a anos anteriores, o aludido Anexo apresenta modificações decorrentes das análises e conclusões de grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEDRT-MP nº 01/2017. De acordo com o Poder Executivo, “essas análises, realizadas conjuntamente por técnicos de diversas secretarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que atualmente integram a estrutura do Ministério da





CONGRESSO NACIONAL

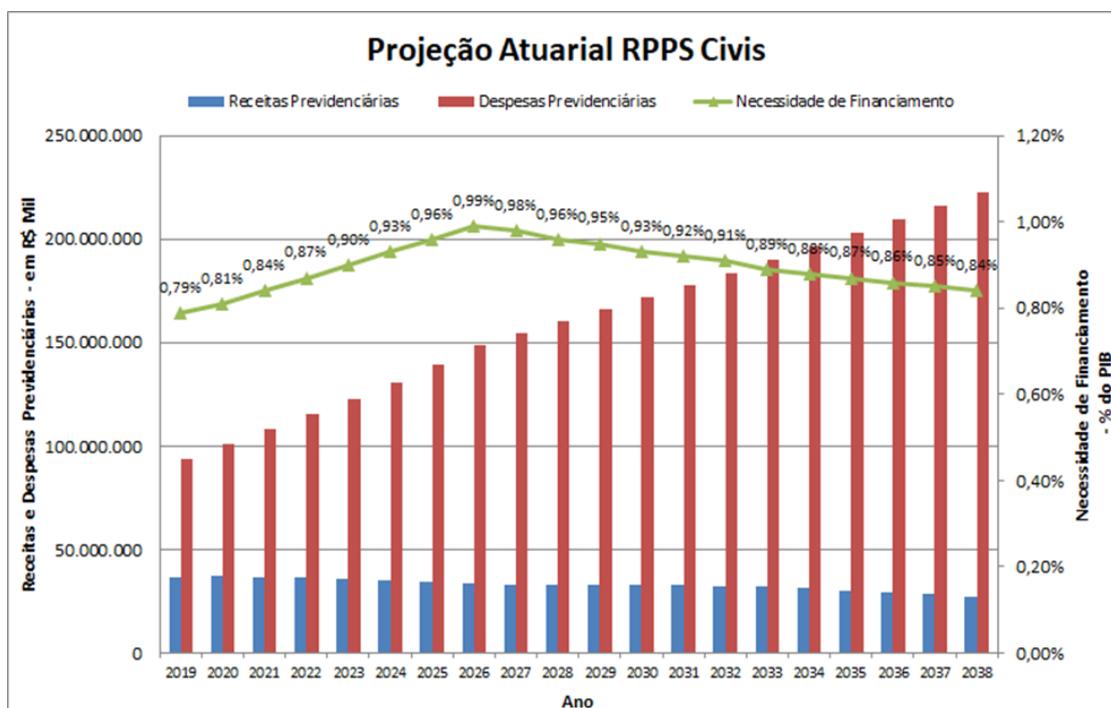
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)

Economia, com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundamentaram a tomada de decisões para alteração de algumas das principais premissas e hipóteses, implementadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2018, com data focal em 31/12/2017”.

Utilizando-se como premissa a não reposição de servidores ativos, ou seja considerando o grupo como fechado, e adotando-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor de 11%, as projeções indicam um crescimento da necessidade de financiamento do RPPS em relação ao PIB até 2026, quando alcançaria 0,99% (posição obtida com a grade de parâmetros de 08/03/2019), reduzindo-se progressivamente daí em diante. Em 2038, essa necessidade de financiamento estaria em 0,84% do PIB. A tabela a seguir apresenta a evolução das necessidades de financiamento do RPPS por um período de vinte anos.

Figura 3 – Projeção atuarial RPPS



Fonte: Anexo IV.6 do PLDO 2020.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

A avaliação também apontou que o valor presente atuarial dos benefícios concedidos e a conceder apurado foi de R\$ 1,536 trilhão e o valor presente atuarial das contribuições foi de R\$ 315 bilhões, resultando em um deficit atuarial de R\$ 1,221 trilhão, sem considerar a premissa de reposição dos servidores. Conforme informa o Anexo em exame, “este deficit deve ser entendido como o montante de recursos que seria necessário na data focal para o equilíbrio do regime de previdência, em regime financeiro de capitalização”.

Previdência dos Militares das Forças Armadas (Anexo IV.7)

O arcabouço jurídico vigente não estabelece um sistema previdenciário de caráter contributivo aos militares das Forças Armadas, sendo a sua remuneração na inatividade integralmente custeada pelo Tesouro Nacional. É prevista atualmente apenas contribuição para o custeio de pensões militares.

Essa realidade torna questionável a aplicação de uma lógica atuarial, pois a inatividade que vige hoje não se traduz numa contraprestação previdenciária. Por intermédio do Parecer nº 16/2015/ASSE/CGU/AGU, de 02/06/2015, a AGU sustenta que não é cabível se falar em regime próprio de previdência dos militares, por ausência de plano de custeio paralelo a um plano de benefício, restando prejudicados os preceitos relativos a uma avaliação atuarial. Nessa linha, a avaliação somente seria possível em relação às pensões militares, que contam com um Plano de Benefício e um Plano de Custeio, regulados pela Lei nº 3.765, de 1960.

No âmbito do orçamento público, os dispêndios com proventos de inativos e com as pensões eram classificados, até 2015, na ação 0179 – *Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Militares das Forças Armadas*. Esses gastos eram enquadrados na função 09 – *Previdência Social* e na esfera Orçamento da Seguridade Social. Ficava claro, nesse período, que o pagamento dos inativos era interpretado como despesa de cunho previdenciário.

A partir de 2016, optou-se por criar a ação 214H – *Inativos Militares das Forças Armadas*, cujas dotações foram classificadas na função Defesa Nacional e na esfera Orçamento Fiscal. Ou seja, a lei orçamentária passou a não mais identificar os pagamentos de inativos como gastos da previdência. Nos orçamentos de 2016 e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

seguintes, a ação 0179 passou a ter novo escopo, sendo denominada *Pensões Militares das Forças Armadas*, não abrangendo mais o adimplemento dos militares inativos.

O Anexo IV.7 do PLDO – Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas apresenta estudo atuarial restrito às pensões, não tratando de dispêndios com inativos.

Cabe esclarecer que coexistem duas regras para as pensões militares:

1. Pensão normal: considerada a regra permanente, é aquela em que o potencial instituidor se tornou militar após 29/12/2000 ou, para aqueles que ingressaram antes dessa data, que optaram por não aderir à contribuição adicional de 1,5%, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. A principal característica da pensão normal é o fato de que filhos e filhas somente têm direito ao benefício temporário de pensão, ou seja, até completarem 24 anos, ou, no caso de invalidez, vitalícia para filhos de ambos os sexos. A contribuição para a pensão é realizada por desconto mensal em folha de pagamento, para todos os militares das Forças Armadas, com alíquota de 7,5%. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.
2. Pensão extraordinária: correspondente à regra de transição, é aquela em que os potenciais instituidores são os militares ativos e inativos que ingressaram nas Forças Armadas até 29/12/2000 e aderiram à previsão do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, realizando contribuição mensal adicional de 1,5%. A diferenciação característica da pensão extraordinária é a possibilidade de a filha ter direito à pensão vitalícia.

Segundo o Anexo do PLDO, dos atuais militares ativos, 8,93% contribuem para a pensão extraordinária, percentual que alcança 71,07% dos militares inativos.

A legislação não prevê contribuição patronal da União para o financiamento do regime das pensões militares, daí os demonstrativos não discriminarem esse item como receita desse sistema de previdência. Além disso, não existe, ao contrário do que ocorre no Regime Próprio de Previdência dos servidores, contribuição dos pensionistas militares.

De acordo com o PLDO, o saldo negativo previsto para 2020, resultante da diferença entre despesas com pensões e contribuições cobradas dos militares, alcança R\$ 14,8 bilhões. As projeções são realizadas até o ano de 2035 e consideram diversas



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

hipóteses, a exemplo da ausência de reposição de militares ativos. Em seguida, são evidenciados os números para o conjunto das três Forças, com periodicidade quinquenal.

Tabela 8 – Resultado do Regime Previdenciário Forças Armadas

Ano	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado (R\$)
2020	3.398.964.232,92	18.202.411.844,22	-14.803.447.611,3
2025	2.837.339.171,77	15.201.302.189,6	-12.363.963.017,83
2030	2.506.296.509,82	12.342.242.389,11	-9.835.945.879,29
2035	2.211.946.073,06	9.757.25.8003,97	-7.545.311.930,91

Fonte: PLDO 2020 - Anexo IV.7

Como ressaltado, as projeções do PLDO não envolvem os encargos com militares inativos, da reserva e reformados. Ao se computar os gastos com inativos e pensionistas e compará-los com a contribuição destinada ao custeio das pensões, verificou-se uma necessidade de financiamento da ordem de R\$ 43,85 bilhões em 2018, ante R\$ 38,85 bilhões em 2017².

Fundo de Amparo ao Trabalhador (Anexo IV.9)

O PLDO 2020 apresenta, em seu anexo IV.9, a avaliação financeira e atuarial do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em atendimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF.

O FAT é responsável pelo pagamento de duas importantes despesas obrigatórias do orçamento federal, o seguro-desemprego e o abono salarial. Verifica-se que os dispêndios com essas duas rubricas se elevaram significativamente no período recente. Tal crescimento deveu-se, em especial, ao aumento da formalização de mão de obra, à elevada rotatividade de mão de obra e aos reajustes do salário mínimo. O gráfico seguinte apresenta os gastos com seguro-desemprego e abono salarial, em proporção do PIB, nos últimos anos.

² Conforme dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2018, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2018.pdf>.



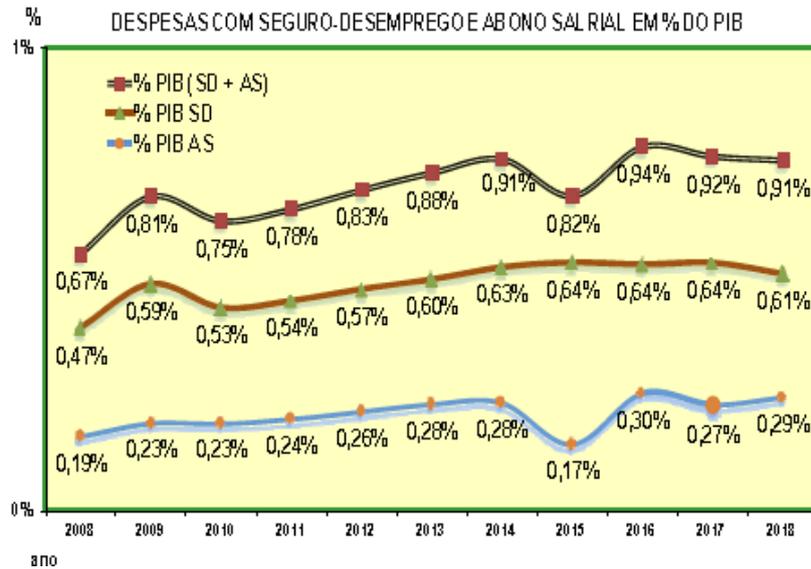


CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

Figura 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial em % PIB



Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale destacar que a expressiva queda das despesas com abono salarial em 2015 decorreu sobretudo da mudança de seu calendário de pagamento, determinada pela Resolução CODEFAT nº 748, de 2/7/2015. A mudança permitiu que apenas 50% dos benefícios fossem pagos no exercício de 2015, o restante foi transferido para 2016.

Importa também mencionar que o advento da Lei nº 13.134/2015 estabeleceu regras mais restritivas para o acesso ao seguro-desemprego, revertendo, ao menos provisoriamente, a tendência de crescimento relativo desses dispêndios em relação ao PIB. A Lei elevou a carência para recebimento do seguro-desemprego, vinculou o tempo de duração do benefício ao quantitativo de solicitações efetuadas e fixou alguns critérios para concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal. No âmbito do abono salarial, este deixou de corresponder a um salário mínimo e passou a ser calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados, sendo o valor máximo do benefício limitado a um salário mínimo.

Conforme consta do gráfico anteriormente apresentado, em percentual do PIB, as despesas com pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial apresentaram crescimento ao longo dos últimos anos, e representam 0,91% do PIB na projeção para o



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

exercício de 2019, bastante semelhante ao observado no exercício anterior. No Anexo em exame, projeta-se o dispêndio conjunto com seguro-desemprego e abono salarial de R\$ 59,05 bilhões em 2020, de R\$63,9 bilhões em 2021 e de 66,46 em 2022.

De acordo com dados constantes do Anexo IV.9 do PLDO, excluídos os recursos repassados pelo Tesouro Nacional, pelo menos desde 2014 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial e empréstimos para o BNDES supera as receitas do FAT.

Cabe ressaltar que a arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT (representou 70,1% das receitas totais em 2018), foi reduzida de forma significativa em 2015, em face da crise econômica, e desde 2016, também pelo aumento do percentual de Desvinculação das Receitas da União – DRU, que passou de 20% para 30%. Em 2014, a preços de dezembro de 2018 (IPCA), foram arrecadados, já descontada a DRU, R\$ 56,27 bilhões, comparados a R\$ 50,09 bilhões em 2015, R\$ 41,1 bilhões em 2016 e R\$ 42,6 bilhões em 2017. Em valores reais, entre os exercícios de 2014 a 2018 as receitas do FAT caíram 27,9%, enquanto as despesas diminuíram em 18,2%. Vale destacar que um aspecto que impacta de forma relevante a arrecadação é o volume de desoneração tributária incidente sobre o PIS/PASEP, estimado em R\$ 13,2 bilhões em 2018.

Com o objetivo de reduzir desequilíbrios nas contas, a participação das transferências do Tesouro Nacional nas receitas totais do FAT chegou a alcançar R\$ 13,8 bilhões em 2017, equivalentes a 19,0% do total de suas receitas. Tal repasse, no entanto, foi reduzido para apenas R\$ 42,3 milhões em 2018, o que ocasionou nesse exercício um resultado nominal negativo do Fundo de R\$ 7,8 bilhões.

Nesse particular, o art. 7º da Lei nº 8.019/1990 estabelece que, em caso de insuficiência de recursos para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, parcelas dos saldos de recursos repassados por força do art. 239, §1º, da Constituição Federal. Segundo dados disponibilizados pelo BNDES, em 31/12/2018, o saldo de recursos do FAT Constitucional no Sistema BNDES era de R\$ 262 bilhões. O Orçamento para 2019 prevê receita de R\$ 15,3 bilhões advinda do retorno dos recursos do FAT mantidos junto ao BNDES.

Conforme o Anexo em exame, no final do exercício de 2018 o FAT registrou ativo de R\$ 336,1 bilhões, apresentando um crescimento real de 23% nos últimos dez





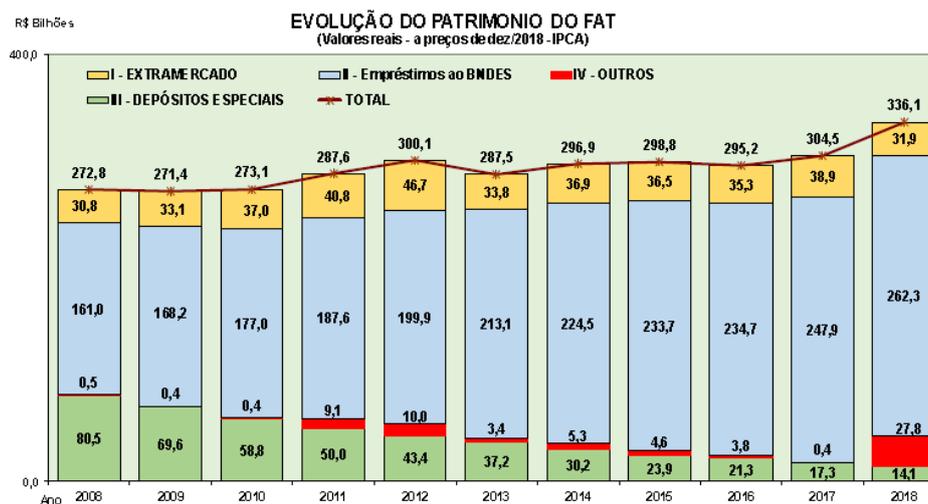
CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

anos. O gráfico a seguir mostra a evolução, em termos reais, do patrimônio do FAT, bem como a respectiva alocação dos ativos.

Figura 5 – Evolução do Patrimônio do FAT



Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale por fim salientar que pelo fato de o seguro-desemprego, o abono salarial e a transferência para o BNDES, determinada pelo art. 239, §1º, da Constituição Federal, comporem grande parte das despesas do FAT (mais de 99% do total), resta um espaço mínimo para o financiamento das políticas ativas de incentivo ao emprego, tais como qualificação profissional e intermediação de mão de obra. Essa realidade chama atenção ao se considerar que o mercado de trabalho do País revela taxas de desocupação altas há algum tempo. No trimestre encerrado em fevereiro de 2019, a taxa de desemprego atingiu 12,4% segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, o equivalente a 13,1 milhões de pessoas desocupadas.

Saúde

A apuração do piso constitucional de saúde na esfera federal sofreu significativa alteração com a Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF). A EC definiu regra distinta para o exercício de 2017 e para os exercícios seguintes quanto à apuração do montante mínimo a ser aplicado em ações e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

serviços públicos de saúde (ASPS) pela União.

Conforme a referida emenda, o mínimo federal a ser aplicado em ASPS deveria ser apurado:

- em 2017, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (art. 198, § 2º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 86/2015, c/c art. 110, inciso I, do ADCT); e
- nos exercícios posteriores, com base nos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (art. 110, inciso II, c.c. art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT).

Tal modelo de cálculo afastou temporariamente, durante a vigência do Novo Regime Fiscal, o texto constitucional oriundo da EC nº 86/2015 (art. 198, § 2º, I, da Constituição).

Finalmente, em 31 de agosto de 2017, a despeito da inovação legislativa trazida pela EC nº 95, de 2016, foi proferida medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5545/DF suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da EC nº 86, de 2015.

Cabe destacar que os efeitos decorrentes da suspensão da eficácia do art. 2º da EC nº 86, de 2015, não impactam o cálculo dos gastos mínimos em ASPS para 2017 e, por conseguinte, para os anos posteriores. Conforme já registrado, o piso da saúde para 2017 foi calculado com base em 15% da RCL, não levando em conta, portanto, a regra de progressividade disposta no referido dispositivo.

Por outro lado, a suspensão da eficácia do art. 3º torna novamente aplicável o art. 4º da Lei nº 12.858/2013, de sorte que as despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural devem ser computadas em acréscimo ao piso constitucional.

Importante frisar que o montante desses recursos tem crescido anualmente, haja vista essas receitas referirem-se a áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012. A título de exemplo, as previsões de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)

arrecadação inseridas nos PLOAs passados foram as constantes da tabela a seguir:

Tabela 9 - despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties

Ano	Valor (R\$ milhões)
2013	0
2014	0
2015	0
2016	0,2
2017	0,5
2018	56,0
2019	392,8

Fonte: PLOAs 2013 a 2019, Volume 1, Quadros Consolidados da Receita, Quadro 3 - Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária.

Diante desse contexto, o valor mínimo com ASPS para 2020 deverá ser obtido pela correção do montante mínimo calculado para 2019 (R\$ 117.293,4 milhões) pelo IPCA registrado de julho de 2018 a junho de 2019, o que, considerando estimativa de 3,27% para o IPCA do período, indica um piso para 2020 de cerca de R\$ 121.128,9 milhões. Adicionalmente a esse montante, deverão ser previstas despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Quanto à elaboração do orçamento para 2020, permanece a não obrigatoriedade de o projeto prever a totalidade dos recursos necessários para atendimento do mínimo constitucional em saúde. O § 9º do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015, determina que metade do montante de emendas individuais seja necessariamente destinada a ASPS e computada para fins do cumprimento dos recursos





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

mínimos a serem aplicados pela União (§ 10 do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015). Com isso, o Executivo pode abater o referido montante das programações enviadas para comporem o piso federal para 2020 e aguardar que essa parcela seja atendida pelas emendas individuais.

Educação

O PLDO 2020, o Plano Nacional de Educação e o Plano Plurianual

Conforme estabelece o art. 214 da Constituição, cabe ao Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 “definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

As diretrizes, metas e estratégias constantes do PNE 2014-2024 buscam, em suma, ampliar o acesso da população brasileira ao sistema educacional e melhorar a qualidade do ensino, com a valorização dos profissionais da educação.

Assim, o PNE deveria ser o principal instrumento balizador das políticas públicas em educação para os próximos anos.

No tocante à execução do PNE, merecem destaque as estratégias 20.6 (implantação do Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi) e 20.8 (definição do Custo Aluno-Qualidade - CAQ). Segundo o PNE, a implantação do CAQi deveria ter ocorrido em 2016, o qual seria progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ, em 2017. Contudo, o CAQi e o CAQ ainda não foram implementados.

O financiamento do CAQi deverá ser calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, de modo que o investimento mínimo por aluno ao ano, em cada etapa e modalidade da educação básica pública, garanta padrão mínimo de qualidade do ensino, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ. Caberá à União, conforme disposto no PNE, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Vale apontar que o art. 10 do PNE preconiza a elaboração das leis

³ Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

orçamentárias (PPA, LDO e LOA) de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE a fim de viabilizar sua plena execução.

Fim da vigência do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, visa a assegurar a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios necessários à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Os recursos do fundo, previstos para 2019, são da ordem de R\$ 152,5 bilhões, além da complementação da União de, no mínimo, R\$ 15,2 bilhões.

Em que pese a importância desses recursos, cabe destacar a proximidade do término da vigência em 2020 da Emenda Constitucional nº 53/2006, que criou o Fundeb. Algumas propostas sobre o tema já estão em discussão no Congresso Nacional: na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 15, de 2015, com o escopo de tornar o FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, bem como de elevar o volume de recursos do fundo; no Senado Federal, com objetivo parecido, a PEC nº 33, de 2019, e a PEC nº 65, de 2019.

É imperioso garantir a renovação dessa importante fonte de financiamento da educação básica. A sua extinção pode gerar um caos sem precedentes para a educação do país.

1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA

Os últimos orçamentos têm abrangido programações propostas pelas bancadas estaduais, com caráter de execução obrigatória, a exemplo das emendas individuais regidas pela Emenda Constitucional 86/2015. As LDOs têm sido o veículo para a veiculação dessas programações nas leis orçamentárias, bem como da fixação do respectivo regramento.

O Poder Executivo tomou a iniciativa de apresentar disposições sobre a forma



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

e o montante financeiro relativos a essas emendas, ao propor redução no seu montante atual, pois desconta dele os recursos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Conforme a proposta, as emendas serão restritas a duas por bancada, sendo que uma deverá ser voltada a ações e serviços públicos de saúde e receber pelo menos metade dos recursos disponibilizados para a bancada. Além disso, as emendas de bancada voltadas a investimentos já iniciados ou com duração de mais de um exercício deverão considerar a necessidade de repetição da mesma emenda até a conclusão do referido investimento.

Observando o histórico desta Comissão no tratamento do assunto, verifica-se que, a despeito das tentativas de se antecipar já na LDO as programações que deveriam figurar no orçamento como obrigatórias, as bancadas estaduais têm preferido decidir quais despesas teriam caráter impositivo durante o emendamento do PLOA. Partindo disso, somos de entendimento que o PLDO deve ser aprovado no Congresso nos termos da LDO atual, estabelecendo apenas o número de emendas a ser proposto por bancada ao PLOA 2020, bem como a previsão de uma reserva de recursos no PLOA que viabilize esse emendamento.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****2. PARTE ESPECIAL****2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS**

- 2.1.1. Poderão apresentar emendas ao PLDO 2020 Deputado Federal, Senador, comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, comissão mista permanente do Congresso Nacional e bancada estadual.
- 2.1.2. Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por comissão permanente ou bancada estadual; e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador.
- 2.1.3. Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2020:
- a) Texto do Projeto;
 - b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
 - c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
 - d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
 - e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais; e
 - f) Anexo IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- 2.1.4. Não há limite ao número de emendas ao texto.
- 2.1.5. As emendas ao Anexo III que se refiram a despesas obrigatórias deverão identificar, na justificativa, o ato legal criador do gasto a ser incluído.
- 2.1.6. As emendas a que se refere a alínea “e” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a descrição do cenário econômico e a fundamentação dos parâmetros que dão consistência à alteração pretendida.
- 2.1.7. As emendas a que se refere a alínea “f” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a memória de cálculo e demais informações que justifiquem a inclusão do item objeto da emenda no demonstrativo.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

- 2.2.1. O Anexo de Prioridades e Metas será elaborado por meio de emendas de inclusão de ação orçamentária e respectiva meta.
- 2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;
 - b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional; e
 - c) até 3 (três) emendas por congressista.
- 2.2.3. O menor nível de detalhamento da programação no Anexo de Prioridades e Metas corresponderá ao de ação orçamentária, seguida do respectivo produto, da unidade de medida e da meta física.
- 2.2.4. A aprovação de emenda que inclui programação no Anexo de Prioridades e Metas não afasta a necessidade de inclusão das respectivas dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e de eventual previsão no projeto de lei do Plano Plurianual 2020-2023, de modo a assegurar a compatibilidade entre LDO e PPA exigida no § 4º do art. 166 da Constituição.
- 2.2.5. O sistema de elaboração de emendas ao PLDO 2020 disponibilizará o conjunto das ações das Leis Orçamentárias Anuais de 2018 e 2019.

2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

- 2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e de comissão mista permanente do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

restritas às competências regimentais da Comissão.

- 2.3.2. As emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação.
- 2.3.3. As emendas de texto limitam-se às partes referidas no item 2.1.3.
- 2.3.4. Não serão admitidas as emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental.
- 2.3.5. Serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, nos termos da Constituição Federal, ou que destinem recursos a despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1).

2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

- 2.4.1. Para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:
 - a) até 3 (três) ações, por bancada estadual;
 - b) até 2 (duas) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
 - c) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação.
- 2.4.2. As emendas serão acolhidas conforme o mérito e a pertinência com a matéria financeira e orçamentária.
- 2.4.3. Serão rejeitadas as emendas incompatíveis com os parâmetros e projeções inerentes ao projeto, salvo quando justificadamente se destinarem a alterar tais parâmetros.
- 2.4.4. As emendas poderão sofrer ajustes pela Relatoria para adequá-las às





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

normas legais e regimentais vigentes, respeitando o objeto proposto.

- 2.4.5. As emendas que destinem recursos para projetos em execução terão acolhimento prioritário.

II – VOTO

Ao Relatório Preliminar, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas. Em apertada síntese, o teor das propostas foi o seguinte:

- as Emendas nº 1 e 2, do Deputado Santini, e a Emenda nº 43, da Senadora Daniella Ribeiro, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderiam ser apresentadas ao Anexo de Prioridades e Metas, porém em número superior ao admitido pela Resolução nº 1/2006-CN;
- as Emendas nº 3 e 45, do Senador Oriovisto Guimarães e da Senadora Daniella Ribeiro, respectivamente, buscam ressaltar que a aprovação de emenda ao Anexo de Prioridades e Metas da LDO não dispensa a apresentação de emenda ao PPA, para fins de compatibilidade desses instrumentos legais;
- as Emendas nº 4, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 37, 42, 47 e 48, respectivamente do Deputado Fabio Reis, do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Lucas Gonzalez, Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Denis Bezerra, do Deputado Júnior Mano, da Senadora Maria do Carmo Alves, do Senador Rodrigo Cunha, do Deputado Augusto Coutinho, do Deputado Valdevan Noventa, da Senadora Leila Barros, do Deputado Mauro Nazif, da Deputada Tereza Nelma, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, do Senador Major Olimpio, do Deputado Guilherme Derrite, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderá ser apresentada ao Anexo de Prioridade e Metas;



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

- a Emenda nº 5, do Deputado Fabio Reis, propõe a correção do valor atribuído ao déficit do Regime Geral da Previdência Social, no item 1.1 do Relatório Preliminar;
- as Emendas nº 7, 11, 12, 15, 20, 31, 34, 35, 44, 46 e 49, respectivamente do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Júnior Mano, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, da Senadora Daniella Ribeiro, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de ações decorrentes de emendas que serão incluídas pela Relatoria no Anexo de Prioridade e Metas da LDO;
- a Emenda nº 18, do Deputado Fernando Rodolfo; as Emendas nº 29 e 30, da Senadora Mara Gabrilli; e as Emendas nº 39, 40 e 41, do Senador Luis Carlos Heinze, propõem alterações no PLDO, seja pela inclusão de meta ou por meio da modificação de artigos do projeto;
- a Emenda nº 19, do Deputado Márcio Marinho, pretende possibilitar a apresentação de emendas ao Anexo de Prioridade e Metas com ações novas, e não apenas com as constantes da LOA 2018 e da LOA 2019;
- as Emendas nº 24 e 38, do Deputado Guilherme Derrite e do Senador Major Olimpio, respectivamente, propõem a não elaboração do Anexo de Prioridade e Metas.

Em tempo, registro que o Deputado Guilherme Derrite solicitou desconsiderar-se a Emenda nº 23, de sua autoria, em vista da substituição pela Emenda nº 42, nos termos do Ofício nº 015/Gab 639, de 29/5/2009.

Além disso, aproveito a ocasião para agradecer ao Deputado Fabio Reis a indicação de equívoco presente na primeira versão deste Relatório, a respeito de números concernentes aos regimes previdenciários, que se encontram agora devidamente revisados.

Na análise das emendas apresentadas, buscamos maximizar o aproveitamento das sugestões trazidas pelos nobres Pares, sobre as quais creio importante tecer breves



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

comentários. Em primeiro lugar, embora só daqui a alguns meses tenhamos em mãos o projeto do PPA 2020-2023, o qual deverá cumprir papel orientador do planejamento governamental para o próximo quadriênio, entendo que a LDO não pode ter subtraído seu papel constitucional de estabelecer metas e prioridades para a Administração. Daí nossa decisão de criar o Anexo VIII – Prioridades e Metas, com o respeito devido a algumas posições contrárias.

Naturalmente, deverá haver compatibilidade entre o novo anexo da LDO e o futuro PPA, tarefa que se tornará mais fácil com a indicação de prioridades circunscrita a ações que já constaram dos orçamentos anteriores e que, portanto, já se incorporaram ao ciclo planejamento-orçamento do governo federal.

Outro ponto a se destacar é o número máximo de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas, que é de cinco para cada tipo de autor, nos termos dos arts. 87 e 88 da Resolução nº 1/2006-CN. Por essa razão, não pudemos acolher algumas sugestões de colegas que indicaram números maiores para emendamento.

Alguns parlamentares sugeriram ampliar o número de emendas que passariam a fazer parte do Anexo VIII, entre aquelas apresentadas por autores individuais. No entanto, somos do entendimento de que o rol de prioridades não pode ser extenso em demasia, sob pena de esvaziar o próprio sentido de “prioridade”. Desse modo, decidimos manter o Anexo na extensão já tornada praxe nesta Comissão, nos últimos anos.

Por fim, tivemos algumas emendas que já se referiam ao conteúdo do próprio PLDO, e não ao do Relatório Preliminar. No caso, rejeitamos, neste momento, tais propostas, mas alertando aos respectivos autores que não deixem de reapresentar esses textos quando do prazo próprio de emendamento ao projeto.

Em face do exposto, VOTO:

- pela aprovação das Emendas nº 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 28, 37 e 42;
- pela aprovação parcial das Emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48 e 49;
- pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 18, 23, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 41 e 43; e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

- pela aprovação do Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Terceira Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019, **APROVOU** o Relatório Preliminar com emendas e a Complementação de Voto do Relator Deputado CACÁ LEÃO, ao **Projeto de Lei nº 5/2019-CN**. Quanto às 49 (quarenta e nove) emendas apresentadas, foram **APROVADAS** as de nº 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 28, 37 e 42, **APROVADAS PARCIALMENTE** as de nº 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48 e 49; e **REJEITADAS** as de nº 1, 2, 18, 23, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 41 e 43.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Evandro Roman, Filipe Barros, Fred Costa, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Joice Hasselmann, Júnior Mano, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Márcio Marinho, Marreca Filho, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 25 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2019, que Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Filipe Barros

26 de Junho de 2019





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2019 - CN, que "Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO FILIPE BARROS

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 073, de 2019-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 2019-CN, que altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00023/2019 ME, de 28 de fevereiro de 2019, do Ministro da Economia, a proposição pretende incluir no Anexo V da Lei Orçamentária o item "III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO", com o respectivo subitem "III.1.1. Limite para concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes em benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.", assim como reduzir o valor do subitem "I.5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação.

Nos termos da Exposição de Motivos, as referidas alterações visam complementar os requisitos para que sejam produzidos os efeitos financeiros decorrentes do pagamento do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (PMBI), instituídos pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Os citados Bônus foram criados para dar cumprimento ao Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, com o objetivo de agilizar a análise dos processos com potencial de risco de gastos indevidos com benefícios previdenciários ou assistenciais, e a revisão de benefícios diversos.

O documento registra ainda que o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a implementação de propostas que impliquem aumento





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de despesas de pessoal e encargos sociais. Por sua vez, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais vêm estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária. Nesse sentido, para que reste cumprida a exigência legal contida no art. 169 da Constituição e, considerando que o Anexo V da Lei nº 13.808, de 2019, Lei Orçamentária Anual de 2019, LOA2019, não contém item autorizativo para a realização de despesas com os mencionados Bônus, faz-se necessária a alteração proposta.

Destaca também que a presente proposta não implicará acréscimos nos quantitativos do Anexo V da LOA-2019, tendo em vista que o impacto decorrente da concessão dos referidos Bônus será suprido pela redução equivalente do limite financeiro relativo ao item "1.5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação", no valor de R\$ 223.800,0 mil.

E, por fim, ressalta que a aprovação do Projeto de Lei de que trata esta proposta está condicionada à aprovação prévia ou concomitante do PLN 01/2019, que altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que possibilite a inclusão do item III ao Anexo V da LOA-2019.

Foram apresentadas 3 emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposta não implicará acréscimos nos quantitativos do Anexo V da LOA-2019, tendo em vista que o impacto decorrente da concessão dos referidos Bônus será suprido pela redução equivalente do limite financeiro relativo ao item 1.5.1.2 do mesmo anexo.

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto às emendas apresentadas, a emenda nº 00001 pretende suprimir o art. 1º e a emenda nº 00002 suprimir a parte do Anexo V relativa a concessão do Bônus de Desempenho Individual. O atendimento dessas emendas equivale a rejeitar integralmente o projeto de lei. Já a emenda nº 00003 trata de alteração da LDO e deveria ter sido apresentada ao PLN nº 01/2019. Dessa forma, propomos a rejeição dessas emendas.



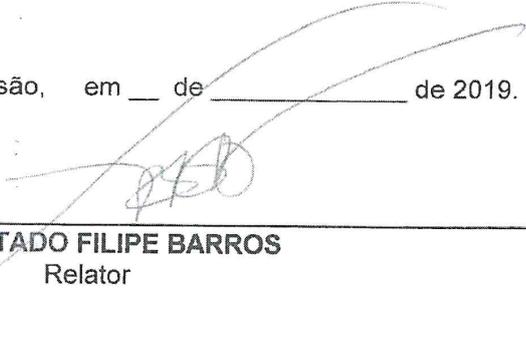
4



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, voto pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2, de 2019-CN, e pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2019.



DEPUTADO FILIPE BARROS
Relator





6

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PLN 02/2019

A pedido da bancada do Distrito Federal apresentamos emenda destinada a autorizar a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo FCDF.

Diante do exposto, voto pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2, de 2019-CN, e pela aprovação da emenda de Relator Nº 1.



DEPUTADO FILIPE BARROS
Relator



EMENDA DE RELATOR Nº1 DE 2019**(PLN 02/2019 – CN)****PROJETO DE LEI**

Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º As despesas relativas a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o Art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal, autorizadas na forma do Anexo V com redação conferida pela presente Lei, serão financiadas exclusivamente com recursos da Unidade Orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, alocados no Programa de Trabalho 0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica, cujos recursos são aportados na forma da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO
(Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 janeiro de 2019)

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			NO EXERCÍCIO (5)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):								
5. Poder Executivo	2.095	40.723	2.335.046.396	426.475.478	2.761.521.874	2.946.230.151	514.313.409	3.460.543.560
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados – Cívís	2.095	33.160	1.975.979.995	404.942.934	2.380.922.929	2.553.300.071	491.434.504	3.044.734.575
5.1.2. Banco de Professo-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação	-	19.572	1.476.018.970	332.301.983	1.808.320.953	1.690.197.488	364.272.806	2.054.470.294
TOTAL DO ITEM I	4.851	40.386	2.590.171.531	447.275.351	3.037.446.882	3.302.879.722	546.890.519	3.849.770.241
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	4.851	40.156	2.575.601.679	447.274.595	3.019.876.274	3.284.325.815	543.176.580	3.827.502.395
III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO								
1. Poder Executivo			320.458.261	-	320.458.261	320.458.261		320.458.261
1.1. Limite para concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes em benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.			223.800.000	-	223.800.000	223.800.000	-	223.800.000
1.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal			96.658.261	-	96.658.261	96.658.261		96.658.261
1.2.1. Recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o Art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal			96.658.261	-	96.658.261	96.658.261		96.658.261
TOTAL DO ITEM III			320.458.261	-	320.458.261	320.458.261		320.458.261
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II + ITEM III)			2.960.629.792	447.275.351	3.407.905.143	3.673.337.983	546.890.519	4.220.228.502
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)			2.946.059.940	444.274.595	3.390.334.535	3.654.784.076	543.176.580	4.197.960.656

" NR



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei nº 13.708, de 15 de Janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019, objetiva atender às exigências preconizadas no Inc. II do § 1º do Art. 169 da Constituição Federal. A medida também objetiva compatibilizar a recomposição salarial com os valores programados no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como o respeito aos limites estabelecidos pela Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração em comento objetiva viabilizar a recomposição de perdas salariais para todos os integrantes das carreiras mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, eis que no texto original estão contempladas somente as carreiras militares, tendo em vista que os servidores da segurança pública do Distrito Federal mantidos pelo FCDF estão sem reajuste há quase uma década, acumulando enormes perdas salariais.

No que se refere à exigência do Inc. I do § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, cumpre registrar que as dotações atualmente existentes na Unidade Orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, alocadas no Programa de Trabalho 0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica, contemplam recursos com saldo suficiente para fazer face ao impacto orçamentário autorizado na forma do Anexo V com redação sugerida pela presente Emenda (R\$ 96.658.261,00).

De fato, as projeções de despesas da folha de pagamento das carreiras da segurança pública mantidas pela UO 73.901 - 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, face às dotações existentes, apontam para superávit nas dotações de pessoal da ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), dos quais R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões) estão alocados nos Planos Orçamentários vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, valor mais que suficiente para fazer face ao impacto orçamentário financeiro indicado.

No aspecto em questão, qual seja, adequação orçamentária e financeira das dotações da Unidade Orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF para fazer face à despesa, a matéria foi suficientemente instruída pelo Governo do Distrito Federal durante a tramitação do Processo SEI 00052-00002915/2019-35 (GDF), no qual o Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal atestou a viabilidade da recomposição salarial que se pretende viabilizar através da presente emenda a LOA.

Por derradeiro, cabe destacar que a medida apresentada trará reflexos, direta ou indiretamente, na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, inclusive para a comunidade internacional que atua no âmbito da Capital Federal, na medida em que corrobora com a melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados no âmbito distrital.



SUBSTITUTIVO AO PLN 02/2019 – CN

Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º As despesas relativas a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o Art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal, autorizadas na forma do Anexo V com redação conferida pela presente Lei, serão financiadas exclusivamente com recursos da Unidade Orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, alocados no Programa de Trabalho 0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica, cujos recursos são aportados na forma da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO

(Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 janeiro de 2019)

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			NO EXERCÍCIO (5)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):								
5. Poder Executivo	2.095	40.723.	2.335.046.396	426.475.478	2.761.521.874	2.946.230.151	514.313.409	3.460.543.560
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados – Cíveis	2.095.	33.160	1.975.979.995	404.942.934	2.380.922.929	2.553.300.071	491.434.504	3.044.734.575
5.1.2. Banco de Professo-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação	-	19.572	1.476.018.970	332.301.983	1.808.320.953	1.690.197.488	364.272.806	2.054.470.294
TOTAL DO ITEM I	4.851	40.386	2.590.171.531	447.275.351	3.037.446.882	3.302.879.722	546.890.519	3.849.770.241
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	4.851	40.156	2.575.601.679	447.274.595	3.019.876.274	3.284.325.815	543.176.580	3.827.502.395
III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO								
1. Poder Executivo			320.458.261	-	320.458.261	320.458.261	-	320.458.261
1.1. Limite para concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes em benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.			223.800.000	-	223.800.000	223.800.000	-	223.800.000
1.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal			96.658.261	-	96.658.261	96.658.261	-	96.658.261
1.2.1. Recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o Art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal			96.658.261	-	96.658.261	96.658.261	-	96.658.261
TOTAL DO ITEM III			320.458.261	-	320.458.261	320.458.261	-	320.458.261
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II + ITEM III)			2.960.629.792	447.275.351	3.407.905.143	3.673.337.983	546.890.519	4.220.228.502
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)			2.946.059.940	444.274.595	3.390.334.535	3.654.784.076	543.176.580	4.197.960.656

” NR

=



12

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Terceira Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019, **APROVOU** o Relatório e a Complementação de Voto, que incorpora 1 (uma) emenda de relator do Deputado FILIPE BARROS, favorável ao **Projeto de Lei nº 2/2019-CN**, na forma do Substitutivo apresentado. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas, foram **REJEITADAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Evandro Roman, Filipe Barros, Fred Costa, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Joice Hasselmann, Júnior Mano, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Márcio Marinho, Marreca Filho, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 25 de junho de 2019.



Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2019, que Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

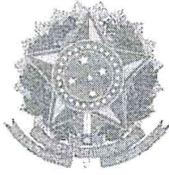
PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Filipe Barros

27 de Junho de 2019



2



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2019

PARECER Nº _____, DE 2019 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN, que “Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 (LDO 2019). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN (PLN 1/2019), do qual nos coube a relatoria.

Em síntese, as alterações propostas pelo Executivo à LDO 2019 são as seguintes:

- permissão para que se adquiram automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República (art. 17);
- autorização para compensação entre os limites individualizados de despesa primária instituídos pelo Novo Regime Fiscal, no âmbito do Poder Judiciário, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos (art. 27);
- esclarecimento de que a compensação de limites individualizados, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, altera tais limites, mas deve respeitar os limites globais dos órgãos integrantes (art. 47);
- delegação para promover alterações orçamentárias unicamente em favor do Ministro da Economia, com a correspondente revogação da delegação em favor dos Ministros do Planejamento e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, como consta do texto sancionado (art. 55);
- autorização (1) para concessão de vantagens a servidores públicos, a título de estímulo ao combate a fraudes, com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias;



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019**

(2) para criação de cargos e de funções; e (3) para provimentos de civis ou militares, todas até o montante das quantidades e limites constantes de anexo específico da LOA 2019 (art. 101).

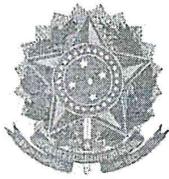
Vale destacar, quanto a esse último ponto, que a alteração da LOA 2019, relativamente aos montantes e limites constantes de seu Anexo V, é matéria disciplinada no PLN 2/2019, cuja designação para relatoria também nos honrou.

No prazo regimental, foram apresentadas sete emendas, conforme especificado abaixo:

- a Emenda nº 1, do Deputado Alexis Fonteyne, e a Emenda nº 6, do Senador Major Olímpio, retiram a menção a “ex-Presidentes da República” do inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, de modo que tais autoridades não possam ser favorecidas com a autorização para compra de automóveis de representação;
- a Emenda nº 2, do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, retornando à vedação da aquisição de automóveis de representação que consta da LDO;
- a Emenda nº 3, do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso V do § 1º do art. 101, adicionado pelo PLN, deixando de autorizar a concessão de vantagens a servidores a título de estímulo ao combate a fraudes, já que esse combate representaria dever do servidor público;
- a Emenda nº 4, do Deputado Bohn Gass, suprime a expressão “a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias” do inciso IV do art. 101, com o mesmo objetivo da Emenda nº 3;
- a Emenda nº 5, do Deputado Bohn Gass, pretende incluir novo artigo (57-A), vedando a incidência de quaisquer descontos ou deduções relativos a despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios, quando se tratar de programação oriunda de emenda individual;
- a Emenda nº 7, do Deputado Guilherme Derrite, altera o inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, para exigir dos ex-Presidentes da República, a fim de poderem usufruir dos automóveis de representação, que não tenham perdido o mandato em face de condenação pela prática de crime comum ou de responsabilidade ou de infração eleitoral; e que não tenham sofrido condenação criminal posterior ao exercício do mandato, por órgão colegiado, em face de atos relativos ao exercício da função de Presidente da República, por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.

É o relatório.



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019****II. EXAME DA MATÉRIA**

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, entendemos que as alterações propostas à LDO 2019 figuram imperiosas, no sentido de ajustar a execução do orçamento em curso às necessidades do governo empossado há poucos meses.

Em primeiro lugar, como esclarecido na Exposição de Motivos nº 22/2019 do Ministério da Economia, a aquisição de automóveis de representação objetiva a “*necessária modernização da frota*”, conforme solicitação do Gabinete de Segurança Institucional. No entanto, ante a situação fiscal delicada por que passa a União, entendemos recomendável que a frota de automóveis de representação seja renovada apenas em parte, no presente momento. Partindo disso, concordamos parcialmente com as sugestões expressas nas emendas do Deputado Alexis Fonteyne e do Senador Major Olímpio, e com a emenda apresentada pelo Deputado Guilherme Derrite, de modo a renovar a frota.

A delegação em favor do Ministro da Economia para efetivação de alterações orçamentárias atualiza a LDO em relação à atual estrutura ministerial. Ao mesmo tempo, racionaliza-se o processo, ao se concentrar numa só autoridade responsável, sem subdelegações, a competência para determinados ajustes de classificação orçamentária.

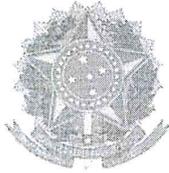
Quanto às alterações relacionadas ao Novo Regime Fiscal, também nada há que retocar. A permissão para que órgãos do Poder Judiciário procedam à compensação interna de limites de despesa apenas equipara esse Poder ao Legislativo e ao Ministério Público da União, que já contam com permissão idêntica na LDO. Esse mecanismo deve fazer-se cada vez mais necessário, principalmente a contar de 2020, quando não mais haverá a compensação de excesso de despesas por parte do Executivo em favor dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Por fim, no tocante à autorização para concessão de vantagens a servidores, julgamos apropriada a aprovação do texto como consta do projeto. Um dos esforços iniciais do governo, empreendido já em janeiro, foi a racionalização da concessão de benefícios da seguridade social, em busca da redução de fraudes e ineficiências. Trata-se de medida importantíssima, complementar à reforma da previdência, e que deve dar início a um padrão continuado de performance da administração do INSS.

As autorizações para criação de cargos e funções e para provimento de civis e militares constituem medida profilática, a fim de que, constatando-se a necessidade, seja mais facilmente manejada a providência própria, mediante novas inclusões de rubricas na lei orçamentária. Neste momento inicial, não haveria deliberação nesses termos, como se depreende do PLN 2/2019, associado a este, e que prevê somente os pagamentos de vantagens.

Nossa análise a respeito das emendas propostas pelos eminentes Pares pautou-se pela busca do equilíbrio entre as intenções do governo expressas no projeto e as contribuições sempre valiosas que certamente os membros desta Comissão têm a prestar. No presente momento, nossa visão é a de que a LDO, bem como suas alterações, deve contribuir, sobretudo, para a melhoria do



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019**

quadro fiscal. Dessa forma, achamos por bem acatar as emendas que visaram reduzir o impacto da necessidade de renovação da frota de veículos de representação, mas de rejeitar as que objetivaram impedir o pagamento dos incentivos financeiros relativos a combate a fraudes no âmbito da seguridade social.

No caso da Emenda nº 5, pensamos ser de melhor proceder a manutenção da regra atual da LDO 2019 (art. 84, § 3º, inc. II), que estabelece um limite máximo de 4,5% para dedução do valor autorizado das programações decorrentes de emendas individuais para atendimento a despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária. Trata-se de assunto caro aos parlamentares, em vista de recentes elevações dos custos apresentados pela Caixa Econômica para intermediação das parcerias entre a União e os entes subnacionais, mas, por ora, é de bom termo finalizar o exercício com a regra chancelada pelo Congresso no ano passado.

Em tempo, entendemos oportuno recuperar dispositivos constantes da LDO 2018, não replicados na atual. O primeiro trata de permissão para reforma de residências funcionais localizadas em Brasília, em vista de necessidades pontuais dessa natureza verificadas no início da legislatura. O segundo facilita os trâmites burocráticos em favor dos municípios, na forma de permissão para que a assinatura de convênios e instrumentos congêneres possa ocorrer não obstante alguma restrição identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC, permanecendo vedada a transferência dos recursos financeiros enquanto a inadimplência não for definitivamente resolvida. Trata-se de medida que confere previsibilidade aos municípios menores, garantindo um período maior para solução das pendências sem risco de solução de continuidade.

Por fim, tendo em vista a necessidade de recomposição salarial de carreiras mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal ainda este ano, sugerimos acrescentar mais um inciso ao art. 101 da LDO 2019, de forma a, futuramente, por meio de projeto de lei específico, ser providenciado o remanejamento de valores internamente ao referido Fundo.

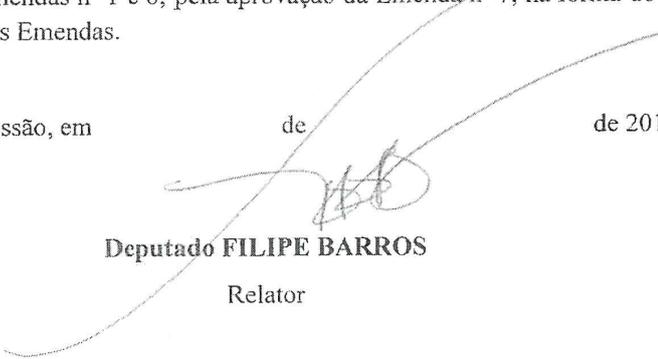
III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN; pela aprovação parcial das Emendas nº 1 e 6; pela aprovação da Emenda nº 7, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em

de

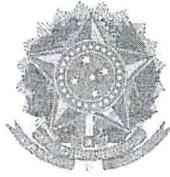
de 2019.


Deputado FILIPE BARROS

Relator



6



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2019-CN

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

5. policiais rodoviários federais; e

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo;





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

VII -

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;

VIII -

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e

IX - no inciso III do **caput**, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República, salvo, quanto aos últimos, se:

a) houver perdido o mandato em face de condenação pela prática de crime comum, de responsabilidade ou de infração eleitoral;

b) tiver sofrido condenação criminal, posterior ao exercício do mandato, por órgão colegiado, em face de atos relativos ao exercício da função de Presidente da República, por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.

.....” (NR)

“Art. 27.

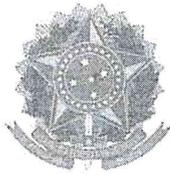
§ 10. Respeitado o somatório do inciso II do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação entre os limites individualizados no âmbito do Poder Judiciário, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme o disposto no § 2º do art. 47.” (NR)

“Art. 47.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, respeitados os limites globais desses Poderes e órgãos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

“Art. 55. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no **caput** do art. 47, no § 2º do art. 49, nos art. 52, art. 53 e art. 54 e no § 2º do art. 60 desta Lei, e no § 5º do art. 167, da Constituição.” (NR)

“Art. 78.

§ 10. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.” (NR)

“Art. 101.

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, a criação de cargos e de funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico à Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I, II e III; e

V - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º

III - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado;

IV - os valores relativos à despesa anualizada; e

V - as especificações relativas às vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, que identifiquem o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

.....” (NR)



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019**

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.707, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





10

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2019-CN

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

5. policiais rodoviários federais; e

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo;





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VII -

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;

VIII -

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e

IX - no inciso III do caput, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República, salvo, quanto aos últimos, se:

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 10. Respeitado o somatório do inciso II do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação entre os limites individualizados no âmbito do Poder Judiciário, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme o disposto no § 2º do art. 47.” (NR)

“Art. 47.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, respeitados os limites globais desses Poderes e órgãos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

“Art. 55. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no caput do art. 47, no § 2º do art. 49, nos art. 52, art. 53 e art. 54 e no § 2º do art. 60 desta Lei, e no § 5º do art. 167, da Constituição.” (NR)

“Art. 78.

§ 10. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.” (NR)

“Art. 101.

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, a criação de cargos e de funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico à Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I, II e III; e

V - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º

III - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado;

IV - os valores relativos à despesa anualizada; e

V - as especificações relativas às vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, que identifiquem o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.707, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Terceira Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019, **APROVOU** contra o voto do Deputado Bohn Gass o Relatório do Deputado FILIPE BARROS, favorável ao **Projeto de Lei nº 1/2019-CN**, na forma do Substitutivo apresentado. Quanto às 7 (sete) emendas apresentadas, **APROVADA** a de nº 7 e **APROVADAS PARCIALMENTE** as de nºs 1 e 6, e **REJEITADAS** as demais. Foi apresentado 01 (um) destaque, de autoria do Deputado Bohn Gass, **APROVADO** contra os votos dos Deputados Filipe Barros e Lucas Gonzalez, que suprime as alíneas a e b do inciso IX do artigo 17 do Substitutivo.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Evandro Roman, Filipe Barros, Fred Costa, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Joice Hasselmann, Júnior Mano, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Márcio Marinho, Marreca Filho, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 25 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019., sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

PRESIDENTE: Deputado Gurgel

RELATOR: Senador Elmano Férrer

RELATOR REVISOR: Deputado Vicentinho Júnior

26 de Junho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 877, de 25 de março de 2019, em seus dois artigos, modifica a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal.

Pelo art. 1º, é alterado o § 9º do art. 64 da citada lei para dispensar a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Na prática, ficam dispensados da retenção na fonte os seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A medida não é novidade no ordenamento jurídico, visto que outra, de igual teor, já havia sido veiculada pela MPV nº 651, de 9 de julho de 2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014), que acrescentou o § 9º ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. A sua validade, entretanto, durou até 31 de dezembro de 2017. Posteriormente, a MPV nº 822, de 1º de março de 2018, tencionou prorrogar a dispensa dos tributos até



31 de dezembro de 2022, mas teve sua vigência encerrada em 29 de junho de 2018, sem que fosse convertida em lei.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanhou a MPV nº 651, de 2014, justificou-se a ausência de retenção como modo de viabilizar a centralização do sistema de compras de passagens aéreas da Administração Pública Federal, direta, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Segundo o Poder Executivo, tanto o sistema buscador como o processo de faturamento pelos bancos federais trabalhavam somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos, e a nova funcionalidade, que permitiria a discriminação automática dos tributos, ainda não estava disponível no âmbito do MPOG.

Já na EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, bem como na EM que acompanha a MPV nº 877, de 2019, ora em discussão, o Poder Executivo justificou que, após estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que tanto o sistema buscador do Governo Federal como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implementação de uma solução de retenção suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos que a nova sistemática trouxe, não se apresentando como medida vantajosa para a Administração Pública.

A urgência e a relevância da Medida Provisória decorreriam, segundo o Governo Federal, da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja vigência se encerrara em 29 de junho de 2018, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos e os demais ganhos de eficiência, controle e transparência.

Por fim, como cláusula de vigência, a MPV nº 877, de 2019, estabelece o início de seus efeitos para a data da sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas onze emendas à MPV.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos



pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

II.1 CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA E TÉCNICA LEGISLATIVA

Relativamente à constitucionalidade da MPV nº 877, de 2019, é de ressaltar que a União é competente para legislar sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso I do art. 24 e no inciso I do art. 48, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A matéria não consta no rol de vedações de edição de medida de provisória previsto no § 1º do art. 62 da Lei Maior nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB.

Ademais, a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, como a retenção na fonte, pode ser realizada por meio de lei ordinária federal, de modo que medida provisória pode regular, formal e materialmente, o assunto.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diferentemente da EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, o Poder Executivo não apresentou na Exposição de Motivos da presente MPV a estimativa de redução de arrecadação decorrente da diferença de fluxo de caixa.

Acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV, foi emitida a Nota Técnica nº 12/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Para sanar a omissão, reproduzimos trecho da citada Exposição de Motivos da MPV nº 822, de 2018, que tratava da mesma matéria, que contém estimativa do impacto fiscal da medida até 2020:

(...) para fins de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4



de maio de 2000), a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, para o ano de 2018 é de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco Reais). Da mesma forma, em 2019, a estimativa de redução de arrecadação é de R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez Reais), e, em 2020, R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três Reais).

II.2 MÉRITO

A MPV nº 877, de 2019, estabelece a dispensa de retenção na fonte de tributos federais. Essa desoneração já estava em vigor desde julho de 2014, mas terminou em junho de 2018.

No mérito, pouco resta a acrescentar, já que, conforme atesta a Exposição de Motivos, a medida agregou melhorias ao processo de emissão de passagens e proporcionou redução nos preços pagos pelo governo federal. A prorrogação da dispensa é, pois, plenamente justificável.

No que toca às emendas apresentadas na Comissão Mista, a de nº 1, apresentada pelo Deputado Léo Moraes, pretende obrigar as companhias aéreas a adotarem franquia mínima de vinte e três quilos de bagagem por passageiro, nos voos domésticos, e de trinta e dois quilos, em voos internacionais.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, e a Emenda nº 10, do Deputado Sérgio Vidigal, têm ambas o objetivo de estabelecer que os pontos em programas de milhagens e de fidelização ou quaisquer outros benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem emitida para órgão público sejam creditados em favor do órgão.

As Emendas nºs 3 e 4, ambas do Deputado Eduardo Braide, têm por objetivo vedar a cobrança extra por bagagem despachada que não exceda o limite da franquia e marcação de assento que não confira ao consumidor vantagem especial, não prevista para o assento padrão.

A Emenda nº 5, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende alterar o anexo da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) *exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo*.



A Emenda nº 6, do Senador Weverton, pretende deixar expresso na Lei nº 9.430, de 1996, que a medida contida na MPV também é extensiva aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

A Emenda nº 7, do Deputado Glaustin Fokus, tem o propósito de ampliar por mais cinco anos o prazo atual (fixando o seu término para 31 de dezembro de 2025) para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

A Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1991, para regular o uso dos cartões corporativos governamentais, com o fito de evitar desvios de finalidade.

A Emenda nº 9, do mesmo autor, cria parágrafo no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela MPV, para exigir a disponibilização simultânea de dados relativos à aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo ao governo, com o intuito de aumentar a transparência da gestão pública e a educação fiscal.

A Emenda nº 11, do Deputado José Guimarães, cria benefício no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para os valores recebidos, por contribuintes atingidos pelas tragédias recentes, a título de doações pecuniárias efetuadas pelas empresas proprietárias das barragens de rejeitos de mineração situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho.

Das emendas apresentadas, apenas as de nºs 9 e 6 serão acatadas.

A de nº 6 é meritória, por estender os benefícios da medida aos outros Poderes da União. Segundo informações do Poder Executivo, a Câmara dos Deputados, o Ministério Público e a Justiça Federal, em algumas ocasiões, demonstraram interesse na implantação da compra direta de passagens aéreas, encontrando óbice na obrigação de substituição tributária. Entretanto, como o sistema é de uso exclusivo do Poder Executivo, há necessidade de ajuste na redação proposta.

A Emenda nº 9 será acolhida, com pequeno ajuste redacional, por ser coerente e contribuir para aumentar a transparência do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.



6⁷

As Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 7, 11 não serão acolhidas, por falta de pertinência temática.

As Emendas nºs 2 e 10, que pretendem regular os programas de milhagem, não serão acolhidas, por estarem na contramão do processo de desregulação pelo qual o setor aéreo vem passando ao longo dos últimos anos.

Estudos da Agência Nacional de Aviação (ANAC) apontam que a introdução do regime de liberdade tarifária, dentro da lógica de liberalização do setor, trouxe vários benefícios aos consumidores, promovendo importante inclusão social. A regulamentação dos programas de fidelização que se propõe pode vir a criar obrigações para as companhias aéreas incompatíveis com os atuais modelos de negócios desses programas, que visam à fidelização do passageiro e não a do pagador. Em face disso, como não há, no mercado nacional, programas de milhagens voltados a pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, eventual aprovação da emenda pode impactar no interesse das empresas em firmar acordos corporativos com o Governo Federal para fornecimento direto de passagens aéreas.

Finalmente, a Emenda nº 8, que propõe regular o uso de cartão corporativos, não será acatada, já que, segundo informações do Poder Executivo, as medidas não se fazem necessárias por serem inócuas em relação aos quesitos abrangidos pela proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 877, de 2019. No mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão seguinte, acolhidas as Emendas nº 6 e nº 9, e rejeitadas todas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais



na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatória a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser retidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos demais Poderes da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de



8⁹

passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.



RELATOR: **Senador ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2018, realizada em 25 de junho de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Neste interregno, pelas informações enviadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), ficamos convencidos da necessidade de acrescentar importante emenda ao projeto de lei de conversão apresentado, cujo mérito discutiremos a seguir.

Segundo informa o Ofício nº Sede-Of-2019/01258 da Infraero, os operadores aeroportuários também estão sujeitos à retenção na fonte de tributos pelos órgãos públicos prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente aos serviços por eles prestados aos mencionados órgãos ou entidades da administração pública federal.

Como é do conhecimento geral, a remuneração desses serviços ocorre por meio da tarifa aeroportuária (tarifa de embarque), que é repassada ao prestador pelo seu valor líquido, após a retenção exigida por lei. Os valores retidos podem ser compensados, desde que as operadoras apresentem



Comprovante de Rendimentos Anual. A dificuldade existente está na operacionalização dessa compensação, já que a aquisição das passagens e o pagamento da tarifa não ocorre diretamente, mas entre agências de viagem e passageiros. Com isso, a identificação do cliente que de fato adquire as passagens se torna difícil, ineficiente e economicamente inviável, e a operação de retenção, em razão da pulverização das operações, do grande volume e da exiguidade dos valores geralmente envolvidos, adquire complexidade desproporcional.

Considerando que a fiscalização da arrecadação da tarifa de embarque já é devida e minuciosamente executada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e que as áreas técnicas do Governo Federal atinentes à matéria se mostraram favoráveis à alteração sugerida pela Infraero, estamos convictos da utilidade e conveniência da medida, que será devidamente acatada.

A solução encontrada vem na forma de emenda, que, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa também a tarifa de embarque da retenção na fonte de tributos de que trata o *caput* do artigo.

II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emenda do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.
.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.



§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
877, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.



RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emendas do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.



§ 13. A dispensa de retenção de tributos mencionada no §9º poderá ser aplicada exclusivamente à parcela referente aos valores dos bilhetes aéreos, pagos por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitidos por agências de viagens e operadores de turismo que prestam serviços para órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal

17

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 877/2019, 26/06/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião
 Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2019.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO
MARCIO BITTAR	PRESENTE	2. RENAN CALHEIROS
VAGO		3. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. VAGO
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS
MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE	3. JUÍZA SELMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
WEVERTON		1. JORGE KAJURU PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. RANDOLFE RODRIGUES

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. NELSON TRAD PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. IRAJÁ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES		1. ROGÉRIO CARVALHO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PTB, PL		
TITULARES		SUPLENTES
GURGEL	PRESENTE	1. PEDRO LUCAS FERNANDES
VICENTINHO JÚNIOR	PRESENTE	2. ANDRÉ FERREIRA
ARTHUR LIRA		3. EDUARDO BRAIDE
ANDRÉ DE PAULA		4. MAGDA MOFATTO PRESENTE
HERCULANO PASSOS	PRESENTE	5. MÁRCIO LABRE PRESENTE
CARLOS SAMPAIO		6. VAGO
ELMAR NASCIMENTO		7. PEDRO LUPION

AVANTE, PDT, PODEMOS, PV, PROS		
TITULARES		SUPLENTES
ANDRÉ FIGUEIREDO		1. TONINHO WANDSCHEER
LÉO MORAES	PRESENTE	2. LUIS TIBÉ PRESENTE





18

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 877/2019, 26/06/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

PT	
TITULARES	SUPLENTES
AFONSO FLORENCE	1. CARLOS ZARATTINI

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO

PRB	
TITULARES	SUPLENTES
MILTON VIEIRA	1. MANUEL MARCOS PRESENTE

CIDADANIA	
TITULARES	SUPLENTES
DANIEL COELHO	1. DA VITORIA PRESENTE

Não Membros Presentes

JARBAS VASCONCELOS
 BIA KICIS
 FLÁVIO BOLSONARO
 MECIAS DE JESUS
 LUIS MIRANDA
 ANGELO CORONEL
 WELLINGTON FAGUNDES
 ESPERIDIÃO AMIN
 CHICO RODRIGUES
 CONFÚCIO MOURA
 LUIS CARLOS HEINZE
 PR. MARCO FELICIANO
 MARCELO RAMOS
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 877/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Elmano Férrer, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emendas do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Deputado GURGEL
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.



§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.

§ 13. A dispensa de retenção de tributos mencionada no §9º poderá ser aplicada exclusivamente à parcela referente aos valores dos bilhetes aéreos, pagos por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitidos por agências de viagens e operadores de turismo que prestam serviços para órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2019.

Deputado GURGEL
Presidente da Comissão



Término de prazo



Em 22-06-2019, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n.ºs 855 e 856, de 2018, cujas vigências encerraram-se em 23-04-2019 por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

São extintas as Comissões Mistas destinadas a apreciar as matérias (§ 3º do art. 11 da Resolução n.º 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.



Vetos





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 20, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão n° 12, de 2019 (oriundo da Medida Provisória n° 863, de 2018), que "Altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)".

Mensagem n° 250 de 2019, na origem
DOU - Ed. Extra de 17/06/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 18/06/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 1º/08/2019

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/06/2019



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso I do "caput" do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do "caput" do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do "caput" do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 1º do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 2º do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 3º do art. 222A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- art. 222B da Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- art. 222C da Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto



MENSAGEM Nº 250

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2019 (MP nº 863/2018), que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

“Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C:

‘Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

I - 23 kg (vinte e três quilogramas) para as aeronaves acima de 31 (trinta e um) assentos;

II - 18 kg (dezoito quilogramas) para as aeronaves de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) assentos; e

III - 10 kg (dez quilogramas) para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.

§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.’

‘Art. 222-B. Nas linhas aéreas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e conforme a regulamentação específica.’



2

‘Art. 222-C. Nas linhas aéreas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerão o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecidos para as viagens internacionais.’”

Razões do veto

“O art. 2º do projeto de lei trata de franquia de bagagens, o que é tema estranho ao objeto originário da Medida Provisória, restrito à participação de capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras. Assim, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ‘viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo a prática de inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória’ (STF, Plenário, ADI 5.127, j. 15.10.2015).

Ademais, ao estabelecer a franquia mínima obrigatória de bagagens, inclusive do consumidor que não necessite desse serviço, o dispositivo proposto contraria o interesse público, tendo em vista que o mercado de transporte aéreo é concentrado e carece de maior nível de concorrência. Ocorre que a obrigatoriedade de franquia de bagagem limita a concorrência, pois impacta negativamente o modelo de negócios das empresas aéreas de baixo custo, cuja principal característica é a venda em separado de diversos itens que compõem o serviço de transporte aéreo. Além do mais, a proposta legislativa tem duplo efeito negativo ao consumidor, retirando do mercado a possibilidade do fornecimento de passagens mais baratas para quem não necessite despachar bagagens, bem como fazendo com que todos suportem os custos do serviço, mesmo quem não o utilize.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2019*
(oriundo da Medida Provisória nº 863, de 2018)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C:

“Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

I – 23 kg (vinte e três quilogramas) para as aeronaves acima de 31 (trinta e um) assentos;

II – 18 kg (dezoito quilogramas) para as aeronaves de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) assentos; e

III – 10 kg (dez quilogramas) para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.

§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.”

“Art. 222-B. Nas linhas aéreas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e conforme a regulamentação específica.”

“Art. 222-C. Nas linhas aéreas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerão o



sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecidos para as viagens internacionais.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

I – incisos I, II e III do **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181; e
II – arts. 182, 184, 185 e 186.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 21, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 2019 (oriundo da Medida Provisória n° 870, de 2019), que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis n°s 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis n°s 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n° 13.502, de 1° de novembro de 2017".

Mensagem n° 254 de 2019, na origem
DOU - Ed. Extra de 18/06/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 21/06/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2019

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/06/2019



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso II do "caput" do art. 5º
- § 4º do art. 21
- § 2º do art. 22
- inciso XVI do "caput" do art. 24
- inciso XXIV do "caput" do art. 26
- inciso XXXVII do "caput" do art. 31
- inciso XXXVIII do "caput" do art. 31
- inciso XXXIX do "caput" do art. 31
- inciso XXXII do "caput" do art. 32
- inciso VI do "caput" do art. 36
- inciso XIII do art. 37
- inciso XXI do art. 37
- inciso VII do art. 38
- inciso VII do "caput" do art. 39
- alínea "aj" do inciso I do art. 56
- item 1 da alínea "ak" do inciso I do art. 56
- item 2 da alínea "ak" do inciso I do art. 56
- inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- inciso III do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- "caput" do art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto
- "caput" do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto
- "caput" do art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto
- § 1º do art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto
- inciso VIII do art. 85



MENSAGEM Nº 254

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019 (MP nº 870/19), que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos.

Inciso II do art. 5º

“II - coordenar a interlocução do governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;”

Inciso XVI do art. 24

“XVI - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;”

Inciso XXXVII do art. 31

“XXXVII - registro sindical;”



2

Inciso XXI do art. 37

“XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”

Inciso VII do art. 38

“VII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;”

Inciso VII do art. 39

“VII - zoneamento ecológico econômico.”

Art. 72

“Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....’ (NR)

‘Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

.....’ (NR)”



Inciso VIII do art. 85

“VIII - o art. 57 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos propostos inseridos, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988 (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”

Art. 62

“Art. 62. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

§ 1º

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....
III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....
VI - (revogado);

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.’ (NR)

‘Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:



4

.....' (NR)"

Razão do veto

“O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a Lei nº 13.334, de 2016, guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 2019.”

O Ministério da Economia solicitou veto aos seguintes dispositivos:

Incisos XXXIX do art. 31 e XXXII do art. 32

“XXXIX - cooperativismo e associativismo urbano;”

“XXXII - a Coordenação de Registro Sindical;”

Razões do veto

“Os dispositivos propostos inseridos, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988 (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”

Inciso VI do art. 36

“VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias;”

Razão do veto

“O Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias foi vinculado à estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT pelo art. 85-A da Lei 10.233, de 2018, inserido pela Medida Provisória 882, de 2019. Logo, sua vinculação à Estrutura do Ministério da Infraestrutura contraria o interesse público.”

Alíneas aj e ak do inciso I do art. 56



5

“aj) cargo de natureza especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;”

“ak) os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

1. 6 (seis) DAS-2; e

2. 11 (onze) DAS-1;”

Razão dos vetos

“Os dispositivos possuem inconsistência técnica, pois tratam como transformado determinado cargo para o qual não há qualquer pertinência ou correspondência com outro cargo criado.”

Já a Advocacia-Geral da União, opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

§ 4º do art. 21

“§ 4º A competência de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo inclui a supervisão e o controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

Razões do veto

“A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural foi instituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e enquadrada como Serviço Social Autônomo, nos termos da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, razão pela qual a propositura legislativa ao dispor que a referida entidade integra a estrutura básica do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, viola os arts. 37 e 240, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1864, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 8 de agosto de 2007).”

§ 2º do art. 22

“§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por câmaras setoriais e/ou técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural, as quais serão regulamentadas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fixará o número de seus membros e as respectivas atribuições.”



6

Razões do veto

“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988 (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”

Ouvidos, os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso XXIV do art. 26

“XXIV - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial;”

Razões do veto

“A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial foi instituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e enquadrada como Serviço Social Autônomo, nos termos da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, razão pela qual a propositura legislativa ao dispor que a referida entidade integra a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, viola os arts. 37 e 240, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1864, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 8 de agosto de 2007).”

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua vez, opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso XXXVIII do art. 31

“XXXVIII - política de imigração laboral;”

Razões do veto

7

“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988 (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”

Inciso XIII do art. 37

“XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;”

Razões do veto

“O dispositivo proposto fixa como competência do Ministério de Justiça e Segurança Pública o ‘apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal’. A redação conferida ao preceito se apresenta muito abrangente, viabilizando interpretação de cunho financeiro e orçamentário que contrasta com o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição da República de 1988, que assegura o financiamento por fundo próprio, instituído pela Lei nº 10.633, de 2002.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de junho de 2019.
Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019*
(oriundo da Medida Provisória nº 870, de 2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Dos Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.



§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;
II - o Conselho Nacional de Política Energética;
III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - o Advogado-Geral da União; e
V - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e
II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- e) na coordenação política do governo federal; e
- f) na condução do relacionamento do governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - até 4 (quatro) Subchefias;
- V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;
- VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e
- VIII - a Imprensa Nacional.



Seção III

Da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - coordenar a interlocução do governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.



Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;
- V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até 3 (três) Secretarias;
- VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;
- VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
- VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Seção IV **Da Secretaria-Geral da Presidência da República**

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
- II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;
- IV - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, de economicidade, de simplificação, de eficiência e de excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;
- V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
- VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e
- VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria Executiva;
- III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até 3(três) Secretarias;
- IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até 2 (duas) Secretarias;



- V – até 2 (duas) Secretarias; e
- VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Seção V

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

- I - assessorar na elaboração da agenda do Presidente da República;
- II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
- III - coordenar a agenda do Presidente da República;
- IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
- V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;
- VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e
- VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

- I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;
- II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
- III - coordenar as atividades de inteligência federal;
- IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;
- V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;
- VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:
 - a) pela segurança pessoal:
 - 1. do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
 - 2. dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e



3. dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e

b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos relacionados à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria Executiva;

III - até 3 (três) Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Seção VII

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujos escopos ultrapassem a competência de mais de 1 (um) Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput** deste artigo, serão constituídos comitês executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e será secretariado por membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Seção IX Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Seção X Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Seção XI Do Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:



I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção XII

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio, bem como na preparação de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Seção XIII

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição Federal, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da



Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Estrutura Ministerial

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Ministério da Cidadania;
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério do Desenvolvimento Regional;
- VI - Ministério da Economia;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Infraestrutura;
- IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- X - Ministério do Meio Ambiente;
- XI - Ministério de Minas e Energia;
- XII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIII - Ministério das Relações Exteriores;
- XIV - Ministério da Saúde;
- XV - Ministério do Turismo; e
- XVI - Controladoria-Geral da União.

Art. 20. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição Federal; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.



Seção II

Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e



XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput** deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo inclui a supervisão e o controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;
- IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
- X - até 6 (seis) Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por câmaras setoriais e/ou técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural, as quais serão regulamentadas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fixará o número de seus membros e as respectivas atribuições.



Seção III Do Ministério da Cidadania

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - políticas sobre drogas, relativas a:
 - a) educação, informação e capacitação para ação efetiva com vistas à redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
 - b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;
 - d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e de iniciativas terapêuticas;
 - e) redução das consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e
 - f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de usuários e dependentes, bem como ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
- VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;
- VIII - articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest);
- XIV - política nacional de cultura;



- XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- XVI - regulação dos direitos autorais;
- XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
- XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;
- XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;
- XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e
- XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.
- Art. 24.** Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:
- I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- II - a Secretaria Especial do Esporte;
- III - a Secretaria Especial de Cultura;
- IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;
- VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- VIII - o Conselho Nacional do Esporte;
- IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
- X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
- XI - o Conselho Superior do Cinema;
- XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- XIV - a Comissão do Fundo Nacional de Cultura;
- XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- XVI - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- XVII - até 19 (dezenove) Secretarias.
- § 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e de integração de programas sociais e acompanhar sua implementação.



§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção IV **Do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;
- VII - política nacional de biossegurança;
- VIII - política espacial;
- IX - política nuclear;
- X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- XI - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
- IV - o Instituto Nacional de Águas;
- V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;
- VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;



- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
- XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
- XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
- XXI - o Observatório Nacional;
- XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;
- XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;
- XXIV - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; e
- XXV - até 6 (seis) Secretarias.

Seção V **Do Ministério da Defesa**

- Art. 27.** Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:
- I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
 - II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
 - III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
 - IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - VI - operações militares das Forças Armadas;
 - VII - relacionamento internacional de defesa;
 - VIII - orçamento de defesa;
 - IX - legislação de defesa e militar;
 - X - política de mobilização nacional;
 - XI - política de ensino de defesa;
 - XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
 - XIII - política de comunicação social de defesa;
 - XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
 - XV - política nacional:
 - a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
 - b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
 - c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
 - d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
 - XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:



- a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
- c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- XVII - logística de defesa;
- XVIII - serviço militar;
- XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;
- XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- XXI - política marítima nacional;
- XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;
- XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
- XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e
- XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.
- Art. 28.** Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:
- I - o Conselho Militar de Defesa;
- II - o Comando da Marinha;
- III - o Comando do Exército;
- IV - o Comando da Aeronáutica;
- V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- XII - até 3 (três) Secretarias; e
- XIII - 1 (um) órgão de controle interno.

Seção VI

Do Ministério do Desenvolvimento Regional

- Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:
- I - política nacional de desenvolvimento regional;
- II - política nacional de desenvolvimento urbano;



- III - política nacional de proteção e defesa civil;
- IV - política nacional de recursos hídricos;
- V - política nacional de segurança hídrica;
- VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - política nacional de habitação;
- VIII - política nacional de saneamento;
- IX - política nacional de mobilidade urbana;
- X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;
- XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal;
- XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);
- XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor);
- XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
- XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
- XIX - planos, programas, projetos e ações de:
- gestão de recursos hídricos;
 - infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
 - irrigação;
 - proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres; e
 - habitação, saneamento, mobilidade e serviços urbanos.
- Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.
- Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:
- I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;



- II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;
- VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;
- VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;
- IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e
- X - até 7 (sete) Secretarias.

Seção VII

Do Ministério da Economia

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

- I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- III - administração financeira e contabilidade públicas;
- IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
- V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- VII - fiscalização e controle do comércio exterior;
- VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando e fetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que visem à aquisição de bens de qualquer natureza;
 - c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
 - d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;



e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVII - registro do comércio;

XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para registro e legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;



XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho;

XXXVI - regulação profissional;

XXXVII - registro sindical;

XXXVIII - política de imigração laboral;

XXXIX - cooperativismo e associativismo urbano; e

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até 3 (três) Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 2 (duas) Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até 3 (três) Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência Social;



- XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;
XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
XXXII - a Coordenação de Registro Sindical;
XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e
XXXIV- até 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção VIII **Do Ministério da Educação**

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitárias;
- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

- I - o Conselho Nacional de Educação;
- II - o Instituto Benjamin Constant;
- III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e
- IV - até 6 (seis) Secretarias.



Seção IX Do Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** deste artigo compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, observadas as exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;



V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até 4 (quatro) Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Seção X

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, relativas a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e



b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Rodoviária Federal prevista;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, da instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade;

XX - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:



- I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- VII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;
- VIII - o Conselho Nacional de Imigração;
- IX - o Conselho Nacional de Arquivos;
- X - a Polícia Federal;
- XI - a Polícia Rodoviária Federal;
- XII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XIII - o Arquivo Nacional; e
- XIV - até 6 (seis) Secretarias.

Seção XI **Do Ministério do Meio Ambiente**

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;
- VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e
- VII - zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VI - a Comissão Nacional de Florestas; e
- VII - até 5 (cinco) Secretarias.



Seção XII

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até 5 (cinco) Secretarias.

Seção XIII

Do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

a) da mulher;

b) da família;

c) da criança e do adolescente;



- d) da juventude;
- e) do idoso;
- f) da pessoa com deficiência;
- g) da população negra;
- h) das minorias étnicas e sociais;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - a Secretaria Nacional da Família;

III - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - a Secretaria Nacional da Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa

Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

Seção XIV

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:



I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até 7 (sete) Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, bem como pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º deste artigo:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto



remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Seção XV Do Ministério da Saúde

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e
- VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

- I - o Conselho Nacional de Saúde;
- II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;
- III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e
- IV - até 6 (seis) Secretarias.

Seção XVI Do Ministério do Turismo

Art. 49. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

- I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;
- V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;



VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até 3 (três) Secretarias.

Seção XVII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou a entidades da administração pública federal de servidores ou de empregados necessários à constituição de comissões, inclusive das referidas no inciso III do **caput** deste artigo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;



X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.



§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, se desocupadas; ou

II - quando finalizado o exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou a entidade da administração pública federal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que os solicite;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II do **caput** deste artigo e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e



X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União;

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até 2 (duas) Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e será composto, paritariamente, de representantes da sociedade civil organizada e de representantes do governo federal.

Seção XVIII

Da Ação Conjunta entre Órgãos da Administração Pública

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Seção XIX

Das Unidades Comuns à Estrutura Básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão referido no inciso I do **caput** deste artigo, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses.



§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

- I - os cargos transformados são os seguintes:
- a) Ministro de Estado das Cidades;
 - b) Ministro de Estado da Cultura;
 - c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;
 - d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
 - e) Ministro de Estado do Esporte;
 - f) Ministro de Estado da Fazenda;
 - g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
 - h) Ministro de Estado da Integração Nacional;
 - i) Ministro de Estado da Justiça;
 - j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - k) Ministro de Estado do Trabalho;
 - l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
 - m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
 - n) Ministro de Estado da Segurança Pública;
 - o) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;
 - p) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
 - q) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
 - r) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;
 - s) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;



- t) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
 - u) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
 - v) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
 - w) cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
 - x) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - y) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - z) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - aa) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - ab) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;
 - ac) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;
 - ad) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;
 - ae) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;
 - af) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
 - ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
 - ah) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - ai) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;
 - aj) cargo de natureza especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e
 - ak) os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:
 - 1. 6 (seis) DAS-2; e
 - 2. 11 (onze) DAS-1; e
- II - os cargos criados em decorrência da transformação daqueles a que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes:
- a) Ministro de Estado da Cidadania;
 - b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
 - c) Ministro de Estado da Economia;



- d) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- h) cargo de natureza especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;
- i) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
- j) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- k) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
- l) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
- m) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- n) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- o) cargo de natureza especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
- p) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
- q) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;
- r) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;
- s) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- t) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- v) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- w) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
- x) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- y) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- z) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;



- aa) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
- ab) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;
- ac) cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;
- ad) cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;
- ae) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- af) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ah) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ai) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- aj) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- ak) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV DA TRANSFORMAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 57. Ficam transformados:

- I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;
- II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;
- III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;
- V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;
- VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;



VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;



- e) a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e
- g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

CAPÍTULO V DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados.

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.



**CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES DE LEI**

Seção I

Das Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....
III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....
VI - (revogado);

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Seção II

Das Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;



IV - (revogado).

.....” (NR)

Seção III

Dos Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** deste artigo, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou de servidores que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Seção IV

Das Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) do Ministério da Economia.

Seção V

Das Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



.....” (NR)
 “Art. 10.”

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)

Seção VI

Das Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.”

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Seção VII

Da Distribuição de Compensação Financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º”

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)



Seção VIII

Da Competência Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)

Seção IX

Da Comissão de Anistia

Art. 70. A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados por meio de portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e participarão da Comissão, entre outros, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e 1 (um) representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e as decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da administração pública e por quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.



.....” (NR)

Seção X **Da Organização do Serviço Exterior Brasileiro**

Art. 71. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e para funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Seção XI **Das Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

“Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da



Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

Seção XII

Das Alterações na Cooperação Federativa no Âmbito da Segurança Pública

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

Seção XIII

Das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE)

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....



§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um).” (NR)

“Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 2º Para os ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.” (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, as Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das quais 29 (vinte e nove) de nível FCT-15 e 1 (uma) de nível FCT-4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares (RMP):

I - 4 (quatro) gratificações do Grupo 0003 (C);

II - 3 (três) gratificações do Grupo 0004 (D); e

III - 7 (sete) gratificações do Grupo 0005 (E).

Seção II

Da Transferência de Competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Seção III

Da Transferência do Acervo Patrimonial

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos



administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput** deste artigo.

Seção IV Da Redistribuição de Pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Lei ficam transferidos para os órgãos que absorverem as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em virtude das alterações realizadas por esta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III - pessoal temporário;
- IV - empregados públicos; e
- V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Seção V Dos Titulares dos Órgãos

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção VI Das Estruturas Regimentais em Vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de



publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Seção VII

Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

Seção VIII

Das Medidas Transitórias por Ato do Presidente da República

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81 desta Lei, na hipótese de situações que envolverem órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.



Seção IX

Das Medidas Decorrentes da Transformação do Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades administrativas do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia, as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas no **caput** deste artigo até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Seção X

Da Aplicação para a Administração Pública Federal Indireta

Art. 84. As disposições desta Lei que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou estatuto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) inciso I do **caput** do art. 1º;

b) arts. 5º, 6º e 7º-A; e

c) parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017;



de 2018: VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto

- a) art. 2º;
- b) art. 30; e
- c) Anexo LX; e

VIII - o art. 57 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 22, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão n° 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória n° 871, de 2019), que "Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis n°s 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1° de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n° 11.720, de 20 de junho de 2008".

Mensagem n° 256 de 2019, na origem
DOU - Ed. Extra de 18/06/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 21/06/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2019

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/06/2019



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 16
- § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 do projeto
- inciso I do "caput" do art. 124B da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto
- art. 124E da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto
- art. 124F da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto



MENSAGEM Nº 256

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (MP nº 871/2019), que “Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 16

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10 desta Lei.”

Razão do veto

“A propositura legislativa, ao dispor que os procedimentos necessários para a realização das perícias médicas serão estabelecidos por Ato do Ministro da Economia, conflita com as competências já definidas no art. 10, § 1º, da própria Medida Provisória, que determina que os procedimentos necessários para a seleção dos benefícios das



2

perícias serão definidos por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho criando-se, portanto, dois campos sobrepostos de regulação em que se redundaria em adição de instância normativa de forma desnecessária.”

§ 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 22 do projeto de lei de conversão

“§ 4º A dependência econômica das pessoas referidas no inciso IV do **caput** deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Razões do veto

“A propositura legislativa ao estabelecer que a dependência econômica das pessoas referidas no inciso IV do **caput** do dispositivo é presumida e que as demais hipóteses devem ser comprovadas, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição da República (v.g. ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005). Ademais, e quanto ao aspecto material, o referido dispositivo viola, ainda, o princípio da isonomia previsto no art. 5º, **caput**, da Constituição da República, ao prever tratamentos distintos, entre o Regime Geral de Previdência Social e os demais regimes, para uma mesma situação fática.”

Inciso I do art. 124-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 do projeto de lei de conversão

“I - administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;”

Razões do veto

“A propositura legislativa ordinária ao dispor sobre a possibilidade do INSS, no exercício de suas competências para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, ter acesso aos dados administrados pela Receita Federal, viola a reserva de lei complementar para dispor sobre sistema financeiro, nos termos do art. 192 da Constituição da República.”

O Ministério da Economia juntamente com o Banco Central do Brasil acrescentou veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 124-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 do projeto de lei de conversão



3

“Art. 124-E É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.”

Razões do veto

“A propositura legislativa versa sobre matéria já disciplinada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. Ante o exposto, o referido dispositivo contraria o art. 7º, inciso IX da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que ‘mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa’.

Ademais, o impedimento de realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espeque no art. 170 da Constituição da República.”

O Banco Central do Brasil acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 124-F da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 do projeto de lei de conversão

“Art. 124-F É vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.”

Razões do veto



4

“A propositura legislativa, ao impedir a realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espeque no art. 170 da Constituição da República.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019*
(oriundo da Medida Provisória nº 871, de 2019)

1

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I – o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II – o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.



§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o **caput** deste artigo deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei.



§ 1º O BMOB somente será pago se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Ocorrerá a compensação da carga horária na hipótese de as atividades referentes às análises dos processos serem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB observará as seguintes regras:

I – não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II – não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III – não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º desta Lei:

I – potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II – potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicado pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III – processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – suspeita de óbito do beneficiário;

V – benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, permitidas, se necessário, a colaboração e a parceria da administração pública estadual e da administração pública municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI – processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII – benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.



Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei e disciplinará:

I – os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises dos processos para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II – a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III – os critérios de ordem de prioridade das análises dos processos, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;

IV – os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V – os critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI – outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput** deste artigo disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I – benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II – benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 (dois) anos; e

III – outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que representa acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.



Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI observará as seguintes regras:

I – não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II – não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III – não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I – os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10 desta Lei, para fins de concessão do BPMBI;

II – o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III – a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV – os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.



Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

IV –

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

§ 4º A dependência econômica das pessoas referidas no inciso IV do **caput** deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (NR)

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.



§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 222.

.....
III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do **caput** deste artigo;

.....
§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.” (NR)



Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....” (NR)

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I – número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II – Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III – número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV – número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V – número do título de eleitor;

VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês,



deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.” (NR)

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I – 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano;

II – 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II – por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV – por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.



§ 7º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I – a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II – o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III – a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS;

IV – o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e

V – o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no **caput** deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I – terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II – poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.



I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

“Art. 17.

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo.” (NR)

“Art. 18.

§ 4º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 25.

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV – auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

.....” (NR)

“Art. 26.

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

.....” (NR)



“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- III – (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (NR)

“Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural



se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”(NR)

“Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.”(NR)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

.....” (NR)

“Art. 55.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova



exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.” (NR)

“Art. 62.

§ 1º

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.” (NR)

“Art. 73.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 74.

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de



homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....
 § 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 76.

.....
 § 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77.

.....
 § 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....
 VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

.....
 § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)



“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.” (NR)



“Art. 96.

V – é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI – a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII – é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII – é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

.....” (NR)



“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

.....
III – (revogado);

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

.....” (NR)

“Art. 110.

§ 1º

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

“Art. 115.

.....
II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

.....
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.” (NR)

“Art. 124-A O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão.”

“Art. 124-B O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados:

I – administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde;

III – dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e



IV – de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado.”

“Art. 124-C O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.”

“Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos



Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.”

“Art. 124-E É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.”

“Art. 124-F É vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.”

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.

.....
 § 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (NR)

Art. 25. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 20.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I – Supervisor Médico-Pericial, composta de 500 (quinhentos) cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

.....” (NR)

“Art. 5º

I – da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 6º

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

§ 1º Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o **caput** deste artigo serão assessorados por:

I – representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da carreira; e

II – comitê consultivo, composto de integrantes da carreira sob a sua supervisão.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas carreiras de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se



encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial”

“Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

.....
§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas a, c e d do inciso I e o inciso V do **caput** deste artigo;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V – o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;

VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.



§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º deste artigo.

.....
§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.” (NR)

“Art. 35.

.....
§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, por meio do termo de opção de que trata o Anexo XIV-A desta Lei, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à



avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39.” (NR)

“Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....
II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício.” (NR)

“Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

.....” (NR)

“Art. 46.” (NR)

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.” (NR)

Art. 29. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII:

“Art. 4º

§ 1º

.....
XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e



XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º e do art. 8º como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I – a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II – a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.” (NR)



“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.” (NR)

“Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.”

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I – a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;



II – o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III – a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

.....” (NR)

“Art. 8º-A

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento.” (NR)

Art. 33. O art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:



a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS;

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

“Art. 10.

.....
XII – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.” (NR)

Art. 35. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 14.

.....
§ 5º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser



destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.



§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o **caput** deste artigo, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) § 5º do art. 60;

b) art. 79;

c) inciso III do **caput** do art. 106;

II – o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV – a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V – o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IV – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

* Dispositivos vetados em destaque



EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.

§ 9º

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.” (NR)



“Art. 166.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 15. (Revogado).

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos



nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (NR)

Art. 2º O montante previsto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A partir do 3º (terceiro) ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Brasília, em 26 de junho de 2019.



Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Rodrigo Maia
Presidente

Deputado Marcos Pereira
1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos
1ª Secretária

Deputado Mário Heringer
2º Secretário

Deputado Fábio Faria
3º Secretário

Deputado André Fufuca
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

Senador Antonio Anastasia
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins
2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão
1º Secretário

Senador Eduardo Gomes
2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze
4º Secretário

mlc/pec19-034



ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2019**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 880, de 30 de abril de 2019**, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 223.853.000,00, para os fins que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2019**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano e retificada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio do corrente ano, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2019**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019**, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2019**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL faz saber que, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 61 (CN), de 25 de junho de 2019, que:

I – considera não escritas as alterações ao art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 promovidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", negando-lhe tramitação; e

II – declara a perda de eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Congresso Nacional, 25 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) ⁽³⁸⁾

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)

Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)

Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019

Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽²⁾
Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽²⁾	2. Mecias de Jesus - PRB/RR ⁽²⁾
Vanderlan Cardoso - PP/GO ⁽³¹⁾	3. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽³⁾	1. Mara Gabrielli - PSDB/SP ⁽³⁾
Elmano Férrer - PODEMOS/PI ⁽⁴⁾	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ^(5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ ^(6,42,43)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS ^(6,30,42,43)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB ⁽²⁷⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽²⁷⁾
Kátia Abreu - PDT/TO ⁽²⁷⁾	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ^(27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁷⁾	1. Carlos Viana - MG ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾



TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽²⁸⁾	1. Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽²⁸⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR ⁽⁹⁾	1. Joice Hasselmann - PSL/SP ^(9,33,41)
Filipe Barros - PSL/PR ⁽⁹⁾	2. Delegado Waldir - PSL/GO ⁽⁹⁾
Gurgel - PSL/RJ ^(9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES ⁽¹⁰⁾
Cacá Leão - PP/BA ⁽²⁶⁾	4. Jaqueline Cassol - PP/RO ⁽²⁶⁾
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽²⁶⁾	5. Ronaldo Carletto - PP/BA ⁽²⁶⁾
Domingos Neto - PSD/CE ⁽¹¹⁾	6. Marx Beltrão - PSD/AL ⁽¹¹⁾
Misael Varella - PSD/MG ⁽¹¹⁾	7. Evandro Roman - PSD/PR ⁽¹¹⁾
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽¹²⁾	8. Flaviano Melo - MDB/AC ⁽¹²⁾
Lucio Mosquini - MDB/RO ⁽¹²⁾	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG ⁽¹²⁾
Vicentinho Júnior - PL/TO ⁽¹³⁾	10. Júnior Mano - PL/CE ⁽¹³⁾
Josimar Maranhãozinho - PL/MA ⁽¹³⁾	11. João Carlos Bacelar - PL/BA ⁽¹³⁾
João Roma - PRB/BA ^(14,40)	12. Gilberto Abramo - PRB/MG ⁽¹⁵⁾
Márcio Marinho - PRB/BA ⁽¹⁴⁾	13. Silvio Costa Filho - PRB/PE ⁽¹⁵⁾
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO ⁽¹⁶⁾	14. Efraim Filho - DEM/PB ^(16,35)
Paulo Azi - DEM/BA ⁽¹⁶⁾	15. Juscelino Filho - DEM/MA ⁽¹⁶⁾
Celso Sabino - PSDB/PA ⁽¹⁷⁾	16. Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽¹⁷⁾
Rodrigo de Castro - PSDB/MG ⁽¹⁷⁾	17. Samuel Moreira - PSDB/SP ⁽¹⁷⁾
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL ⁽¹⁸⁾	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE ⁽¹⁸⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SD, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE ⁽³²⁾	1. Leônidas Cristino - PDT/CE ⁽³²⁾
Dagoberto Nogueira - PDT/MS ⁽³²⁾	2. Weliton Prado - PROS/MG ⁽³²⁾
Aluisio Mendes - PODEMOS/MA ⁽¹⁹⁾	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE ⁽¹⁹⁾
Genecias Noronha - SD/CE ⁽²⁰⁾	4. Aureo Ribeiro - SD/RJ ⁽²⁰⁾
Orlando Silva - PCdoB/SP ⁽²¹⁾	5. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽²¹⁾
PT	
Vander Loubet - MS ⁽²²⁾	1. Bohn Gass - RS ^(22,39)
Zeca Dirceu - PR ⁽²²⁾	2. Nelson Pellegrino - BA ⁽²²⁾
Beto Faro - PA ^(22,39)	3. Zé Carlos - MA ⁽²²⁾
PSB	
Gonzaga Patriota - PE ⁽²³⁾	1. Marcelo Nilo - BA ⁽²³⁾
Luciano Ducci - PR ⁽²³⁾	2. Rodrigo Coelho - SC ⁽²³⁾
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA ⁽²⁴⁾	1. Ivan Valente - SP ⁽²⁴⁾
PATRIOTA	



TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA ⁽²⁵⁾	1. Fred Costa - MG ⁽²⁵⁾
NOVO ⁽¹⁾	
Alexis Fonteyne - SP ⁽²⁹⁾	1. Lucas Gonzalez - MG ⁽²⁹⁾

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
- Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 89](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 90](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 91](#))
- Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 92](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 93](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 94](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 95](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 96](#))
- Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 97](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 98](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 99](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 11/04/2019, p. 100](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 101](#))
- Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Sílvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 102](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 11/04/2019, p. 103](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 104](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. ([DCN de 11/04/2019, p. 105](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 106](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 11/04/2019, p. 107](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. ([DCN de 11/04/2019, p. 108](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/04/2019, p. 109](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 11/04/2019, p. 110](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 11/04/2019, p. 111](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. ([DCN de 11/04/2019, p. 112](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 114](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 113](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 117](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 11/04/2019, p. 116](#))
- Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 115](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 118](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Weliton Prado (PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 11/04/2019, p. 119](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 18/04/2019, p. 119](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 18/04/2019, p. 120](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 18/04/2019, p. 118](#))
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício nº 37/2019 da Liderança do PP.
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT.
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB.
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL.
42. Designado, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL.
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

Relatores Setoriais do Projeto de Lei Orçamentária - RELSETCMO



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados.
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal.

Secretário: Marcos Machado Melo

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR ⁽⁶⁾	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽³⁾
Rosângela Gomes - PRB/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SD, PROS	
Márcio Marinho - PRB/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - PDT/PB ⁽³⁾
PT	
VAGO ⁽³⁾	1. VAGO ⁽³⁾
PSB ⁽²⁾	
Rodrigo Coelho - SC ⁽³⁾	1. VAGO ⁽³⁾

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosângela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago).
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB.
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB.
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)

1º SECRETÁRIO

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE</p> <p>Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Marcos do Val (CIDADANIA-ES)</p> <p>2º - Senador Weverton (PDT-MA)</p> <p>3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)</p> <p>4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)</p>	<p>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Marcos Pereira (PRB -SP) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)</p> <p>2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)</p> <p>3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)</p> <p>4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)</p>



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		Vice-Líderes
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - PRB / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

